



# Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA  
 FEDERATIVA  
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 47

QUINTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO  
 SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	66

## Supremo Tribunal Federal

### Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6022 - República Federal da Alemanha

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Andreas Neuhäuser**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Ualan Neuhäuser ou Ualan de Lima Neuhäuser ou Ualan de Lima Ferreira, residente e domiciliada na República Federal da Alemanha, Cidade de Aalen, Limesstrasse, 45, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Aalen, Vara de Família, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Andreas Neuhäuser.-----

Deferida a citação edital, pelo despacho de 5 de fevereiro de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 17 de fevereiro de 1999. Eu, Andreia de A. Fernandes, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente. (Nº 338.3 - 8-3-99 - R\$ 162,58)

## Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-486.225/98.9

17ª REGIÃO

Requerente: LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 Advogado : Dr. Ildélio Martins  
 Requerido : TRT DA 17ª REGIÃO

### DESPACHO

Logasa - Indústria e Comércio S.A. apresenta Reclamação Correicional contra o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao fundamento de que, tendo sido negada Medida Liminar em Ação Cautelar Inominada, Incidental - em que, face à interposição de Ação Rescisória, postulava a sustação do processo de execução em Reclamação Trabalhista tramitando perante a MM. 3ª JCY de Vitória, até o final julgamento daquela Rescisória - pretende "revisionar a substituição em bloqueio de contas bancárias, da penhora em vias de leilão, pela não ocorrência de licitantes e ao mesmo tempo, suspensão da execução em trâmite perante a MM. 3ª JCY de Vitória (ES) até julgamento final da AR nº 063/98; ora hibernando no TRT da 17ª Região ainda".

Nas informações prestadas, a fls. 102/103, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do eg. Regional Reclamado, Dr. Marcello Maciel Mancilha, afora outros aspectos, diz:

"Entendo, *data venia*, incabível a presente reclamação, eis que nos termos do artigo 121 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, do indeferimento de liminar cabe a interposição de AGRAVO REGIMENTAL, conforme transcrição abaixo:

Art. 121. Cabe agravo regimental, com efeito meramente devolutivo, interposto em oito dias, a contar da intimação ou publicação no órgão oficial:

I - .....

II - da decisão do relator que conceder ou negar liminar;".

Ocorre que o Agravo Regimental, como o próprio nome está a indicar, é remédio postulatório de natureza interna, adotado pelo Regimento Interno de Tribunais Regionais, doutrinariamente questionado quanto à sua legitimidade recursal, e que as leis processuais só prevêm em casos específicos, dentre os quais não se insere a hipótese questionada.

Mas, a despeito de, quanto a este aspecto, entender admissível, a Reclamação Correicional, nem por isso pode ela prosperar.

O histórico do processo revela que, embora o atual patrono da empresa seja profissional dos mais responsáveis e conceituados na área trabalhista, os que o antecederam, ao que tudo indica, não revelaram o mesmo grau de interesse, posto que o Recurso Ordinário interposto pela ora Requerente, foi declarado deserto porque os comprovantes de pagamento das custas diziam respeito a outro processo.

Já o Recurso de Revista também por ela interposto, não logrou admissibilidade por falta de recolhimento do depósito recursal e custas, além de que os documentos anexados como prova revelaram-se imprestáveis por não atenderem ao exigido pelo art. 830 consolidado e, demais disso, não eram pertinentes ao processo questionado e, portanto, não elidiram a deserção.

O Agravo de Instrumento interposto contra a denegação da Revista foi improvido.

O Acórdão que a Reclamada pretende desconstituir foi publicado a 14.07.95, ao passo que a Ação Rescisória só foi ajuizada a 15.02.98; ou seja, após o decurso do biênio.

A Medida Cautelar foi ajuizada a 27.07.98 e o seu indeferimento deu-se a 29.07.98, mas a Reclamação Correicional só deu entrada nesta Corte, a 27.08.98, sem observar, portanto, o prazo do art. 15, do RICGJT.

Demais disso, vale notar o pedido formulado na inicial, verbis:

"Resta, pois à empresa como derradeiro recurso já que não conseguiu sensibilizar os órgãos judiciais da 17ª Região, pedir providência correicional no sentido de que se restitua a dignidade processual da execução e a sensibilidade da jurisprudência sensata dessa Corte Superior Trabalhista, no sentido de *revisionar a substituição em bloqueio de contas bancárias, da penhora em vias de leilão, pela não ocorrência de licitantes e ao mesmo tempo fulminando o periculum in mora que atenta a empresa, determinar-se a suspensão da execução em trâmite perante a MM. 3ª JCY de Vitória (ES) até julgamento final da AR nº 063/98 ora hibernando no TRT da 17ª Região ainda*".

Logo, à vista dessa fundamentação, por não ter sido anteriormente submetido ao eg. Regional, não foi por este apreciado, pois a Reclamação só faria sentido se o tivesse sido e, subsequentemente, negado. Inexistindo, pois, o ato atacado, a Reclamação deixa de ter objeto.

Julgo improcedente, por isso, o pedido correicional.  
Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 4 de março de 1999.

**MINISTRO URSULINO SANTOS**  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-RC-513.035/98.0**

**17ª REGIÃO**

Requerentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira  
Requerido : TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Na presente Reclamação Correicional, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do Precatório nº 128/95 (1ª JCJ de Vitória - ES - Processo RT nº 1619/85), em favor de HERMÍNIA ROSA BRITTO, está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, segundo resta certificado nos autos pelo próprio Tribunal de origem, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Foi concedida liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe.  
É o relatório.

**Decido**

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Juizes-Presidentes de Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos, que "o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo o seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se não foi paga em virtude da não inclusão do precatório no orçamento, inexistência de dotação orçamentária, ou desinteresse da administração.

Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, deferiu, em parte, Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, suspendendo, com eficácia "ex nunc" e até final julgamento da ação, a vigência dos referidos comandos da Instrução Normativa em apreço.

Declara a Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela, a falta de quitação do precatório em apreço não importou em desprezo à sua posição na fila dos que ainda aguardam pagamento, segundo a certidão de fls. 66.

Assim, visto pela ótica da decisão do STF, não resta caracterizada a hipótese prevista na parte final do § 2º, do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, a decisão do TRT da 17ª Região, determinando o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, contraria a boa ordem processual.

Julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar a ordem de seqüestro em consideração.

Oficie-se.  
Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS**

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-RC-519.207/98.3**

**17ª REGIÃO**

Requerente : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
Procurador : Dr. Mauricio de Aguiar Ramos  
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Na presente Reclamação Correicional, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do Precatório nº 64/96 (1ª JCJ de Vitória - ES - Processo RT nº 1147/92), em favor do SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Foi concedida liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe.  
É o relatório.

**Decido**

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Juizes-Presidentes de Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho edi-

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial



**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

**1. papel**

- a) datilografada;
- b) digitada.

**2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:**

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial da União** e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

**FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540**

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

**PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.**

tou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos, que "o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo o seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se não foi paga em virtude da não inclusão do precatório no orçamento, inexistência de dotação orçamentária, ou desinteresse da administração.

Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, deferiu, em parte, Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, suspendendo, com eficácia "ex nunc" e até final julgamento da ação, a vigência dos referidos comandos da Instrução Normativa em apreço.

Declara a Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela, a falta de quitação do precatório em apreço não importou em desprezo à sua posição na fila dos que ainda aguardam pagamento, segundo se depreende de sua posição na relação juntada a fls. 29/37.

Assim, visto pela ótica da decisão do STF, não resta caracterizada a hipótese prevista na parte final do § 2º, do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, a decisão do TRT da 17ª Região, determinando o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, contraria a boa ordem processual.

Julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar a ordem de seqüestro em consideração.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-RC-519.208/98.7**

**17ª REGIÃO**

Requerente : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
Procurador : Dr. Aloir Zamprogo  
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Na presente Reclamação Correicional, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do Precatório nº 173/95 (1ª JCJ de Vitória - ES - Processo RT nº 445/85), em favor de AILTON BANDEIRA, está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, segundo resta certificado nos autos pelo próprio Tribunal de origem, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Foi concedida liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe.

É o relatório.

Decido

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Juizes-Previdentes de Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos, que "o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo o seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se não foi paga em virtude da não inclusão do precatório no orçamento, inexistência de dotação orçamentária, ou desinteresse da administração.

Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, deferiu, em parte, Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, suspendendo, com eficácia "ex nunc" e até final julgamento da ação, a vigência dos referidos comandos da Instrução Normativa em apreço.

Declara a Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e ex-

clusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela, a falta de quitação do precatório em apreço não importou em desprezo à sua posição na fila dos que ainda aguardam pagamento, segundo a certidão de fls. 16.

Assim, visto pela ótica da decisão do STF, não resta caracterizada a hipótese prevista na parte final do § 2º, do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, a decisão do TRT da 17ª Região, determinando o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, contraria a boa ordem processual.

Julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar a ordem de seqüestro em consideração.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-RC-521.306/98.1**

**17ª REGIÃO**

Requerente : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
Procurador : Dr. Ricardo Macedo Peçanha  
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Na presente Reclamação Correicional, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do Precatório nº 41/96 (JCJ de Guarapari - ES - Processo RT nº 494/95), em favor de EDVALDO MACHADO RODRIGUES, está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, segundo resta certificado nos autos pelo próprio Tribunal de origem, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Foi concedida liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe.

É o relatório.

Decido

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Juizes-Previdentes de Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos, que "o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo o seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se não foi paga em virtude da não inclusão do precatório no orçamento, inexistência de dotação orçamentária, ou desinteresse da administração.

Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, deferiu, em parte, Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, suspendendo, com eficácia "ex nunc" e até final julgamento da ação, a vigência dos referidos comandos da Instrução Normativa em apreço.

Declara a Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela, a falta de quitação do precatório em apreço não importou em desprezo à sua posição na fila dos que ainda aguardam pagamento, segundo a certidão de fls. 35.

Assim, visto pela ótica da decisão do STF, não resta caracterizada a hipótese prevista na parte final do § 2º, do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, a decisão do TRT da 17ª Região, determinando o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, contraria a boa ordem processual.

Julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar a ordem de seqüestro em consideração.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-RC-525.149/98.5**

**19ª REGIÃO**

Requerente : ESTADO DE ALAGOAS  
Procurador : Dr. Alex Ramires de Almeida  
Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**DESPACHO**

Na presente Reclamação Correicional, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do Precatório nº

86590976-82, em favor de ANTÔNIO CEZAR CARMÓ, está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Foi concedida liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe.

É o relatório.

**Decido**

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Juizes-Presidentes de Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos, que "o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo o seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se não foi paga em virtude da não inclusão do precatório no orçamento, inexistência de dotação orçamentária, ou desinteresse da administração.

Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, deferiu, em parte, Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, suspendendo, com eficácia "ex nunc" e até final julgamento da ação, a vigência dos referidos comandos da Instrução Normativa em apreço.

Declara a Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela, a ordem de seqüestro decorreu unicamente da falta de quitação do precatório em apreço, sem considerar se houve, ou não, desprezo à sua posição na fila dos que ainda aguardam pagamento, segundo se depreende das informações prestadas pela Autoridade prolatora do despacho atacado.

Assim, visto pela ótica da decisão do STF, não resta caracterizada a hipótese prevista na parte final do § 2º, do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, a decisão do TRT da 19ª Região, determinando o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, contraria a boa ordem processual.

Julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar a ordem de seqüestro em consideração.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS**

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-RC-525.151/98.0**

**19ª REGIÃO**

Requerente : ESTADO DE ALAGOAS  
Procurador : Dr. Alex Ramires de Almeida  
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Na presente Reclamação Correicional, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do precatório nº 90012210-82, em favor de RAFAEL FRANCISCO DA SILVA, está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Foi concedida liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe.

É o relatório.

**Decido**

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Juizes-Presidentes de Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos, que "o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo o seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se não foi paga em virtude da não inclusão do precatório no orçamento, inexistência de dotação orçamentária, ou desinteresse da administração.

Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, deferiu, em parte, Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, suspendendo, com

eficácia "ex nunc" e até final julgamento da ação, a vigência dos referidos comandos da Instrução Normativa em apreço.

Declara a Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela, a ordem de seqüestro decorreu unicamente da falta de quitação do precatório em apreço, sem considerar se houve, ou não, desprezo à sua posição na fila dos que ainda aguardam pagamento, segundo se depreende das informações prestadas pela Autoridade prolatora do despacho atacado.

Assim, visto pela ótica da decisão do STF, não resta caracterizada a hipótese prevista na parte final do § 2º, do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, a decisão do TRT da 19ª Região, determinando o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, contraria a boa ordem processual.

Julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar a ordem de seqüestro em consideração.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS**

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-RC-525.152/98.4**

**19ª REGIÃO**

Requerente : ESTADO DE ALAGOAS  
Procurador : Dr. Alex Ramires de Almeida  
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Na presente Reclamação Correicional, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do precatório nº 90011284-82, em favor de CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA, está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Foi concedida liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe.

É o relatório.

**Decido**

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Juizes-Presidentes de Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos, que "o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo o seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se não foi paga em virtude da não inclusão do precatório no orçamento, inexistência de dotação orçamentária, ou desinteresse da administração.

Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, deferiu, em parte, Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, suspendendo, com eficácia "ex nunc" e até final julgamento da ação, a vigência dos referidos comandos da Instrução Normativa em apreço.

Declara a Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela, a ordem de seqüestro decorreu unicamente da falta de quitação do precatório em apreço, sem considerar se houve, ou não, desprezo à sua posição na fila dos que ainda aguardam pagamento, segundo se depreende das informações prestadas pela Autoridade prolatora do despacho atacado.

Assim, visto pela ótica da decisão do STF, não resta caracterizada a hipótese prevista na parte final do § 2º, do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, a decisão do TRT da 19ª Região, determinando o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, contraria a boa ordem processual.

Julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar a ordem de seqüestro em consideração.

Oficie-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 04 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS**  
 MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-RC-525153/98.8**

**19ª REGIÃO**

Requerente : ESTADO DE ALAGOAS  
 Procurador : Dr. Alex Ramires de Almeida  
 Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**DESPACHO**

Na presente Reclamação Correicional, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do Precatório nº 85012474-82, em favor de VALDEMAR GOMES DA SILVA, está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Foi concedida liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe. É o relatório.

**Decido**

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Juizes-Presidentes de Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos, que "o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo o seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se não foi paga em virtude da não inclusão do precatório no orçamento, inexistência de dotação orçamentária, ou desinteresse da administração.

Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, deferiu, em parte, Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, suspendendo, com eficácia "ex nunc" e até final julgamento da ação, a vigência dos referidos comandos da Instrução Normativa em apreço.

Declara a Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela, a ordem de seqüestro decorreu unicamente da falta de quitação do precatório em apreço, sem considerar se houve, ou não, desprezo à sua posição na fila dos que ainda aguardam pagamento, segundo se depreende das informações prestadas pela Autoridade prolatora do despacho atacado.

Assim, visto pela ótica da decisão do STF, não resta caracterizada a hipótese prevista na parte final do § 2º, do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, a decisão do TRT da 19ª Região, determinando o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, contraria a boa ordem processual.

Julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar a ordem de seqüestro em consideração.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS**  
 MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-RC-528.029/99.7**

**19ª REGIÃO**

Requerente : ESTADO DE ALAGOAS  
 Procurador : Dr. Romany Roland Cansanção Mota  
 Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**DESPACHO**

Na presente Reclamação Correicional, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do Precatório nº 86011833-82, em favor de ANTÔNIO BARROS DA SILVA LIMA, está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Foi concedida liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe. É o relatório.

**Decido**

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Juizes-Presidentes de Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos,

que "o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo o seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se não foi paga em virtude da não inclusão do precatório no orçamento, inexistência de dotação orçamentária, ou desinteresse da administração.

Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, deferiu, em parte, Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, suspendendo, com eficácia "ex nunc" e até final julgamento da ação, a vigência dos referidos comandos da Instrução Normativa em apreço.

Declara a Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela, a ordem de seqüestro decorreu unicamente da falta de quitação do precatório em apreço, sem considerar se houve, ou não, desprezo à sua posição na fila dos que ainda aguardam pagamento, segundo se depreende das informações prestadas pela Autoridade prolatora do despacho atacado.

Assim, visto pela ótica da decisão do STF, não resta caracterizada a hipótese prevista na parte final do § 2º, do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, a decisão do TRT da 19ª Região, determinando o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, contraria a boa ordem processual.

Julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar a ordem de seqüestro em consideração.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS**  
 MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária**

**Secretaria de Distribuição**

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
 (02 a 05 de março de 1999)

MINISTROS RELATORES	TURMAS	SDI	OE	TOTAL
		SBDI2		
FRANCISCO FAUSTO		1		1
VALDIR RIGHEITTO			1	1
RONALDO LOPES LEAL		1	1	2
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA		1	1	2
JOÃO ORESTE DALAZEN		1		1
GERSON DE AZEVEDO	1			1
THAUMATURGO CORTIZO		1		1
MS JOSÉ BRAULIO BASSINI		1		1
MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE		1		1
JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO		1		1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>8</b>	<b>3</b>	<b>12</b>

Brasília, 8 de março de 1999

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIAMENTE (Nº 50) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 525159 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
 ADVOGADO : MARCELO TRINDADE  
 RÉU : SINDICATO DOS MUNICIPALÍRIOS DE TRÊS PASSOS

PROCESSO : AC - 537262 / 1999 . 1  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AUTOR : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : JÂNIO GOMES BARBOSA

PROCESSO : AC - 537263 / 1999 . 5  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTOR : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL

Brasília, 08 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIAMENTE (Nº 50) - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : AC - 538033 / 1999 . 7  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AUTOR : AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AUTOR : AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA  
RÉU : UNIÃO FEDERAL

Brasília, 08 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIAMENTE (Nº 52) - 5ª TURMA.

PROCESSO : AC - 538009 / 1999 . 5  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AUTOR : JOSÉ CLÁUDIO MADUREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO  
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

Brasília, 08 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIAMENTE (Nº 52) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 537664 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU : EDILSON GONÇALVES PAGIOLA

PROCESSO : AC - 538034 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI  
AUTOR : BANCO CCF BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

Brasília, 08 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIAMENTE (Nº 54) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 538036 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO  
AUTOR : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE

PROCESSO : AC - 538037 / 1999 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
ADVOGADO : FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA  
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO : AC - 538043 / 1999 . 1  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AUTOR : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : ROBSON EUSTÁQUIO DE MAGALHÃES  
RÉU : PAULO AFRÂNIO FREIRE

Brasília, 08 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIAMENTE (Nº 54) - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : MS - 538042 / 1999 . 8  
RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO  
IMPETRANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA  
IMPETRADO : MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Brasília, 08 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05.03.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIAMENTE (Nº 59) - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : RMA - 538041 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REVISOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I  
ADVOGADO : ANNA BRITTO DA R. ACKER  
RECORRIDO : MILNER AMAZONAS COELHO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO ( APOSENTADO)  
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE

Brasília, 08 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 606/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade: I- nos termos da letra "q" do inciso II do art. 30 do RITST, convocar o Ex.<sup>mo</sup> Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para substituir temporariamente, a contar de 8 de março do corrente ano, a Ex.<sup>ma</sup> Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, em razão do afastamento de S. Ex.<sup>a</sup> por motivo de aposentadoria; II- consignar que S. Ex.<sup>a</sup> irá compor a 4ª Turma e a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais.

Sala de Sessões, 5 de março de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 607/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade, designar sessão extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e das Subseções 1 e 2 Especializadas em Dissídios Individuais para o dia 18 de março, às 13h, em substituição às sessões de julgamento dos referidos órgãos judicantes dos dias 29 e 30 de março do corrente ano.

Sala de Sessões, 5 de março de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AC-363.233/97.7

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 Procurador : Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
 RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 OE

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista que na certidão de fl. 140 da Subsecretaria de Cadastro Processual é certificado que o requerente Ministério Público do Trabalho até a presente data não interpôs recurso no Processo Administrativo TRT-MA-682/95, originário do TRT da 11ª Região, o que atribui competência a este Tribunal para julgar a presente ação cautelar, extingindo o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, incisos III e IV, do CPC.

2. Publique-se, arquite-se.

3. Desnecessário arbitramento de custas processuais porque o Requerente é isento do pagamento conforme previsto em lei.  
 Brasília, 04 de março de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

PROC. Nº TST-RO-AA-518.477/98.0

3ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

Procurador: Dr. João Carlos Teixeira

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ALFENAS; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS; e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAL E GESSO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados : Drs. Gilson Carvalho, José Moamedes da Costa e Luciana Charbel Leitão de Almeida

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 3ª Região julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, ao fundamento de que a Cláusula 21 do instrumento normativo impugnado, notadamente a que estabelece desconto assistencial em favor do Sindicato representativo dos trabalhadores, teria sido produto da vontade manifesta da categoria, na forma do art. 513, alínea "e", da CLT.

Pela via do Recurso Ordinário, o Parquet persegue a reforma do assim decidido, sustentando que a imposição de tal desconto a todos os empregados, associados e não-associados, vulnera os princípios constitucionais que garantem liberdade associativa e intangibilidade salarial.

Ora, *data venia* do Órgão Julgador de origem, seu entendimento destoa, por completo, da jurisprudência do Excelso Pretório, à luz da qual restou pacificada também a deste Tribunal, com o julgamento do IJ-436.141/98 - oportunidade em que até mesmo se atualizou a redação do PN-119/TST.

Sendo assim, a bem da celeridade e economia do processo, faço uso da prerrogativa conferida expressamente ao Relator do feito pelo art. 557, § 1º, do CPC, após a alteração introduzida pela Lei nº 9756/98, e dou provimento ao Recurso, para declarar a nulidade da Cláusula 21, objeto da ação presente, no que tange aos trabalhadores não-associados a Sindicato.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-AA-525.544/99.6

2ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Procuradora: Dra. Célia Regina Camachi Stander

Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA DE LÃ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado : Dr. Ivo Ribeiro de Almeida

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 2ª Região, às fls. 176/183, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e acolheu a prejudicial de ilegitimidade ativa da Autora, extinguindo a ação e a cautelar, sem exame do mérito.

O douto Parquet daquela Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 184/194, sustentando sua legitimidade ativa para a propositura de ação anulatória de cláusula que trata de contribuição assistencial inserida em convenção coletiva, nos moldes da Lei Complementar nº 75/93.

No mérito, sustenta o Ministério Público do Trabalho que a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados implica ofensa à liberdade de associação sindical, à intangibilidade

salarial e à indisponibilidade dos bens do trabalhador, direitos constitucionalmente assegurados. Ampara sua tese no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal.

O apelo foi admitido (fl. 192); inexistiu oferecimento de contra-razões conforme certidão de fl. 201.

*Data maxima venia* do Órgão Julgador de origem, sua decisão destoa da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se firmou no sentido de reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ações de declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

A matéria de mérito, de outra parte, refere-se ao recolhimento de contribuição assistencial (Cláusula 44 - fls.27/28) dos empregados não-associados - tema que tampouco comporta polêmica no âmbito desta Corte, vez que foi objeto do IJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificado recentemente, com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, § 1º, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento ao Recurso do Ministério Público, para declarar a nulidade da Cláusula 44 relativamente aos empregados não-associados à entidade sindical.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-532.254/99.2

2ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS; e FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados : Drs. Oksana Maria Dziura Boldo (Procuradora); Hélio Stefani Gherardi; Sônia Maria de Castro Ballan; Cláudio dos Santos; Plínio Gustavo Adri Sarti; e Galdino Monteiro do Amaral

Recorridos : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDAÇÃO, PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIA, RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS; CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO; CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO; CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA - 8ª REGIÃO; e CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO

Advogados : Drs. José Carlos da Silva Arouca; Tereza Cristina Araújo de Oliveira; George Washington Gomes Teixeira; Rinaldo Corasolla; Christiniano de Oliveira; Victor de Castro Neves; Maria Isabel de Almeida Alvarenga; e Ângela Maria Andrade Vila

**D E S P A C H O**

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo contra cerca de 1.080 (um mil e oitenta) Suscitados, conforme relação constante das fls. 27/46 dos autos, dentre os quais entidades sindicais representativas de categorias trabalhadoras e dos mais diferentes setores da economia, o qual o Eg. TRT da 2ª Região apreciou e julgou procedente em parte, não obstante a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho venha reiteradamente considerando absolutamente impossível observar-se o pressuposto da negociação prévia, em tais circunstâncias.

Vários são os Recursos Ordinários interpostos, inclusive pelo Ministério Público, todos renovando a questão da ausência de tentativas autênticas de composição espontânea, bem como a da ilegitimidade ativa consequente do infimo comparecimento de profissionais a única assembléia deliberativa realizada.

Além da notória inviabilidade de levar-se a efeito qualquer processo negocial com um tal número de Suscitados, cada qual exercente de atividades completamente diferentes das dos demais, a moderna conjuntura econômica e a atual ordem jurídica revelam que a correspondência ou paralelismo entre categorias profissionais e econômicas constitui, hoje, condição inarredável, quando se trata do estabelecimento de

regulamentação própria das condições de trabalho. Nesse sentido esta orientada a jurisprudência pacífica da Eg. SDC.

Por outro lado, também sob o aspecto formal distanciou-se o Juízo a quo das diretrizes jurisprudenciais superiores, na medida em que não procedeu à aferição da autenticidade da representação exercida pelo Sindicato-autor a partir dos critérios fixados pelo art. 612 da CLT, mas, ao contrário, admitiu a prevalência, a tal respeito, das normas estatutárias. De igual forma, admitiu que, possuindo a entidade base territorial abrangente de todo o Estado de São Paulo, tenha realizado assembleia deliberativa unicamente na Capital (fl. 99). Em consequência disso, no caso presente, contrastando com tão absurdo número de Suscitados, apenas 13 (treze) profissionais vêm cancelando a atuação do Suscitante.

Ora, ante todo exposto, à luz da reiterada jurisprudência da Eg. SDC e do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/TST, deveria o processo ter sido extinto, desde a origem - o que teria feito operar, na prática, o princípio da celeridade e economia processual.

No exercício, pois, da faculdade conferida ao Relator do feito pelo art. 557, § 1º, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho (fls. 1022/1025 - vol. 04), para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, também do CPC, prejudicando o exame das demais impugnações.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST - ES - 537.259/99.2

TRT - 2ª REGIÃO

Requerentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

Advogado : Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO

#### DESPACHO

O Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 384/97, em relação às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 34ª e 35ª.

#### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"As partes reconhecem que os pisos salariais a serem pagos a partir de 1º de novembro de 1997 são os seguintes:

FUNÇÕES	SALÁRIOS NORMATIVOS
Motorista de carreta	R\$ 600,00
Motorista de truck, operadores veículos auto-motores e empilhadeira	R\$ 445,00
Motorista de veículos leves e motos	R\$ 422,00
Ajudante	R\$ 296,00

Parágrafo Primeiro: aos motoristas e ajudantes que percebam salários superiores ao piso normativo será concedido reajuste de 5,5% (cinco e meio por cento) sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1996.

Parágrafo Segundo: não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência e equiparação" (fls. 59-60).

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de

matéria que deve ser objeto de negociação extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95; Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Além disso, a legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 2ª - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

"A empresa se obriga a observar as limitações profissionais dos empregados com funções definidas, não atribuindo outras para as quais não foram contratados. Caso desempenhe dupla função terá o direito de acréscimo sobre o salário base de no mínimo 10% (dez por cento) sobre os valores de cobranças ou vendas efetuados por motorista, ou do salário base no caso de ajudantes, pelo exercício de dupla função" (fl. 60).

Defere-se o pedido de suspensão, tendo em vista que o tema tratado na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

#### CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

"Fica estabelecido o pagamento de horas extras com acréscimos de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal até o limite de 50 horas mensais, e as excedentes a esse limite serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal. As folgas e feriados trabalhados devem ser pagos com acréscimos de 100% (cem por cento), sem prejuízo do repouso semanal em outro dia subsequente da semana seguinte" (fl. 61).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

No tocante ao trabalho realizado aos domingos e feriados, defere-se, em parte, o pedido para que seja observada a orientação constante do Precedente Normativo nº 87/TST.

#### CLÁUSULA 4ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

"Fica estabelecido que todo empregado com mais de 2 (dois) anos de serviços prestados ao mesmo empregador fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário base a título de prêmio por tempo de serviço, calculado sobre o seu salário nominal, observando o teto obtido do motorista de carreta" (fl. 61).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douta SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA 486.195/98.5.

#### CLÁUSULA 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

"Diárias de alimentação destinadas tanto ao almoço como ao jantar, no valor correspondente a R\$ 8,00 (oito reais) cada, para motoristas e ajudantes, sendo devido quando em serviço no horário da refeição ou em viagens dentro e fora da base territorial. Quando ocorrer a necessidade de pernoite, independente da diária de alimentação, será reembolsado mediante comprovantes até o limite de R\$ 20,00 (vinte reais)" (fl. 61).

No que se refere às diárias de alimentação, defere-se o pedido, tendo em vista que este tema deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

Quanto a pernoite, defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de restringir-se a eficácia da cláusula aos

## A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.



termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 89/TST.

**CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL/SALÁRIO**

"Fica estabelecido o adiantamento quinzenal (vale), na ordem de 40% (quarenta por cento) do salário nominal e será pago até o dia 20 de cada mês.

O pagamento do salário do mês vencido ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sempre de acordo com a legislação vigente" (fl. 61).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento por pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC 176.941/95, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU 1/3/96 e RODC 73.783/93, Ac. 1.055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU 4/11/94.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto ao dia do pagamento do salário, pois a matéria tem regulação específica, qual seja, artigo 459, § único, da CLT.

**CLÁUSULA 7ª - TICKET-REFEIÇÃO**

"As empresas concederão o benefício do ticket-refeição a todos os motoristas e ajudantes, no valor unitário de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) cada, pelos dias úteis do mês, sendo considerado o sábado dia útil.

Por esse benefício a empresa poderá descontar de seus empregados o percentual de 5% (cinco por cento) do valor do benefício até o piso de ajudante de 10% (dez por cento) do valor do benefício até o piso de motorista.

Parágrafo Primeiro: As empresas que fornecerem gratuitamente refeição aos empregados em refeitório próprio ou conveniado ficam dispensadas do fornecimento do ticket-refeição.

Parágrafo Segundo: A refeição não será considerada salário *in natura* ou utilidade, uma vez que está enquadrada nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não integrando a remuneração em qualquer hipótese" (fls. 61-2).

O tema tratado na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

**CLÁUSULA 8ª - PLANO DE SAÚDE**

"As empresas darão continuidade ao Plano de Saúde a todos os motoristas e ajudantes e familiares diretos dos mesmos, sem ônus, ou com participação do empregado até 10% do valor do benefício, isto em face do atual sistema previdenciário" (fl. 62).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

**CLÁUSULA 9ª - FÉRIAS**

"As férias, observando o disposto no artigo 135, da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados ou folgas escalonadas" (fl. 62).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 100/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo a respeito.

**CLÁUSULA 10ª - UNIFORME**

"Quando exigidos ou obrigados pela legislação, as empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes de trabalho sendo: 2 calças, 2 camisas e 1 par de sapatos, distribuídos, semestralmente; em caso de furto, não serão cobrados desde que apresentem o referido Boletim de Ocorrência" (fl. 62).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 115/TST.

**CLÁUSULA 11ª - AVISO PRÉVIO**

"Ao empregado dispensado sem justa causa e que no cumprimento do aviso prévio obtiver novo emprego, mediante declaração do novo empregador, será garantida sua dispensa imediata, sem prejuízo do pagamento dos dias restantes do aviso prévio.

Parágrafo Primeiro: Concessão, além do prazo legal de aviso prévio de 5 (cinco) dias por ano de serviços prestados à empresa.

Parágrafo Segundo: Concessão, além dos 45 anos de idade e com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados na empresa, de mais 15 dias de bonificação complementar do aviso prévio e mais 1 dia por ano de serviço prestado" (fl. 63).

No que se refere ao *caput* da cláusula, há que se deferir o efeito suspensivo pleiteado, haja vista estar o seu conteúdo em dissonância com o Enunciado nº 276/TST.

Quanto aos parágrafos 1º e 2º, de conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 12ª - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

"Fica assegurada ao empregado em idade prestação de serviço militar obrigatório, inclusive tiro de guerra, estabilidade provisória desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa, sob pena de indenização pecuniária, salvo nos casos de rescisão com justa causa, pedido de demissão ou acordo" (fl. 63).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de se adaptar o disposto na presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, o qual defende tese no sentido de garantir o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Vale citar os precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-187.708/95.2, Ac. 173/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 12/4/96.

**CLÁUSULA 13ª - AFASTAMENTO POR DOENÇA**

"Fica assegurado ao empregado afastado por auxílio doença, estabilidade provisória de emprego ou salário por igual prazo ao afastamento, até 90 (noventa) dias após a alta médica" (fl. 63).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso

STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Rel. Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 14ª - APOSENTADORIA**

"As empresas assegurarão aos seus empregados que estiverem, comprovadamente, a 3 (três) anos da aquisição do direito de aposentadoria e contem com 5 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, o emprego ou salário, durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, desde que devidamente comprovados pela empresa" (fl. 63).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Rel. Min. Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

**CLÁUSULA 15ª - ESTUDANTE**

"O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para a prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador com antecedência mínima de 24 horas, sendo devida a comprovação posterior" (fl. 64).

Defere-se parcialmente a suspensão para que se adapte o conteúdo da cláusula em exame ao disposto no Precedente Normativo nº 70/TST.

**CLÁUSULA 16ª - INTERVALO REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO**

"Fica estabelecida a obrigatoriedade de intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeições e o intervalo entre jornadas de 12 (doze) horas entre a largada e a próxima pegada, conforme previstos em lei" (fl. 64).

A matéria tratada na presente cláusula possui regulação legal. O artigo 71 consolidado dispõe sobre o intervalo para alimentação e o artigo 66 da CLT trata do intervalo entre duas jornadas.

Destarte, defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 17ª - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA**

"Fica assegurado ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego ou salário por 1 (um) ano após a data da transferência" (fl. 64).

O conteúdo da cláusula *sub examine* está em estrita consonância com o prescrito no Precedente Normativo nº 77/TST, não havendo que se falar em suspensão.

**CLÁUSULA 18ª - TRANSFERÊNCIA/TRANSPORTE**

"O empregado transferido por ato unilateral do empregador para local mais distante de sua residência tem o direito a suplementação corresponde ao acréscimo da despesa de transporte e tempo utilizado a mais do anterior" (fl. 64).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria está regulada pelo art. 469 da CLT.

**CLÁUSULA 19ª - SEGURO DE VIDA/AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO**

"As empresas efetuarão Seguro de Vida por morte e invalidez permanente para os empregados motoristas e ajudantes, sendo esse seguro equivalente no mínimo a 10 (dez) vezes o piso salarial respectivo, sendo esse seguro no mínimo de 20 (vinte) vezes os mencionados pisos para os empregados que transportarem mercadorias com recebimento de valores" (fl. 64).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 42/TST, que determina que institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante.

**CLÁUSULA 20ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

"A empresa fornecerá a seus empregados comprovantes de pagamento de salários mediante recibo, com identificação da empresa e do empregado, do qual deverá constar a discriminação de todas as parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, percentual, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e valor correspondente do FGTS" (fl. 65).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST, contido no Precedente Normativo nº 93.

**CLÁUSULA 21ª - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

"As empresas concederão aos empregados afastados do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação de auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que recebiam em atividade (salário base), durante o prazo de 90 (noventa) dias" (fl. 65).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 22ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

"Será descontado, somente no mês de novembro de 1997, o percentual de 5% (cinco por cento), do salário base já reajustado, a título de contribuição confederativa de todos os motoristas e ajudantes ligados a categoria representada, sendo sindicalizados ou não.

Essa contribuição deverá ser repassada para a Tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Região, com relação nominal, salário base e valor da contribuição, até o 10 (décimo) dia do mês de dezembro/97.

Ficando estabelecida e deliberada de acordo com a Constituição Federal no seu art. 8º e pela Assembléia que a aprovou em 31.7.97" (fl. 65).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), se-

gundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

**CLÁUSULA 23ª - VIGÊNCIA**

"A presente Norma Coletiva de Trabalho tem período de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de novembro de 1997 e com término em 31 de outubro de 1998" (fl. 66).  
Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

**CLÁUSULA 24ª - ATESTADO MÉDICO**

"Para fins de abono de faltas do empregado, as empresas aceitarão os atestados fornecidos pelo Sindicato da Categoria, convênios médicos autorizados pelas empresas e hospitais conveniados aos SUS" (fl. 66).  
Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, consignada no Precedente Normativo nº 81.

**CLÁUSULA 25ª - ACESSO, DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS**

"A empresa permitirá o livre acesso dos Diretores do Sindicato da base territorial, devidamente credenciados, em todas as instalações da empresa para que exerçam suas atividades de representação, assim como fixação de avisos em quadro próprio e distribuição de material publicitário de interesse do Sindicato e dos trabalhadores e que não envolva política partidária e seja previamente comunicada" (fl. 66).  
O tema tratado na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

**CLÁUSULA 26ª - GARANTIA POR ACIDENTE DE TRABALHO**

"Ao empregado afastado por acidente de trabalho será concedida a estabilidade provisória no emprego, na forma e vigência do art. 118 que trata a Lei nº 8.213, de 24.7.91, regulamentada pelo Decreto 357, de 7.12.91" (fl. 66).  
Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

**CLÁUSULA 27ª - REVISÃO DA NORMA COLETIVA**

"O Sindicato e as empresas se comprometem quando entenderem necessária a revisão das cláusulas da presente norma, assim como nas cláusulas econômicas, a discutir e reabrir negociações referentes" (fl. 66).  
Indefere-se o pedido, porquanto não há possibilidade de apreciação do conteúdo da presente cláusula por esta medida processual.

**CLÁUSULA 28ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

"Pelo descumprimento de qualquer condição da presente Norma Coletiva, a empresa infratora pagará à parte prejudicada multa de 10% (dez por cento) do salário percebido pelo empregado por infração cometida" (fl. 67).  
Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, a fim de limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

**CLÁUSULA 29ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA**

"A empresa fornecerá a todos os motoristas e ajudantes cesta/básica ou vale/alimentação no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo fornecido o benefício, mensalmente, junto com o pagamento mensal, desde que o empregado não tenha faltas sem justificativa, não sendo considerado como salário 'in natura' e não havendo integração ao salário" (fl. 67).  
A matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

**CLÁUSULA 30ª - JUÍZO COMPETENTE**

"A competência será da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Norma Coletiva" (fl. 67).  
Indefere-se o pedido, porquanto não há possibilidade de apreciação do conteúdo da presente cláusula em exame por esta medida processual.

**CLÁUSULA 31ª - ADICIONAL NOTURNO**

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional noturno para trabalhos prestados entre 22 horas e 5 horas" (fl. 67).  
A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.  
Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

**CLÁUSULA 32ª - CIPA - SUPLENTE/ESTABILIDADE**

"As empresas concederão a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAs - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" (fl. 67).  
A cláusula em exame está em consonância com o Precedente Normativo nº 51/TST, pelo que se indefere o pedido.

**CLÁUSULA 34ª - USO DE PROPAGANDA**

"As empresas que utilizarem do uso de propaganda nos uniformes ficam obrigadas ao pagamento da gratificação no importe de 10% do salário base, sendo que essa verba não terá efeito salarial para fins fiscais e previdenciários, com exceção do uso do nome e/ou logotipo do empregador" (fl. 68).  
A matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

**CLÁUSULA 35ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

"O empregado dispensado por falta grave deverá ser notificado do fato por escrito, e com a especificação dos motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Único: O documento deverá ser exibido quando da formalização da rescisão do contrato de trabalho perante a autoridade do Ministério do Trabalho" (fl. 68).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, consignada no Precedente Normativo nº 47/TST.

As cláusulas referentes à Gratificação por Assiduidade, Licença Paternidade e Participação nos Lucros e Resultados, impugnadas pelo Requerente, não constam no **decisum** regional e, em decorrência disso, não há porque analisá-las.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 20/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª (em parte), 4ª, 5ª (em parte), 6ª, 7ª, 8ª, 10ª (em parte), 11ª, 12ª (em parte), 13ª, 14ª (em parte), 15ª (em parte), 16ª, 18ª, 19ª (em parte), 21ª, 22ª (em parte), 24ª (em parte), 25ª, 26ª, 28ª (em parte), 29ª, 31ª, 34ª e 35ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.  
Brasília, 5 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-301.064/1996.5

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogadas : Dras. Carmem Laize Coelho Monteiro e Cintia Barbosa Coelho

Embargados : MARIO SCHEFFINO FILHO e OUTROS

Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

**DESPACHO**

1. Embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 148/150, que não conheceu dos seus embargos porque não demonstrada a invocada nulidade do acórdão da egrégia Turma, bem assim porque não configurada ofensa aos arts. 334 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

2. Considerando que nas razões a demandada objetiva seja conferido efeito modificativo ao julgado e diante da decisão proferida em 10.11.97 nos autos do processo nº TST-E-RR-91.599/93 pela egrégia SDI plena, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-258.937/96.5 - 3ª REGIÃO

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A

Advogados : Drs. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Regiane Santos do Nascimento

Embargadas: Elza Neuza Siqueira e Outra

Advogado : Dr. Luiz Carlos Godinho

**DESPACHO**

Considerando o disposto no item 142 da OJ da E. SDI, concedo à parte contrária o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração, apresentados às fls. 143/145, com pedido de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-380.374/97.0

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Embargado : MODESTO MEIRELLES MELLO (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, e em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-AR-290329/96.7

SBDI-2

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA**

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargados: RAMON NOGUEIRA NEVES e OUTROS

Advogado : Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior

TST

**DESPACHO**

Considerando que a União Federal pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, aos Embargados - Ramon Nogueira Neves e Outros, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 251/252 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RO-AR-356.401/97.9**

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
Embargados: ADEMIR GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

Em primeiro lugar, determino que se proceda a numeração do processo a partir da fl. 270.

Em segundo lugar, em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pela autora.

Cumpra-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

**ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AR-370.913/97.4 - TST**

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados : **ANTÔNIO D'ARTAGNAN DE MOURA E OUTROS**

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual, em 10/11/97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.2, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos embargos de declaração.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RO-AR-396.889/97.5**

Embargantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Procuradores: Dr. Roberto das Graças Alves e Dr. Donizete Itamar Godinho

Embargados: ABGAIL DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA E OUTROS

Advogada: Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelos recorrentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

**ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RO-AG-416.350/98.9 - 8ª REGIÃO**

Embargante: SOCÓCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA

Advogado : Dr. Tony Nakauchi de Souza

Embargado : MARCOS MACEDO CORDOVID

Advogado : Dr. José Heina Maués

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual, em 10/11/97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.2, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos embargos de declaração.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RO-AG-426.562/98.9**

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ e CARLOS NASCIMENTO LEVY

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes

8ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AC-471.137/98.6**

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM-CODEM

Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos

Embargado : BERNARDO LOPES DE ARAÚJO FILHO

8ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 17 de março de 1999 às 13h30

1 Processo : AIRR - 237605 1995-8 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com RR - 237606/1995-2  
Agravante : Regina Helena Vieira  
Advogado : Dr(a). Emilia Leite de Carvalho  
Agravado : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Sônia Aparecida Costa Nascimento

2 Processo : AIRR - 237667 1995-2 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com RR - 237668/1995-6  
Agravante : Sergio Massaitti Koga  
Advogado : Dr(a). Guilherme Pezzi Neto  
Agravado : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Conceicao R Castro

3 Processo : AIRR - 286657 1996-9 TRT da 15a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com RR - 286658/1996-3  
Agravante : Nilson Brun  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcilio Miranda de Souza

4 Processo : AIRR - 387265 1997-8 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com RR - 387266/1997-1  
Agravante : Marília Jussara Maciel e Outros  
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez  
Agravado : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
Advogado : Dr(a). Marcelo Alessi

5 Processo : AIRR - 387267 1997-5 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com RR - 387268/1997-9  
Agravante : Antônio José da Cruz  
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
Agravado : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

- 6 Processo : AIRR -387269 1997-2 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com RR - 387270/1997-4  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Mirian Nazareth Fonseca  
Advogado : Dr(a). Valdyr Arnaldo Lessnau Ferrini
- 7 Processo : AIRR -391917 1997-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com RR - 391918/1997-3  
Agravante : Maria Lúcia Martins  
Advogado : Dr(a). Edina Maria do Prado Vasconcelos  
Agravado : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 8 Processo : AIRR -391983 1997-7 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com RR - 391984/1997-0  
Agravante : Hospital Municipal São José  
Advogado : Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho  
Agravado : Ivanira Rodrigues Trindade  
Advogado : Dr(a). Wilson Reimer
- 9 Processo : AIRR -392410 1997-3 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com RR - 392409/1997-1  
Agravante : Hospital Municipal São José  
Advogado : Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho  
Agravado : Joana Ferreira  
Advogado : Dr(a). Wilson Reimer
- 10 Processo : AIRR -392607 1997-5 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com RR - 392608/1997-9  
Agravante : Adecir Têu  
Advogado : Dr(a). Luiz Salvador  
Agravado : União Federal  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado  
Agravado : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado  
Agravado : Riedlinger Trabalho Temporário Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 11 Processo : AIRR -393092 1997-1 TRT da 18a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com RR - 393093/1997-5  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Edileusa Rodrigues da Luz  
Advogado : Dr(a). Delaide Alves Miranda Arantes
- 12 Processo : AIRR -393115 1997-1 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com RR - 393116/1997-5  
Agravante : Jari Celulose S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Maria Ferreira de Paula  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 13 Processo : AIRR -397903 1997-9 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com RR - 397904/1997-2  
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado : Adherbal do Nascimento Barbosa  
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Faria Gaspar
- 14 Processo : AIRR -400145 1997-9 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com RR - 400146/1997-2  
Agravante : FEFASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva  
Agravado : Gladiston José Alves da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Nelson Câmara
- 15 Processo : AIRR -441052 1998-0 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Guilherme da Silva Lago  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 16 Processo : AIRR -443929 1998-3 TRT da 15a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Técnica Nacional de Engenharia S.A. - TENENGE  
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida  
Agravado : José Felipe Neri  
Advogado : Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho
- 17 Processo : AIRR -443931 1998-9 TRT da 15a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : André Luiz da Costa  
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
- 18 Processo : AIRR -443949 1998-2 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Paulo Gregório Gulluzian  
Advogado : Dr(a). Koichi Yamada  
Agravado : Restco Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 19 Processo : AIRR -444205 1998-8 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Noroeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Arruda Almeida  
Agravado : Marcelo Sérgio Oliver  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 20 Processo : AIRR -444245 1998-6 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Jair Facca  
Advogado : Dr(a). Jack Fernando Ribeiro de Luna  
Agravado : Sulimoveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Andréa da Rocha Salviatti
- 21 Processo : AIRR -444246 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Lojicred Serviços Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado : Dr(a). Paulo Nicodemo Júnior  
Agravado : Antônia Aparecida Bosso  
Advogado : Dr(a). Djalma da Silveira Allegro
- 22 Processo : AIRR -444254 1998-7 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Pierre Saby S.A.  
Advogado : Dr(a). José Carlos Righetti  
Agravado : Manoel Juarez de Menezes  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 23 Processo : AIRR -444256 1998-4 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Siemens S.A.  
Advogado : Dr(a). Fernando de Moraes Salles  
Agravado : Ademir Favaro  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 24 Processo : AIRR -444530 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr(a). Tânia Petrolle Cosin  
Agravado : Davis Martins Holanda  
Advogado : Dr(a). Solange Pradines de Menezes
- 25 Processo : AIRR -444545 1998-2 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Wilson Meira Xavier e Outros  
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira  
Agravado : Maria Lúcia de Almeida Soares  
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Lourenço Gomes
- 26 Processo : AIRR -444546 1998-6 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 444547/1998-0  
Agravante : Rádio Record S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio Bonival Camargo  
Agravado : Pedro Cesar Teixeira de Campos  
Advogado : Dr(a). Sérgio Muniz Oliva
- 27 Processo : AIRR -444547 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 444546/1998-6  
Agravante : Pedro Cesar Teixeira de Campos  
Advogado : Dr(a). Sérgio Muniz Oliva  
Agravado : Rádio Record S.A.  
Advogado : Dr(a). Rita de Cassia Camargo
- 28 Processo : AIRR -444575 1998-6 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC  
Advogado : Dr(a). Vicente Borges de Camargo  
Agravado : Néelson Jacob Bunn  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 29 Processo : AIRR -444579 1998-0 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Valter Luiz de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim  
Agravado : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN  
Advogado : Dr(a). Irene Zanella
- 30 Processo : AIRR -445274 1998-2 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Sociedade Anônima Auto Elétrica - SAEL  
Advogado : Dr(a). Jairo Victor da Silva  
Agravado : João Alexandre Costa Neto  
Advogado : Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque
- 31 Processo : AIRR -445285 1998-0 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto  
Agravado : Luiz Carlos Paixão de Abreu e Outro  
Advogado : Dr(a). Joaquim Herbert Cardoso da Costa
- 32 Processo : AIRR -445677 1998-5 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : (Espólio de) Valdir Rodrigues dos Santos  
Advogado : Dr(a). Antônio Correa Marques  
Agravado : DCI - Editora Jornalística Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 33 Processo : AIRR -445686 1998-6 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

- Agravante : José de Souza  
Advogado : Dr(a). Riscalla Elias Júnior  
Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
Advogado : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
- 34 Processo : AIRR - 447128 1998 - 1 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luis Perci Raysel Biscaia  
Agravado : Válter Umberto Miranda  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 35 Processo : AIRR - 447133 1998 - 8 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Ivana Maria Lins Cerqueira  
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
- 36 Processo : AIRR - 447142 1998 - 9 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Maricloves da Pena Lima  
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 37 Processo : AIRR - 447149 1998 - 4 TRT da 15a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região  
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 38 Processo : AIRR - 447150 1998 - 6 TRT da 15a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros  
Agravado : Alaor Ferraz  
Advogado : Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho
- 39 Processo : AIRR - 447151 1998 - 0 TRT da 15a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : José Laércio Felix Barbosa  
Advogado : Dr(a). Néelson Meyer  
Agravado : Mat Incêndios S/A - Engenharia de Incêndio  
Advogado : Dr(a). Isaias F. Assis
- 40 Processo : AIRR - 447152 1998 - 3 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Supermar Supermercados S.A.  
Advogado : Dr(a). André Sampaio de Figueiredo  
Agravado : Djalma Ribeiro dos Santos  
Advogado : Dr(a). João Ranulfo de Oliveira Neto
- 41 Processo : AIRR - 447153 1998 - 7 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogado : Dr(a). Walter Murilo Andrade  
Agravado : Antônio Quadros de Andrade  
Advogado : Dr(a). André Lima Passos
- 42 Processo : AIRR - 447156 1998 - 8 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Everaldo Alves Pires  
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 43 Processo : AIRR - 447187 1998 - 5 TRT da 10a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Joseli Holanda Santana  
Advogado : Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto
- 44 Processo : AIRR - 447188 1998 - 9 TRT da 10a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado : Dr(a). Marlise Fück Sallé  
Agravado : Beatriz Saraiva da Silva Brito  
Advogado : Dr(a). Luciano Silva Campolina
- 45 Processo : AIRR - 447189 1998 - 2 TRT da 10a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Caenge - Construção, Administração e Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar  
Agravado : Odeto Lopes de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 46 Processo : AIRR - 447190 1998 - 4 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima  
Agravado : Severino Ramos Chaves  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 47 Processo : AIRR - 447191 1998 - 8 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde Comunitária de Camaragibe Ltda. - COOPERSAÚDE  
Advogado : Dr(a). Joel Sarruá Rodrigues
- Agravado : José Fernando dos Santos  
Advogado : Dr(a). Edinaldo Barbosa de Lima
- 48 Processo : AIRR - 447192 1998 - 1 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Marcos José Teixeira Leite  
Advogado : Dr(a). Edson de Arruda Camara  
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr(a). Victorino de Brito Vidal
- 49 Processo : AIRR - 447193 1998 - 5 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Companhia Distribuidora de Automóveis do Nordeste - CODAN  
Advogado : Dr(a). Paulo André Vieira dos Santos  
Agravado : Pedro Barbosa de Lima  
Advogado : Dr(a). Milton Tavares de Melo
- 50 Processo : AIRR - 447194 1998 - 9 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos André Ferreira Melo  
Agravado : Valdeck Leonardo Pinheiro da Silva  
Advogado : Dr(a). Victor Emmanuel B. de Souza
- 51 Processo : AIRR - 447195 1998 - 2 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA  
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Agravado : Adilson Barbosa de Lima  
Advogado : Dr(a). Martinho Ferreira Leite
- 52 Processo : AIRR - 447197 1998 - 0 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
Agravado : Paulo Edvaldo Silvério da Silva  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 53 Processo : AIRR - 447199 1998 - 7 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Vital Bertino dos Santos  
Advogado : Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel
- 54 Processo : AIRR - 447202 1998 - 6 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Ana Rosa Martins da Silva  
Advogado : Dr(a). Maria do Carmo Pires Cavalcanti
- 55 Processo : AIRR - 447203 1998 - 0 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Usina São José S.A.  
Advogado : Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo  
Agravado : José Alberto de Lima  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 56 Processo : AIRR - 447204 1998 - 3 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Engenho Soledade  
Advogado : Dr(a). Rodolfo Pessoa de Vasconcelos  
Agravado : Arnaldo Alves do Nascimento e Outros  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 57 Processo : AIRR - 447214 1998 - 8 TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Ana Raquel Araújo Cavalcante  
Agravado : Edinam Miguel da Silva Azevedo  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 58 Processo : AIRR - 447217 1998 - 9 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : L'Impeccable do Brasil Serviço de Conservação e Limpeza Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luciana Vigo Garcia  
Agravado : Silvério Motta Canuto  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 59 Processo : AIRR - 447221 1998 - 1 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Miguel Angel Gomes  
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior  
Agravado : José Pedro Varela  
Advogado : Dr(a). Julio Cesar Moieilla
- 60 Processo : AIRR - 447224 1998 - 2 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Transville Transportes e Serviços Ltda.  
Advogado : Dr(a). Paulo Ricardo Leite Stodieck  
Agravado : Osni Pereira  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 61 Processo : AIRR - 447229 1998 - 0 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : CEPU - Centro de Estudos Pré-Universitários Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lino João Vieira Júnior  
Agravado : Lídia Maria Vieira  
Advogado : Dr(a). João Roberto Pagliuso

- 62 Processo : AIRR - 447234 1998 - 7 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Andréa Regina Bittencourt  
Advogado : Dr(a). Oswaldo Miqueluzzi  
Agravado : W. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 63 Processo : AIRR - 447235 1998 - 0 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Agravado : Inácio Almeida Pinheiro da Costa  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 64 Processo : AIRR - 447238 1998 - 1 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Perdigão Agroindustrial S.A.  
Advogado : Dr(a). Roberto Vinicius Ziemann  
Agravado : Roberto Maurina  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 65 Processo : AIRR - 447240 1998 - 7 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Móveis Cristofolini Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fabricio Mendes dos Santos  
Agravado : Claudemir Crispim  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 66 Processo : AIRR - 447246 1998 - 9 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Coringa - Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Zimmermann Filho  
Agravado : Aroldo Alves  
Advogado : Dr(a). Maurício Callado Fagundes
- 67 Processo : AIRR - 447249 1998 - 0 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Dimed Distribuidora de Medicamentos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz Augusto Franciosi Portal  
Agravado : Moisés Lídio de Andrade  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 68 Processo : AIRR - 447250 1998 - 1 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Tríplice Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Cid Gonçalves Filho  
Agravado : Elio Melício da Silva  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 69 Processo : AIRR - 447297 1998 - 5 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Marcelo Ricardo da Silva Dourado  
Advogado : Dr(a). Sérgio Galvão  
Agravado : Citibank N. A.  
Advogado : Dr(a). Affonso Carlos Agapito da Veiga
- 70 Processo : AIRR - 447383 1998 - 1 TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Margareth de Jesus Guimarães  
Advogado : Dr(a). Denise Neves Lopes  
Agravado : Limpadora Brasília Ltda.  
Advogado : Dr(a). Eduardo Valentim Marras
- 71 Processo : AIRR - 447385 1998 - 9 TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Natalina Mancim da Silva  
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
Agravado : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 72 Processo : AIRR - 447389 1998 - 3 TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Marili Norte  
Advogado : Dr(a). Edna Aparecida Ferrari  
Agravado : Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A.  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 73 Processo : AIRR - 447402 1998 - 7 TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Satio Fugisava  
Agravado : Valdomiro Inácio da Silva  
Advogado : Dr(a). Roosevelt Domingues Gasques
- 74 Processo : AIRR - 447416 1998 - 6 TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 447417/1998-0  
Agravante : Gilson Nideck  
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas  
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima  
Agravado : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
- 75 Processo : AIRR - 447417 1998 - 0 TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 447416/1998-6  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
Agravado : Gilson Nideck  
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas  
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
- 76 Processo : AIRR - 447418 1998 - 3 TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 447419/1998-7  
Agravante : Valdir de Souza Pedrada  
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima  
Agravado : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo
- 77 Processo : AIRR - 447419 1998 - 7 TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 447418/1998-3  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
Agravado : Valdir de Souza Pedrada  
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
- 78 Processo : AIRR - 447421 1998 - 2 TRT da 20a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Luziene de Menezes Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Meirivone Ferreira de Aragão  
Agravado : Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 79 Processo : AIRR - 447425 1998 - 7 TRT da 20a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Artur Tavares Ferreira  
Advogado : Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
- 80 Processo : AIRR - 447426 1998 - 0 TRT da 20a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Roberto Baldo Cunha  
Agravado : José Genison Lima  
Advogado : Dr(a). Maria Anáber e Silva Melo
- 81 Processo : AIRR - 447855 1998 - 2 TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguercio  
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr(a). Márcia de Souza Alves Pimenta
- 82 Processo : AIRR - 447882 1998 - 5 TRT da 7a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Francisco José da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Bonfim Farias  
Agravado : Samasa Sebastião Arrais Magazines S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio José da Costa
- 83 Processo : AIRR - 448210 1998 - 0 TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Construtora Nortebel Ltda.  
Advogado : Dr(a). Valdir Cardoso Lacerda  
Agravado : Lauro Ferreira Reges  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 84 Processo : AIRR - 448212 1998 - 7 TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.  
Advogado : Dr(a). Argemiro Miranda da Silveira  
Agravado : Sanny de Oliveira Gonçalves  
Advogado : Dr(a). Almiro Luiz Groth
- 85 Processo : AIRR - 448215 1998 - 8 TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas  
Agravado : Paulo Xisto dos Santos  
Advogado : Dr(a). Washington Sérgio de Souza
- 86 Processo : AIRR - 448216 1998 - 1 TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido  
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba  
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 87 Processo : AIRR - 448219 1998 - 2 TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Joyce Batalha Barroca  
Agravado : Manoel Joana Neto  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 88 Processo : AIRR - 448220 1998 - 4 TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Hudson Luiz de Abreu  
Advogado : Dr(a). Helena Sá
- 89 Processo : AIRR - 448222 1998 - 1 TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Marcelo Alvim de Melo  
Advogado : Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues

- 90 Processo : AIRR - 448224 1998-9 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Noé Tomaz de Aquino Lobato  
Advogado : Dr(a). Vicente Magela de Faria  
Agravado : Sociedade de Produtos do Oeste Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 91 Processo : AIRR - 448225 1998-2 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alexandre Rocha de Menezes  
Agravado : Luiz Antônio Neves  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 92 Processo : AIRR - 448227 1998-0 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Luiz Osair de Medeiros  
Advogado : Dr(a). Lilliane Neto Barroso  
Agravado : João Gilmar de Assis  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 93 Processo : AIRR - 448229 1998-7 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Juvenildo Vitor Firmino e Outros  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 94 Processo : AIRR - 448232 1998-6 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogado : Dr(a). José Horta de Magalhães  
Agravado : Ercília de Menezes Lopes  
Advogado : Dr(a). Ailton Moreira Antunes
- 95 Processo : AIRR - 448236 1998-0 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - C.  
Advogado : Dr(a). Iran Cesar de Oliveira  
Agravado : Délzio Murrer  
Advogado : Dr(a). José do Carmo de Souza
- 96 Processo : AIRR - 448238 1998-8 TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Sebastião Jovino Ourique da Silva  
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio  
Agravado : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
Advogado : Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
- 97 Processo : AIRR - 448409 1998-9 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Clodoaldo Rocha dos Santos Filho  
Advogado : Dr(a). Silvana Fernandes  
Agravado : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antonino Gildasio de Melo
- 98 Processo : AIRR - 448411 1998-4 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Agravado : Odileida Maria Sousa Sampaio  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 99 Processo : AIRR - 448556 1998-6 TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)  
Agravante : Empresa Petribu (Usina São José S/A)  
Advogado : Dr(a). Suely Silva Campelo  
Agravado : Severino Ramos da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 100 Processo : AIRR - 448838 1998-0 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Valci Cardoso Júnior  
Advogado : Dr(a). Hamilton Alves da Silva  
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 101 Processo : AIRR - 448839 1998-4 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : José Manoel de Souza  
Advogado : Dr(a). João Roberto Pagliuso  
Agravado : Álvaro Porto Alegre Furtado  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 102 Processo : AIRR - 448841 1998-0 TRT da 17a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : União Comércio de Peças Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Luiz de Araújo  
Agravado : Marcos Luiz Macedo da Silva  
Advogado : Dr(a). Lusmar Albertassi
- 103 Processo : AIRR - 448843 1998-7 TRT da 17a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Alda Luzia Gonçalves Langa e Outros  
Advogado : Dr(a). Keley Kristiane Vago Cristo  
Agravado : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST  
Advogado : Dr(a). Maria das Graças Sobreira da Silva
- 104 Processo : AIRR - 448845 1998-4 TRT da 17a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
- Advogado : Dr(a). Antônio Amaral Filho  
Agravado : Luci Krauzer e Outro  
Advogado : Dr(a). José Miranda Lima
- 105 Processo : AIRR - 448846 1998-8 TRT da 17a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Dr(a). Antônio Amaral Filho  
Agravado : Edson Peixoto dos Santos e Outros  
Advogado : Dr(a). Cláudio Leite de Almeida
- 106 Processo : AIRR - 448847 1998-1 TRT da 17a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). José Henrique Dal Piaz  
Agravado : Renato Martins Carminat  
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 107 Processo : AIRR - 448848 1998-5 TRT da 17a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Mila Transportes Ltda.  
Advogado : Dr(a). Márcio Silva Ramos  
Agravado : Vagno Clemente de Soares Norberto  
Advogado : Dr(a). Marilene Nicolau Duelinger Costa
- 108 Processo : AIRR - 448849 1998-9 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 448850/1998-0  
Agravante : Ana Maria Mathiel Vieira  
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas  
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima  
Agravado : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
- 109 Processo : AIRR - 448850 1998-0 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 448849/1998-9  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes  
Agravado : Ana Maria Mathiel Vieira  
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas  
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
- 110 Processo : AIRR - 448855 1998-9 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Edson de Souza Barbosa  
Advogado : Dr(a). Annibal Ferreira  
Agravado : Fundação Legião Brasileira de Assistência  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 111 Processo : AIRR - 448858 1998-0 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Transportadora Santa Maria Ltda.  
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior  
Agravado : Carlos Alberto da Silva  
Advogado : Dr(a). João Arthur Deneqri
- 112 Processo : AIRR - 448859 1998-3 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus  
Agravado : Vanderlina Suzart dos Reis  
Advogado : Dr(a). Eurípedes Brito Cunha
- 113 Processo : AIRR - 448860 1998-5 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). João Menezes Canna Brasil  
Agravado : Carlos Alberto Araújo  
Advogado : Dr(a). Jorge Nova
- 114 Processo : AIRR - 448865 1998-3 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus  
Agravado : Carlos Eduardo Duarte Brandão  
Advogado : Dr(a). Rita Borges
- 115 Processo : AIRR - 448866 1998-7 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White  
Agravado : André Luiz de Oliveira da Silva  
Advogado : Dr(a). Marcos Oliveira Gurgel
- 116 Processo : AIRR - 448870 1998-0 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 448871/1998-3  
Agravante : Augusto César Sena Lopes  
Advogado : Dr(a). Genésio Ramos Moreira  
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro
- 117 Processo : AIRR - 448871 1998-3 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 448870/1998-0  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro  
Agravado : Augusto César Sena Lopes  
Advogado : Dr(a). Genésio Ramos Moreira
- 118 Processo : AIRR - 448872 1998-7 TRT da 5a. Região

- Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Kátia Rocha Cunha Lima  
Agravado : Zuleica Maria Sacramento Silva  
Advogado : Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes
- 119 Processo : AIRR - 448875 1998-8 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco Excel - Econômico S.A.  
Advogado : Dr(a). Ana Maria Campos de Oliva Perdigão  
Agravado : Valdir Roque Silva de Jesus  
Advogado : Dr(a). Jeferson Malta de Andrade
- 120 Processo : AIRR - 448883 1998-5 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB  
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Costa Souza  
Agravado : Antônio Moreira Filho e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcus Villa Costa
- 121 Processo : AIRR - 448886 1998-6 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Claudine Simões Moreira  
Agravado : Gilberto Alves dos Santos  
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Fíliho
- 122 Processo : AIRR - 448888 1998-3 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Elisia Eduardo Souza Santana  
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho  
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA  
Advogado : Dr(a). Paulo Athayde de Carvalho
- 123 Processo : AIRR - 448898 1998-8 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Realce Tijuca Distribuidora de Revestimentos Ltda  
Advogado : Dr(a). Valéria Teixeira Pinheiro  
Agravado : Wantuir Miranda Jerônimo  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 124 Processo : AIRR - 448902 1998-0 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Xerox do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luciana Vigo Garcia  
Agravado : Francisco de Assis Costa  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 125 Processo : AIRR - 448903 1998-4 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Jorge C. do Amaral Meias Ltda  
Advogado : Dr(a). Roberta Di Franco Zucca  
Agravado : Vera Lúcia Finotelli de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 126 Processo : AIRR - 448904 1998-8 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : TV Globo Ltda.  
Advogado : Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz  
Agravado : Antônio de Jesus  
Advogado : Dr(a). Hedis Liberato Silva
- 127 Processo : AIRR - 448905 1998-1 TRT da 20a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Gilson Emidio dos Santos  
Advogado : Dr(a). José Humberto Carvalho Silva Júnior  
Agravado : J. Pina Moura Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 128 Processo : AIRR - 519713 1998-0 TRT da 3a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Associação de Proteção à Guarda-Mirim Feminina de Juiz de Fora  
Advogado : Dr(a). José Augusto Lopes Neto  
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador : Dr(a). Márcia Campos Duarte Florenzano
- 129 Processo : RR - 237606 1995-2 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 237605/1995-8  
Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Frederico Zimmermann Neto  
Recorrido : Regina Helena Vieira  
Advogado : Dr(a). Emilia Leite de Carvalho
- 130 Processo : RR - 237668 1995-6 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 237667/1995-2  
Recorrente : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). Wilhelm Heinrich Voss  
Recorrido : Sergio Massaitti Koga  
Advogado : Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
- 131 Processo : RR - 243466 1996-8 TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Manoel Herculano Filho e Outros  
Advogado : Dr(a). Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça  
Recorrido : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal  
Advogado : Dr(a). Luciana Ribeiro Melo de Moraes
- 132 Processo : RR - 244297 1996-2 TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Ana Maria de Carvalho Botelho e Outros  
Advogado : Dr(a). Edison Fernandes de Moraes  
Recorrido : Companhia Açúçes Especiais Itabira - Acesita  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 133 Processo : RR - 244302 1996-2 TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Emater Mg  
Advogado : Dr(a). Elizabeth de Mattos Silva  
Recorrido : José Maria Honorato Moreira  
Advogado : Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim
- 134 Processo : RR - 244306 1996-1 TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : José Edson Pinto  
Advogado : Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim  
Recorrido : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 135 Processo : RR - 244309 1996-3 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Marilene Fernandes Brandão Monteiro  
Advogado : Dr(a). Avanir Pereira da Silva  
Recorrido : Município de Osasco  
Advogado : Dr(a). Marli Soares de Freitas
- 136 Processo : RR - 244335 1996-3 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Adão Pedro da Silva  
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins  
Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr(a). Élio Valdivieso Filho
- 137 Processo : RR - 244390 1996-6 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Boxflex Componentes para Calçados Ltda.  
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez  
Recorrido : Aloisio Micolau Mossmann  
Advogado : Dr(a). Claudio Rock
- 138 Processo : RR - 244972 1996-5 TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará  
Advogado : Dr(a). Manoel José Monteiro Siqueira  
Recorrido : Copala - Indústrias Reunidas S.A.  
Advogado : Dr(a). Deusdedith Freire Brasil
- 139 Processo : RR - 244986 1996-7 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB  
Advogado : Dr(a). Rubem de Farias Neves Júnior  
Recorrido : Egberto Ney Parente de Paulo  
Advogado : Dr(a). Sebastião de Souza
- 140 Processo : RR - 245018 1996-1 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Sul Fabril S.A.  
Advogado : Dr(a). Adriana de P Neumann  
Recorrido : Valdemar Seibt  
Advogado : Dr(a). Edemilson Marcelino Nascimento
- 141 Processo : RR - 245053 1996-7 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Bettanin Industrial S.A.  
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez  
Recorrido : Valdeci José de Freitas Ramos  
Advogado : Dr(a). José Azambuja Netto
- 142 Processo : RR - 245087 1996-5 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Transportadora Tome Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sidnei Garcia Diaz  
Recorrido : Márcio Canhadas  
Advogado : Dr(a). Bernadete N. F. Medeiros
- 143 Processo : RR - 256470 1996-7 TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig  
Advogado : Dr(a). Luiz Augusto Palma Araújo  
Recorrido : Hélio Mendes de Assis  
Advogado : Dr(a). Nicolangelo Vieira Terzi  
Recorrido : Conseq - Conservação e Serviços Gerais
- 144 Processo : RR - 274469 1996-1 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)



- Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outro  
 Advogado : Dr(a). Ismal Gonzalez  
 Recorrido : Abilio Matias  
 Advogado : Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo
- 145 Processo : RR -282607 1996-2 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr(a). Ana Lúcia Coelho Alves  
 Recorrido : João Osório Nóbrega e Outros  
 Advogado : Dr(a). Nilva Foletto
- 146 Processo : RR -282630 1996-0 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista  
 Recorrido : Luiz Alberto Proenca  
 Advogado : Dr(a). João Batista da Rocha
- 147 Processo : RR -282850 1996-7 TRT da 10a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho  
 Recorrido : Rosely Franca Vitorino do Espírito Santo  
 Advogado : Dr(a). Cláudia Cristina Pires Machado
- 148 Processo : RR -286658 1996-3 TRT da 15a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 286657/1996-9  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Marcos Sérgio Forti Bell  
 Recorrido : Nilson Brum  
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 149 Processo : RR -287548 1996-2 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Instituto de Saúde do Paraná  
 Advogado : Dr(a). César Braga de Oliveira  
 Recorrido : Irene Skraba  
 Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro
- 150 Processo : RR -287619 1996-5 TRT da 18a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO  
 Advogado : Dr(a). Luciana Vasconcellos Barbosa  
 Recorrido : Ioneide Maria de Abreu Diniz  
 Advogado : Dr(a). Iron Ferreira de Mendonça
- 151 Processo : RR -288728 1996-3 TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Banco Real S.A. e Outra  
 Advogado : Dr(a). Carlos Elias Júnior  
 Recorrido : Juarez Correa Piramides e Outros  
 Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 152 Processo : RR -289354 1996-0 TRT da 9a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
 Recorrido : Allan Kardech Carneiro Lobo  
 Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
- 153 Processo : RR -290467 1996-4 TRT da 19a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Dr(a). Geraldo Dias Figueiredo  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas  
 Advogado : Dr(a). Jeferson Luiz de Barros Costa
- 154 Processo : RR -291857 1996-9 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
 Recorrido : Waldemiro Leitao Filho  
 Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
- 155 Processo : RR -291896 1996-4 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Antônio Ignacio da Silveira  
 Advogado : Dr(a). Carlos Artur Paulon  
 Recorrido : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae  
 Advogado : Dr(a). Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
- 156 Processo : RR -292081 1996-1 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
 Recorrido : Antônio Carlos Lacerda  
 Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
- 157 Processo : RR -294618 1996-4 TRT da 21a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso  
 Recorrido : Cicero Agostinho da Silva e Outros  
 Advogado : Dr(a). Francisco Moraes Filho
- 158 Processo : RR -294619 1996-2 TRT da 21a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr(a). Maria das Lágrimas Rocha Maia  
 Recorrido : Antônio Valdete Pimenta  
 Advogado : Dr(a). João Batista de Melo Neto
- 159 Processo : RR -294953 1996-6 TRT da 10a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Marciano Côrtes Neto  
 Recorrido : Ildoneu Alves Pereira  
 Advogado : Dr(a). Gilberto Cláudio Hoerlle
- 160 Processo : RR -295591 1996-1 TRT da 18a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO  
 Advogado : Dr(a). Gilcélia Machado  
 Recorrido : Elias Ferreira de Sousa  
 Advogado : Dr(a). Antônio Alves Ferreira
- 161 Processo : RR -295617 1996-4 TRT da 6a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : João Nunes Barbosa  
 Advogado : Dr(a). Mavial Melo de Andrade  
 Recorrido : Distrito de Irrigação do Perimetro Senador Nilo Coelho  
 Advogado : Dr(a). Edna Maria Sampaio Mello
- 162 Processo : RR -295651 1996-3 TRT da 15a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Município de Campinas  
 Advogado : Dr(a). Fábio Marcelo Holanda  
 Recorrido : Carmem Silvia Dias  
 Advogado : Dr(a). Sylvio Luis Pila Jimenes
- 163 Processo : RR -296008 1996-5 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
 Advogado : Dr(a). Júlio Goulart Tibau  
 Recorrido : Antônio Leonardo Matos  
 Advogado : Dr(a). Conrado Norberto Weber
- 164 Processo : RR -296650 1996-3 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
- 165 Processo : RR -296674 1996-8 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrido : Suzeti de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 166 Processo : RR -296732 1996-6 TRT da 13a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr(a). João Marmo Martins  
 Recorrido : José Newton Barboza  
 Advogado : Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Cajú
- 167 Processo : RR -297167 1996-9 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
 Recorrido : Reni Vera Wegner  
 Advogado : Dr(a). Vitor Alceu dos Santos
- 168 Processo : RR -297417 1996-8 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Banco de Investimento Planibanc S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Pericles de Araujo Meneses  
 Advogado : Dr(a). Edir Moraes
- 169 Processo : RR -298177 1996-9 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : Benídio Vieira Pires  
 Advogado : Dr(a). José Alexandre Guimarães  
 Recorrido : Riocell S.A. e Outra

- Advogado : Dr(a). Adriano Dutra da Silveira
- 170 Processo : RR -298756 1996-6 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Instituto de Saúde do Paraná  
Advogado : Dr(a). Carla Regina Carneiro Cespedes  
Recorrido : Cleri Aparecida Stange  
Advogado : Dr(a). Edson Antônio Fleith
- 171 Processo : RR -298801 1996-9 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS  
Advogado : Dr(a). Ivan Lazzarotto  
Recorrido : Rebel Zambrano Machado  
Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa
- 172 Processo : RR -298805 1996-8 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
Recorrido : Geraldo Gonçalves  
Advogado : Dr(a). Gilson de Barros Martins  
Recorrido : Município de Três Rios  
Procurador : Dr(a). Frederico Antonaldo de Araújo Pedro
- 173 Processo : RR -298806 1996-5 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
Recorrente : Fundação Para a Infância e Adolescência - FIA / RJ  
Advogado : Dr(a). Miguel José de Souza Lobato  
Recorrido : Wilson Moura Miranda e Outros  
Advogado : Dr(a). Norma Rodigoli
- 174 Processo : RR -298808 1996-0 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques  
Recorrido : Gilson Pinto da Silva  
Advogado : Dr(a). Adauto Rodrigues Dias  
Recorrido : União Federal (Extinto Inamps)  
Procurador : Dr(a). Marilde E. Sant'Anna
- 175 Processo : RR -298809 1996-7 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Aelca da Silva Gonçalves  
Advogado : Dr(a). Marcelo Lopes de Oliveira  
Recorrido : Município de Nova Iguaçu  
Procurador : Dr(a). Roberto Correadeira
- 176 Processo : RR -298811 1996-2 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
Recorrente : Universidade do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr(a). Leticia Santos de Sá e Benevides  
Recorrido : Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes Sindicato Nacional  
Advogado : Dr(a). José Manuel Rodrigues Lopez
- 177 Processo : RR -299239 1996-3 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Companhia Mercantil Itaipava Acessórios de Automóveis e Outro  
Advogado : Dr(a). Fernando Barreto Ferreira Dias  
Recorrido : Jorge Soares  
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Rodrigues Silva
- 178 Processo : RR -299243 1996-2 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
Advogado : Dr(a). Fernando Barreto Ferreira Dias  
Recorrido : Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
- 179 Processo : RR -299246 1996-4 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : FERNAFELA S.A.  
Advogado : Dr(a). Larissa Mega Rocha  
Recorrido : Lazaro Antônio Ribeiro Costal  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Najjar
- 180 Processo : RR -299247 1996-1 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso  
Recorrido : Francisco Lopes de Aquino e Outros  
Advogado : Dr(a). Ângelo Magalhães Júnior
- 181 Processo : RR -299262 1996-1 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
- Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Hélio Antônio Baggatinni  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguercio
- 182 Processo : RR -299779 1996-1 TRT da 22a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido : Osvaldo Eloi Viana Martins e Outros  
Advogado : Dr(a). Lauro Pedro dos Santos Neto
- 183 Processo : RR -299813 1996-3 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador : Dr(a). Ana Lúcia Coelho Alves  
Recorrido : Gilson Koenigkam de Lacerda e Outro  
Advogado : Dr(a). Clayton Montebello Carreiro
- 184 Processo : RR -300172 1996-8 TRT da 7a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Companhia Energética do Ceará - COELCE  
Advogado : Dr(a). José Aramides Pereira  
Recorrido : Zacarias Cordeiro Gonçalves  
Advogado : Dr(a). Antônio Moita Trindade
- 185 Processo : RR -300273 1996-1 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Procurador : Dr(a). Anna Eulina V. da C. e Silva  
Recorrente : Manoel Senhor Martins Coriolano e Outros  
Advogado : Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo  
Recorrido : Os Mesmos
- 186 Processo : RR -300392 1996-5 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : Celso Guilherme Janz  
Advogado : Dr(a). Iris Maria Alves
- 187 Processo : RR -301363 1996-0 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : União Federal  
Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista  
Recorrido : Martha Maria Gaudie Ley Mechas e Outros  
Advogado : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 188 Processo : RR -301550 1996-5 TRT da 20a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Humberto Prata da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Laert Nascimento Araújo  
Recorrido : Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe  
Advogado : Dr(a). Daniel Régio Barros Júnior
- 189 Processo : RR -301793 1996-0 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Dagrância S.A. Agroindustrial  
Advogado : Dr(a). Mauro Joselito Bordin  
Recorrido : Edson Benedito de Almeida  
Advogado : Dr(a). José Mauro Langer
- 190 Processo : RR -301828 1996-9 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido : Fernando Coutinho da Fonseca  
Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
- 191 Processo : RR -301933 1996-1 TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Maria de Fátima Crescencio de Gois  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguercio  
Recorrido : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
- 192 Processo : RR -302456 1996-1 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Viacao Garcia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Olga Machado Kaiser  
Recorrido : Florisval Buschini  
Advogado : Dr(a). Deusdério Tórmina
- 193 Processo : RR -302551 1996-9 TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido : Antônio Mario da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

- 194 Processo : RR -305204 1996-1 TRT da 7a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Advogado : Dr(a). Fernando Teles de Paula Lima  
Recorrido : Maria do Carmo Frota Souza  
Advogado : Dr(a). Irapuan Diniz de Aguiar Júnior
- 195 Processo : RR -305575 1996-6 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado : Dr(a). Luís Figueiredo Fernandes  
Recorrido : José Antônio da Silva Neto  
Advogado : Dr(a). Caetano Mari
- 196 Processo : RR -305590 1996-6 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa  
Recorrido : Ruth Helena Vasconcelos da Silva  
Advogado : Dr(a). Helena Claudia Miralha Pingarilho
- 197 Processo : RR -305591 1996-3 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
Recorrido : Silvia Maria Almeida da Costa
- 198 Processo : RR -305598 1996-4 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado : Dr(a). Luís Figueiredo Fernandes  
Recorrido : Gilson de Souza Rodrigues  
Advogado : Dr(a). José Guilherme B. Pereira
- 199 Processo : RR -305599 1996-2 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). Roberto Balassiano Flamenbaum  
Recorrido : Cleber Messias Martins Cezar  
Advogado : Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral
- 200 Processo : RR -305600 1996-2 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado : Dr(a). Luís Figueiredo Fernandes  
Recorrido : Marco Antônio Vicentini  
Advogado : Dr(a). Teresa Rodrigues da Rocha Silva
- 201 Processo : RR -305605 1996-9 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Bradesco S.A. - Corretora de Seguros  
Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz  
Recorrido : Gustavo Miguel Nakle  
Advogado : Dr(a). Maurício Sada Júnior
- 202 Processo : RR -305608 1996-1 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Waldir Grisolia e Outros  
Advogado : Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo  
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Francisco José Novais Júnior
- 203 Processo : RR -305614 1996-5 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Recorrido : Eduardo Gomes Ramalho  
Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
- 204 Processo : RR -305642 1996-0 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen  
Advogado : Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
- 205 Processo : RR -305643 1996-7 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Onorio da Silveira  
Advogado : Dr(a). Alexandre Simões Lindoso  
Recorrido : Asea Brow Boveri Ltda. - Divisao April  
Advogado : Dr(a). Eduardo Santos Cardona
- 206 Processo : RR -307420 1996-3 TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Dalva Dias Borges Soares  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- Procurador : Dr(a). Juan F. de Souza
- 207 Processo : RR -307431 1996-3 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Homero Antônio Zandonai  
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez  
Recorrido : Município de São Pedro do Iguaçu  
Advogado : Dr(a). José Geraldo Cândido  
Recorrido : Município de Toledo
- 208 Processo : RR -307438 1996-4 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Adriana Ferreira da Silveira  
Advogado : Dr(a). Maurício Martins de Almeida  
Recorrido : Município de Campestre  
Advogado : Dr(a). Ary Garcia
- 209 Processo : RR -307439 1996-2 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Ilmar Lopes Gonçalves  
Advogado : Dr(a). Celso Soares Guedes Filho  
Recorrido : Município de Nanaque - MG  
Advogado : Dr(a). Edemilson Elaido da Silva
- 210 Processo : RR -307440 1996-9 TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : José Marcos de Moraes Quintao  
Advogado : Dr(a). Hilceu Geraldo da Silva  
Recorrido : Município de Barão de Cocais  
Advogado : Dr(a). Silvane dos Santos C. Nascimento
- 211 Processo : RR -307444 1996-8 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ  
Procurador : Dr(a). Waldir Zagaglia  
Recorrido : Rufino de Almeida Pizarro Neto  
Advogado : Dr(a). Luiz Filipe Maduro Aguiar
- 212 Processo : RR -307448 1996-8 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Sergio Monteiro Marques  
Advogado : Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins  
Recorrido : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Ibge  
Advogado : Dr(a). Maria da Guia Albuquerque Leite
- 213 Processo : RR -387266 1997-1 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 387265/1997-8  
Recorrente : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
Advogado : Dr(a). Alzir Pereira Sabbag  
Recorrido : Marília Jussara Maciel e Outros  
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 214 Processo : RR -387268 1997-9 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 387267/1997-5  
Recorrente : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Antônio José da Cruz  
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 215 Processo : RR -387270 1997-4 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 387269/1997-2  
Recorrente : Mirian Nazareth Fonseca  
Advogado : Dr(a). Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini  
Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Recorrido : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 216 Processo : RR -391918 1997-3 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 391917/1997-0  
Recorrente : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido : Maria Lúcia Martins  
Advogado : Dr(a). Aparecida de Fátima Silva
- 217 Processo : RR -391984 1997-0 TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 391983/1997-7  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procurador : Dr(a). Adriane Arnt Herbst  
Recorrente : Ivanira Rodrigues Trindade  
Advogado : Dr(a). Wilson Reimer  
Recorrido : Os Mesmos  
Advogado : Dr(a). Os Mesmos

- 218 Processo : RR -392409 1997-1 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 392410/1997-3  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procurador : Dr(a). Adriane Arnt Herbst  
Recorrente : Joana Ferreira  
Advogado : Dr(a). Wilson Reimer  
Recorrido : Hospital Municipal São José  
Advogado : Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
- 219 Processo : RR -392608 1997-9 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 392607/1997-5  
Recorrente : União Federal  
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Recorrido : Adecir Têu  
Advogado : Dr(a). Luiz Salvador
- 220 Processo : RR -393093 1997-5 TRT da 18a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 393092/1997-1  
Recorrente : Edileusa Rodrigues da Luz  
Advogado : Dr(a). Delaide Alves Miranda Arantes  
Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ana Maria Garcia
- 221 Processo : RR -393116 1997-5 TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 393115/1997-1  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
Procurador : Dr(a). Ana Maria Gomes Rodrigues  
Recorrido : Jari Celulose S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : Maria Ferreira de Paula  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado  
Recorrido : Construmil - Construção e Montagem Industrial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 222 Processo : RR -397904 1997-2 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 397903/1997-9  
Recorrente : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado - Previ-Banerj  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido : Adherbal do Nascimento Barbosa  
Advogado : Dr(a). Gabriella Gaida  
Recorrido : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 223 Processo : RR -400146 1997-2 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 400145/1997-9  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón  
Recorrido : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva  
Recorrido : Gladiston José Alves da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Nelson Câmara
- 224 Processo : RR -405154 1997-1 TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : José de Albuquerque Moreira  
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta  
Recorrido : Fundação Universidade de Brasília - FUB  
Advogado : Dr(a). Dorismar de Sousa Nogueira
- 225 Processo : RR -418435 1998-6 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Regina Maria da Silva e Silva  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Recorrido : Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR  
Advogado : Dr(a). Carlos Barbosa Romeu Jr
- 226 Processo : RR -443570 1998-1 TRT da 10a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Alexandre Valle dos Reis Santos e Outros  
Advogado : Dr(a). João Emanuel Silva de Jesus  
Recorrido : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal  
Advogado : Dr(a). Luciana Ribeiro Melo de Moraes
- 227 Processo : RR -460410 1998-4 TRT da 7a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Estado do Ceará  
Procurador : Dr(a). Inês Silvia de Sá Leitão Ramos  
Recorrido : Liduina Barroso Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Francisco Sandro Gomes Chaves
- 228 Processo : RR -460541 1998-7 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Instituto de Saúde do Paraná  
Advogado : Dr(a). Madelon de Mello Ravazzi  
Recorrido : Regina Coeli Rocha Khalil  
Advogado : Dr(a). Daniele Lucy Lopes de Sehli
- 229 Processo : RR -460853 1998-5 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Município de Ubatã  
Advogado : Dr(a). Arivaldo Luiz de Jesus  
Recorrido : Lindaura Ferreira de Jesus  
Advogado : Dr(a). Paulo Cabral Tavares
- 230 Processo : RR -461192 1998-8 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido : José Augusto Pinto  
Advogado : Dr(a). Gino Orselli Gomes
- 231 Processo : RR -463748 1998-2 TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido : Alberto Carlos Martins Silveira  
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 232 Processo : RR -464300 1998-0 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso  
Recorrido : Carlos Alberto Magalhães Ribeiro  
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
- 233 Processo : RR -465491 1998-6 TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Geraldo Magela Miranda e Outros  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Recorrido : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
Advogado : Dr(a). José Eduardo Pereira Júnior
- 234 Processo : RR -466997 1998-1 TRT da 6a. Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrido : Severino Ângelo da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos
- 235 Processo : RR -474446 1998-2 TRT da 17a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Advogado : Dr(a). Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa  
Recorrido : José Leandro Filho  
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 236 Processo : RR -482508 1998-1 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Maria Isabel Rodrigues Valente  
Recorrido : Oribes Telles da Maia  
Advogado : Dr(a). Adriano Sperb Rubin
- 237 Processo : RR -483016 1998-8 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Juarez Souza Ferreira e Outros  
Advogado : Dr(a). José Saraiva  
Recorrente : Dow Química S.A.  
Advogado : Dr(a). Manoel Machado Batista  
Recorrido : Os Mesmos  
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 238 Processo : RR -483838 1998-8 TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : INAP Ltda. Instituto de Artes e Projetos  
Advogado : Dr(a). Geraldo Rabelo Cunha  
Recorrido : Alcione de Araújo Braga  
Advogado : Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha
- 239 Processo : RR -488136 1998-4 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Marco Aurelio Almeida de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves  
Recorrido : Massa Falida de Cirpress S.A. Indústria Eletrônica  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto F. de Mello Pitrez  
Recorrido : RMS Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mara Silva Florentino
- 240 Processo : RR -491196 1998-4 TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Recorrente : Gráfico Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro  
Recorrido : Valdenilton Aparecido Gomes  
Advogado : Dr(a). Robério Araújo Mota
- 241 Processo : RR -493652 1998-1 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal

- Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro
- Advogado : Dr(a). Luciano Chagas de Carvalho  
 Recorrido : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advogado : Dr(a). Fernando Neves da Silva
- 242 Processo : RR - 493655 1998 - 2 TRT da 5a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres  
 Recorrido : André de Oliveira Cunha  
 Advogado : Dr(a). Jorge Nova
- 243 Processo : RR - 493681 1998 - 1 TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
 Advogado : Dr(a). Verônica Alves de São José  
 Recorrido : José Jerônimo Costa Santos  
 Advogado : Dr(a). Roberto José Passos
- 244 Processo : RR - 493710 1998 - 1 TRT da 5a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Deten Química S.A.  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado  
 Recorrido : Renato Alves de Sales  
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 245 Processo : RR - 493727 1998 - 1 TRT da 8a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Luiz Guilherme Barbalho  
 Advogado : Dr(a). Suely Nunes Pereira  
 Recorrido : Amauri Vidal Gonçalves  
 Advogado : Dr(a). Antônio Flávio Pereira Américo
- 246 Processo : RR - 493736 1998 - 2 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Transportes Marituba Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Raimundo Barbosa Costa  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Para  
 Advogado : Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 247 Processo : RR - 498111 1998 - 4 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : S.A. White Martins  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Jorge da Silva  
 Advogado : Dr(a). Bernardo Rojtenberg
- 248 Processo : RR - 527999 1999 - 1 TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Massa Falida de Embraccon Eletrônica e Tecnologia Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Mario Unti Junior  
 Recorrido : Maria das Graças Silva  
 Advogado : Dr(a). Constantino Ribeiro Costa Filho

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da Turma

### Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-127.392/94.5 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 Advogados : Dr. Júlio Goulart Tibau  
 Embargado : PEDRO YOSHIMITSU DANNO  
 Advogado : Dr. Antônio Oscar Fabiano Campos

#### DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 546/547, não conheceu do recurso de revista patronal, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no permissivo consolidado.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 549/552, rejeitados às fls. 555/556.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 558/574. Em preliminar, argui a nulidade do acórdão turmário proferido em sede de embargos de declaração, sustentando que não foram examinadas todas as questões colocadas no seu recurso de revista, es-

pecialmente quanto à inaplicabilidade do artigo 224 da CLT à hipótese, haja vista não ser a atividade bancária a principal finalidade do BNDES. Reclama também prequestionamento quanto às Leis nº 1.628/52, 2.973/76 e 5.662/71, aos artigos 23 da Lei nº 4.595 e 8º do Decreto 88.101/85, bem como esclarecimentos quanto à especificidade dos atos transcritos no recurso de revista. No particular, aponta vulneração dos artigos 832 da CLT, 458, I e 535, II, do CPC e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra o não-conhecimento de sua revista, defendendo a violação do artigo 896 da CLT, diante da caracterização da alegada afronta ao artigo 224 da CLT e divergência de julgados. No mérito, sustenta inexistir direito às horas extras, nem haver que se falar em pré-contratação destes, pois o horário de trabalho dos empregados decorreu da transformação do reclamado de autarquia em empresa pública federal, sendo inaplicável a jornada prevista para os bancários no artigo 224 consolidado.

Primeiramente, cumpre afastar a nulidade suscitada. A Egrégia Turma emitiu pronunciamento suficientemente claro sobre o tema "Horas Extras - jornada de trabalho", abordando a questão da natureza bancária do BNDES, ao afastar a indicada violação do artigo 224 da CLT, pela aplicação do Enunciado 221/TST.

Quanto à apontada omissão acerca do exame das Leis nº 1.628/52, 2.973/76, 5.662/71 e dos artigos 23 da Lei nº 4.595 e 8º do Decreto 88.101/85, vê-se que o requerido pronunciamento realmente não era devido. Isto porque, embora tais dispositivos e diplomas legais tenham sido invocados nas razões de revista, não houve qualquer indicação de afronta a eles, mesmo porque o recurso veio fundamentado tão-só em violação do artigo 224 da CLT e divergência de julgados. E, assim, não havendo a revista alcançado conhecimento, não havia porque se exigir da Turma pronunciamento expresso a respeito das referidas leis e dispositivos legais em sede de embargos de declaração.

Quanto à especificidade da divergência acostada na revista, sabe-se que o acórdão turmário, complementado pelo de fls. 555/556, expôs os motivos pelos quais não se prestavam ao exame os julgados transcritos no recurso patronal, às fls. 381 e 382/385, e os julgados colacionados na íntegra, às fls. 387/426.

Inexistindo, pois, a alegada negativa de prestação jurisdicional, não há que se falar em vulneração dos artigos 832 da CLT, 458, I e 535, II, do CPC e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao não-conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 224 da CLT e por divergência de julgados, vê-se que o recurso não detinha mesmo condições de conhecimento. Isto porque o Regional deu razoável interpretação ao artigo 224 consolidado, e a divergência trazida não se prestava mesmo ao exame, ou por ser originária de turmas desta Corte (fls. 381 e 382/385), ou por desatender às exigências do Enunciado 337/TST, pois os julgados acostados na íntegra, às fls. 387/726, não tiveram suas ementas ou trechos transcritos nas razões recursais.

Ademais, no que respeita à questão da inaplicabilidade da jornada de trabalho reduzida prevista pelo artigo 224 da CLT aos empregados do BNDES, a matéria não comporta maiores debates, já que a decisão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda SDI, no sentido de ser aplicável a jornada de 06 (seis) horas à entidade autárquica de natureza bancária. Precedentes: E-RR-27.741/91, Ac. 3249/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ de 21.02.97; AG-E-RR-113.687/94, Ac.1544/96, Rel. Min. Pedrassani, DJ de 03.05.96; E-RR-10757/90, Ac.2558/94, Rel. Min. V. Abdala, DJ de 19.08.94; E-RR-30.004/91, Ac.2869/93, Rel. Min. Pedrassani, DJ de 29.10.93; E-RR-24.809/91, Ac.0568/93, Rel. Min. Moreira, DJ de 16.04.93; E-RR-7.759/85, Ac.4195/89, Rel. Min. Guimarães Falcão, DJ de 18.05.90, dentre outros.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-131.731/94.5

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargados: MANOEL PADILHA CUENCA E OUTROS  
 Advogados : Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 1.039/1.041, não conheceu do recurso de revista da reclamada que versava sobre "complementação de proventos de aposentadoria", por óbice do artigo 896, alínea "b", da CLT, tendo em vista que a matéria não excedia o âmbito de jurisprudência do Tribunal de origem.

Embargos de declaração opostos pelos demandantes, às fls. 1.043/1.045, e pela demandada, às fls. 1.046/1.049, rejeitados às fls. 1.053/1.055.

Novos declaratórios opostos pelos reclamantes, às fls. 1.057/1.059, acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer da revista obreira de fls. 593/602, na parte relativa aos 08 reclamantes remanescentes, cujo o exame restara sobrestado pelos acórdãos proferidos pela Turma desta Corte, às fls. 667/669 e 686/688.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 1.095/1.102, alegando violação do artigo 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento, tanto por afronta aos artigos 177 e 186, parágrafo único, da Lei nº 1.751/52, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal, como por divergência de julgados. Sustenta inexistir o direito dos autores à percepção de aposentadoria integral, com base no artigo 177 da Lei Estadual nº

1.751/52, uma vez que esta norma é dirigida a funcionários públicos estatutários, e a Lei nº 3.096/56, ao contrário do que entendeu o Regional, não trata da composição dos proventos, mas apenas de seu reajuste, assegurando o limite de 70% dos vencimentos dos ativos. Colaciona arestos para exame.

Sem razão a embargante.

O Regional, às fls. 925/928, julgou procedente a ação, reconhecendo aos reclamantes restantes o direito à complementação de aposentadoria, nos termos do inciso VI do artigo 177 da Lei Estadual nº 1.751/52; combinado com o artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, com pagamento de prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição bienal, acréscimo de 1/6 sobre o tempo de serviço até a data do desligamento da empresa, na forma da Lei nº 3.807/60, para obtenção da aposentadoria, conforme Lei Estadual nº 7.057/76, e fixação do valor da complementação de aposentadoria, conforme artigo 1º da Lei Estadual nº 1.690/51.

Na revista, às fls. 940/947, embasada somente em dissenso pretoriano, a reclamada defendeu a tese de inexistir direito dos reclamantes à percepção de aposentadoria integral, uma vez que este benefício é assegurado apenas aos funcionários estatutários.

Todavia, conforme evidenciado pela Turma, a revista não alcançava mesmo conhecimento por dissenso pretoriano, pois a complementação de aposentadoria deferida pelo Regional é prevista em lei estadual de observância restrita à jurisdição do Tribunal de origem. À hipótese realmente incide o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 consolidado.

Quanto às alegadas violações dos artigos 177 e 186, parágrafo único, da Lei nº 1.751/52, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal, vê-se que nas razões de recurso de revista não há qualquer indicação expressa de vulneração a tais dispositivos legais e constitucionais. Sendo assim, e considerando-se a natureza extraordinária do recurso de revista, não poderia mesmo a Turma manifestar-se sobre estes preceitos, tampouco conhecer da revista por ofensa a qualquer um deles.

Relativamente aos arestos acostados no recurso de embargos, tem-se por inservíveis ao exame, uma vez que, não havendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

Intocado o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-162.771/95.6

9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL  
procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargada: MERCEDES MARIA BARP  
Advogados: Dr. Nilton Correia e outro

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 647/651, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Estabilidade", "Auxílio-alimentação" e "Juros de mora", com base na orientação contida nos Enunciados 296, 297 e 337 do TST.

As fls. 658/663, a demandada opôs embargos à SDI, os quais foram rejeitados às fls. 666/667.

Inconformada, a União interpõe embargos à SDI às fls. 672/714, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que seu recurso de revista merecia conhecimento. Relativamente à estabilidade, sustenta que o artigo 122 do Regulamento do antigo BNCC não concede estabilidade após 10 anos de serviços, mas sim mera garantia de emprego contra despedida imotivada. Esclarece a embargante que o citado artigo 122 refere-se à pena de demissão aos funcionários que contarem com mais de dez anos de serviço, e que a legalidade da aplicação de tal pena pressupõe a apuração de falta grave através de Comissão de Inquérito especialmente nomeada pelo Presidente do Banco, porém, não limita o poder da empresa de rescindir o contrato de trabalho de seus empregados. No caso dos autos, explica a embargante, é inexigível a motivação ou a feitura de inquérito, porque nenhuma falta foi imputada ao empregado. Com relação ao auxílio-alimentação, a embargante alega que o acórdão turmário violou o artigo 3º da Lei 7.418/85, contrariou o Enunciado 277 do TST e divergiu de outras decisões, pois a ajuda-alimentação estava sendo fornecida em razão da adesão da empresa ao "Programa de Alimentação do Trabalhador", não constituindo parcela "in natura", deixando, portanto, de integrar o salário do trabalhador para qualquer efeito. Por último, quanto aos juros de mora, a demandada aduz que o BNCC estava em regime de liquidação extrajudicial, estando enquadrado na regra do artigo 46 do ADCT da Constituição Federal/88, não estando sujeito ao pagamento de juros moratórios, a teor do Enunciado 304 do TST.

No que se refere à estabilidade, a demandada, em suas razões de recurso de revista, transcreveu trecho de vários julgados às fls. 452/454 e trouxe os acórdãos na íntegra às fls. 471/582, visando estabelecer conflito jurisprudencial, dando cumprimento ao contido no Enunciado 337 do TST.

Desta forma, creio que os embargos merecem seguimento, pois, ao que parece, houve má aplicação do Enunciado 337 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista da demandada no tocante à questão da estabilidade.

Assim, ante uma possível ofensa ao artigo 896 da CLT, defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-168.043/95.8

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE  
Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães  
Embargado: ANTÔNIO LEONEL OLIVEIRA VALENTIN  
Advogada: Dra. Eunice Gehlen

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 487/489, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva e reconhecimento de vínculo empregatício.

Embargos declaratórios da demandada (fls. 491/496) rejeitados (fls. 499/500).

Inconformada, a Companhia interpõe embargos à SDI (fls. 502/514), alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste no conhecimento de seu recurso de revista, porquanto devidamente fundamentado em violação aos arts. 5º, II, 37, II, XXI, da Constituição Federal; Decreto-Lei nº 2.300/86; 8º da CLT, contrariedade aos Enunciados 256 e 331, item II, do TST; inaplicabilidade do Enunciado 256/TST e divergência jurisprudencial válida, posto que mesmo irregular a contratação, esta não poderia gerar vínculo empregatício, por ser indispensável a admissão de empregado por meio de concurso público. Por fim, aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal porque a pretensão da empresa em buscar a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal, "não encontra barreira no princípio da não-retroatividade das leis, isto porque a aplicação da nova regra constitucional não atinge qualquer direito adquirido por parte do reclamante, muito menos afronta a ato jurídico perfeito ou coisa julgada." Aduz violação dos arts. 832 da CLT; 2º, 535, I e II, 128, 460 do CPC; 93, IX, 5º, II, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Quanto à prefacial em epigrafe, aduz a demandada que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da interpretação do art. 37, II, da Constituição Federal, da violação legal, da contrariedade ao Enunciado 331/TST, da má aplicação do Enunciado 256/TST, da divergência jurisprudencial, aplicabilidade do princípio da não-retroatividade, considerando que sua aplicação não acarreta qualquer ofensa a direito adquirido por parte do reclamante.

A Turma, às fls. 487/489 e fls. 499, consignou quanto à aplicabilidade do art. 37, II, da Lei Maior, e ao Enunciado 331/TST que tratava-se de matéria própria de recurso, não de embargos declaratórios; que a divergência jurisprudencial era inespecífica porque não enfrentava a tese do Regional, a qual dá ênfase ao ônus da prova da inexistência de subordinação como sendo da reclamada, por tratar-se de fato extintivo do direito do empregado e que as ofensas aos arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 8º da CLT e 1.216 do Código Civil não se vislumbravam, em face da natureza fática e interpretativa da controvérsia.

Com efeito, a questão, tal como colocada, foi objeto de exame pelo v. acórdão turmário. Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma examinou todas as teses suscitadas nos embargos declaratórios.

Incólumes os arts. 832 da CLT; 2º, 535, I e II, 128, 460 do CPC; 93, IX, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como inservíveis ao confronto os arestos colacionados.

No mérito, aduz a embargante ofensa ao art. 896 da CLT, por entender ser impossível o reconhecimento do vínculo empregatício.

Todavia, não lhe assiste razão.

O Regional, às fls. 407, consignou que o empregado foi admitido em 27.06.88 e a despedida indireta ocorreu em 15.12.88; que reconhecida a prestação de serviços com pessoalidade, onerosidade e habitualidade, era da empresa o ônus da prova da inexistência de subordinação; que se tratava de fato extintivo do direito do recorrido, pois presumia-se que quem trabalhava para outrem o fazia de maneira subordinada; que a empresa não produziu prova nenhuma em seu favor, pelo contrário, há forte indício de que o embargado era subordinado, conforme depoimento testemunhal; portanto, reconheceu o vínculo de emprego nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

A Turma, às fls. 488, não conheceu da revista no tocante ao vínculo empregatício, em síntese, pois os arestos colacionados eram inespecíficos porque não enfrentavam especificamente a tese do Regional, a qual dava ênfase ao ônus da prova da inexistência de subordinação como sendo da reclamada, por tratar-se de fato extintivo do reclamante; e a violação invocada, não se verificava em face da natureza fática e interpretativa da controvérsia.

Por violação do Decreto-Lei nº 2.300/86, a revista não prosperava, pois caracterizou-se, diante da prova produzida nos autos, a subordinação e pessoalidade dos serviços prestados pelo autor.

Em relação à violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, esta não impulsionaria o conhecimento da revista porque a decisão regional foi baseada na existência de relação de emprego amparada por lei, qual seja, no art. 3º da CLT. Ademais, inviável o reconhecimento da vulneração ao art. 8º da CLT, pois as reclamantes exerciam atividade não-eventual, com pessoalidade e subordinação, não havendo que se falar, diante de todo o exposto, em contrariedade aos Enunciados 256 e 331/TST.

Por fim, não foram aviltados os incisos II e XXI do art. 37 constitucional, porque a matéria somente foi alegada em embargos declaratórios, sendo inovatória. Aplicação do Enunciado 297/TST.

Os paradigmas citados no recurso de revista não ensejavam mesmo o seu conhecimento, pois tratavam de hipótese diversa dos autos, uma vez que não enfrentavam especificamente a tese do Regional, a qual enfatizava que o ônus da prova da inexistência de subordinação era da reclamada, por tratar-se de fato extintivo do direito do reclamante.

Por fim, quanto à violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que seria aplicável o princípio da retroatividade das leis em relação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a questão não foi suscitada nas razões de revista, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST.

Ileso o art. 896 da CLT.  
Indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

#### PROCESSO TST-RR-187929/95.1

Recorrente: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL

Advogado: Dr. Mário Henrique da Silva Pinho e outros

Recorrido: Ivone Eleuteria Bradacz

Advogado: Drª Marcelise Azevedo

Foi proferido na Petição nº 2847/99.7, despacho do seguinte teor: "J. Vista à parte contrária. Brasília, 05/02/99. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da 2ª Turma". JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma. Em, 08 de março de 1999.

#### PROC. TST-E-RR-189.393/95.2

4ª REGIÃO

Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva  
Embargado: AUGUSTO CÉZAR ILGENFRITZ E OUTROS  
Advogado: Dr. Luiz Armando P. da Silva

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 349/352, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Extensão aos aposentados", por aplicação do Enunciado 126 do TST.

Às fls. 354/358 a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 361/362.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI às fls. 364/369, alegando que o não-conhecimento do recurso de revista implicou ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, pois os arestos colacionados para configurar o conflito pretoriano contemplam tese no sentido de que "o direito almejado pelos autores encontra óbice no fato de as Resoluções 87/055 e 88/003 possuírem vigência posterior à data do jubileu dos mesmos, e, por isso, inaplicáveis a seus contratos de trabalho, posto que já extintos", sendo que em momento algum a revista intencionou o revolvimento de fatos e provas.

Merecem seguimento os embargos.

O Eg. TRT da 4ª Região consignou que o Banco da Amazônia concedia aos seus empregados licença-prêmio, a partir do segundo quinquênio, conversível em pecúnia, se assim preferisse o beneficiário. Disse o Regional que em 25.09.87 a Diretoria editou Resolução reavaliando a sistemática adotada, passando a conceder a referida licença relativamente aos primeiros cinco anos completos em atividade, baixando posteriormente a Resolução 088/003, estendendo o benefício, na forma de indenização, àqueles empregados que se aposentaram a partir de 25.09.87. Defendeu a decisão regional que, embora a licença fosse concedida pelo Banco, sem expressa determinação legal para o seu pagamento, tal benefício, por encontrar-se desde longa data regulamentado junto à Instituição, tornou-se direito líquido e certo dos empregados que foram atingidos pela citada Resolução. Observou, ainda, o Regional, que não se tratava de concessão de novo benefício, mas tão-somente de ampliação do que já estava em uso há muito na empresa. Concluiu, portanto, o TRT da 4ª Região que persistia o direito daqueles empregados que preenchiam a condição principal, qual seja, o exercício dos primeiros cinco anos de serviço junto ao Banco da Amazônia, o que demonstra que o fato gerador do direito a perceber o benefício instituído pelas Resoluções 87/005 e 89/003 da Diretoria do Banco era o exercício daqueles cinco anos de atividade junto ao Banco e não as Resoluções em si mesmas, ou seja, "não é fato gerador do direito ora discutido, a concessão do benefício mediante ato da Diretoria do Banco, atos estes que são meros instrumentos pelos quais se cristaliza o direito adquirido ao benefício, por aqueles empregados ou ex-empregados que preenchem a condição única exigível".

O último acórdão de fls. 288 trazido na íntegra às fls. 299/301 contempla tese no sentido de que "funcionários aposentados não fazem jus a vantagens criadas há muitos anos de suas aposentadorias... É absolutamente inadmissível que empregados, de há muito aposentados, possam vir a fazer jus a vantagens deferidas anos depois de suas aposentadorias, e aposentadoria significa dizer extinção do contrato de trabalho. ...Ademais, não se tratam de direitos adquiridos, posto que não se incluem nos benefícios previstos no Estatuto da Capaf de 1969. A resolução na qual os reclamantes recorrentes baseiam a sua pretensão é de setembro/87, quando todos eles, em sua grande maioria, há muito estavam aposentados."

Como se vê, toda a matéria fática consignada no referido aresto está exposta na decisão regional.

Portanto, creio que a decisão turmária quando aplicou o óbice contido no Enunciado 126 do TST para afastar o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, possivelmente ofendeu o dispo-

to no artigo 896 da CLT, uma vez que a controvérsia dos autos cinge-se ao direito ou não do empregado aposentado à ampliação do direito à licença prêmio instituída pela Resolução 88/003.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-208.494/95.9

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargada: ELAINE MACIEL GONÇALVES  
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 543/546, não conheceu do recurso de revista da reclamada que versava sobre "carência de ação por ilegitimidade de parte - vínculo de emprego - empresa interposta".

Embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 548/552, rejeitados às fls. 555/556.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 558/570, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento diante da demonstração da ofensa aos arts. 5º, II, 37, II, XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 8º da CLT, 126 e 1.216 do Código Civil, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, má aplicação do verbete nº 256/TST e divergência jurisprudencial. Argumenta que, mesmo sendo irregular, a contratação de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo com órgãos da Administração Pública indireta, visto que há expressa exigência constitucional de concurso público para a investidura em emprego público.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a reclamada alega que mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não enfrentou as questões atinentes à interpretação dos artigos 5º, II, 37, II, da CF/88, e, "especialmente, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no que tange à aplicabilidade do princípio da não-retroatividade, considerando que, sua aplicação não acarreta qualquer ofensa a direito adquirido por parte do reclamante, ainda mais, que inexistente direito adquirido contra a Constituição, ou ao ato jurídico perfeito e acabado e, muito menos, a coisa julgada, não havendo como se falar em malferimento do princípio da não-retroatividade (artigo 5º, inciso XXXVI) e, sim, em aplicação imediata de tal princípio moralizador" (fls. 560). No particular, diz ofendidos os arts. 2º, 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna.

A Eg. Turma consignou não haver a alegada contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e inexistir a apontada ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, porquanto a contratação ocorreu em período anterior à exigência da realização de concurso público, em 10.03.88.

Depreende-se da conclusão da decisão embargada, portanto, entendimento capaz de afastar todos os argumentos da reclamada. Não há como se reconhecer nulidade, nem tampouco vulneração dos arts. 2º, 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Insurge-se a reclamada, ainda, contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao tema reconhecimento de vínculo empregatício, com base em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II, 37, II, XXI, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 2.300/86, 126, 1.216 do Código Civil, 8º da CLT, contrariedade aos Enunciados 256 e 331, II, do TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, o Regional, ao manter a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, consignou estarem presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT (fls. 388/394).

Assim, não haveria como se reconhecer violação dos arts. 37, II, XXI, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, seja porque a contratação ocorreu antes da promulgação da Carta Política de 1988, sendo inaplicáveis os dispositivos invocados ao caso dos autos, seja porque a Constituição anterior não exigia o prévio concurso público para a investidura em emprego público.

Diante da fundamentação do acórdão regional no sentido de que ficou comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego estabelecidos pelo art. 3º da CLT, não merecia mesmo conhecimento a revista por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 8º da CLT, já que fora observado o princípio da legalidade e não houve má aplicação do Enunciado 256/TST, pois caracterizada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Quanto aos arts. 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, estes não impulsionavam o conhecimento do apelo revisional, já que a decisão regional cingia-se à comprovação da intermediação fraudulenta de mão-de-obra, diante da presença dos requisitos da relação de emprego.

Os arestos citados no recurso de revista não viabilizavam mesmo o seu conhecimento, na medida em que não enfrentavam os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos da relação de emprego inscritos no art. 3º da CLT (pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade) na prestação de serviços para a CEEE, sendo mesmo inespecíficos, e atraindo a aplicação do óbice do Enunciado 296/TST.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.  
Nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Embargado : RAUL TEIXEIRA  
Advogada : Dra. Ana Cristina U. da Rocha

#### **D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 243/245, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "Da solidariedade. Grupo econômico", por óbice dos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 247/248, não conhecidos por irregularidade de representação processual, às fls. 251/252.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 254/255, alegando que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou em violação dos arts. 896, alínea "c", da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV e § 1º da Constituição Federal. Sustenta que a real sucessora da Petromisa é a União e não a Petrobrás, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 8.029/90.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo, eis que intempestivo, uma vez que o não-conhecimento dos embargos declaratórios por um dos pressupostos extrínsecos - ausência de procuração, ocasionou a ausência de interrupção do prazo para a interposição do presente recurso. Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte, a saber: RR-129.581/94, Ac. 1ª T 1484/97, Relator Min. João Oreste Dalazen; RO-AR-78.978/93, Ac. SDI 479/95, Relator Min. Armando de Brito; RR-4.653/83, Ac. 2ª T 4805/84, Rel. Min. Hélio Regato.

Nego seguimento ao recurso de embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-215.844/95.0** **4ª REGIÃO**

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : NELSON BARCELLOS GOMES  
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

#### **D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 90/92, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para, afastando a prescrição decretada, restabelecer a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que o prazo de contagem da prescrição foi interrompido com o reconhecimento das férias pelo reclamado, que as concedeu em 13.07.87, mas de forma simples.

As fls. 94/95 o reclamado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 98/99.

Inconformado, o Banco interpõe embargos à C. SDI, às fls. 101/104, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não esclareceu em que trecho do julgado regional estava caracterizada a identidade de fatos com o paradigma. Apontou como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. O embargante alega, ainda, violação ao art. 896 consolidado e contrariedade aos Enunciados 126 e 297/TST, sustentando que o apelo do reclamante não merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, pois o Regional não deixou claro que houve o pagamento das férias no período 85/86, fora do prazo concessivo, em 13.07.87, nem tampouco que elas foram pagas de forma simples ou que tais fatos, se ocorridos, interromperiam a prescrição. Conclui, assim, o embargante que não poderia a Eg. Turma conhecer da revista com o argumento de que a tese do segundo aresto de fls. 67 continha tese diametralmente oposta à do Regional, pelo que o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial implicou ofensa ao artigo 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 126 e 297 do TST, por falta de prequestionamento dos fatos e por impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.

Merecem seguimento os embargos.

O Regional, às fls. 52, expôs que "o período de férias postulado, 85/86, tinha como prazo para fruição o lapso temporal de 05.04.86 a 04.04.87. Logo, no dia seguinte, 05.04.87, iniciou a contagem do prazo (dies a quo), que expiraria em 04.04.89. Apanhado em seu curso, no entanto, pela nova Ordem Constitucional, de 05.10.88 (art. 7º, XXIX), foi dilatado o prazo de dois anos para cinco anos. Nesta data, já haviam decorridos um ano e seis meses na égide da lei

anterior. Assim, contada a prescrição da data em que escoaria o período concessivo, o dies ad quem para reclamação das férias referentes ao período 85/86, seria 04/04/92 e, tendo a ação sido ajuizada em 23/04/92, fulminado pela prescrição se encontrava o direito de ação do autor".

A Eg. 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista com base no segundo aresto de fls. 62, que consigna tese de que "quando o empregador efetua o pagamento de férias, de forma simples, sendo elas devidas em dobro, reconhece o direito do empregado, interrompendo-se o curso do prazo prescricional. Diferença de férias devida".

Como se vê, a decisão turmária, ao conhecer da revista por divergência jurisprudencial, utilizou-se de fatos não esclarecidos pelo Regional, pois a decisão "ad quem" em nenhum momento consignou que o empregador concedeu as férias de forma simples, fora do prazo concessivo, em 13.07.87, e que tal fato não interromperia a prescrição.

Portanto, ao que parece, assim decidindo a Eg. 2ª Turma, possivelmente contrariou o Enunciado 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas neste grau recursal.

Ante o exposto, defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-244.333/96.9** **9ª REGIÃO**

Embargante: ITAIPU BINACIONAL  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargado : PAULO ROBERTO DELDUQUE DE PAIVA  
Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

#### **D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 898/903, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto às "diferenças salariais de 150%", a teor dos Enunciados 126 e 296/TST e conheceu e negou-lhe provimento no tocante ao adicional de periculosidade, eis que "a intermitência não afasta o direito ao referido adicional".

Embargos de declaração da empresa (fls. 905/907) rejeitados (fls. 910/911).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 913/929) alegando, com relação às diferenças salariais de 150%, que sua revista merecia ter sido conhecida porque o contrato nº 1004/81 firmado entre a ITAIPU e a ENGETEST diz respeito às partes contratantes, enquanto que o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a ENGETEST estabelece o salário devido pela ENGETEST ao obreiro, não guardando correspondência com o contrato de prestação de serviços. No que tange ao adicional de periculosidade, aduz que o exercício de atividades eventuais, esporádicas ou periódicas, em condições perigosas, embora de forma intermitente, não induz à concessão do citado adicional de forma integral. Aduz violação aos arts. 896 e 193 a 195 da CLT; 1º e 2º da Lei nº 7.369/86; 2º, II e 4º do Decreto nº 93.412/86 e Decreto nº 75.242/75. Colaciona arestos.

No que se refere às diferenças salariais de 150%, o Regional, às fls. 688, manteve o direito do reclamante às diferenças salariais resultantes da retenção ilegal de salários pela ENGETEST, por ter havido desvirtuamento do estabelecido no contrato nº 1004/81, celebrado para regular a contratação de serviços especializados e que "com o passar do tempo e concluída a instalação da usina, o mesmo contrato passou a servir de suporte para a contratação indiscriminada de mão-de-obra, sem nenhuma relação com o objeto inicial visado"; e que a retenção de parcela do salário ajustado, por parte da "inspetora" ou locadora da mão-de-obra, constituía clara e lesiva afronta ao direito do trabalhador.

A violação do Decreto nº 75.242/75 não viabiliza os embargos, eis que inovatória, porquanto não foi objeto de exame pela Corte "a quo", e nem foi alegada nas razões de revista.

No que toca à especificidade da divergência colacionada, como bem explicitou a Turma, os arestos não enfrentam a mesma fundamentação utilizada pelo Regional, posto que, apesar de versarem sobre os salários retidos, não adentravam às peculiaridades fáticas acima transcritas.

Além do mais, a C. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Quanto à matéria relativa ao pagamento integral do adicional de periculosidade aos eletricitários, mesmo com exposição intermitente, não se verifica a violação dos arts. 193, 194 e 195 da CLT, 2º, II e 4º do Decreto nº 93.412/86 e do art. 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 porque a Lei em questão não prevê, em momento algum, o pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, sendo devido, dessa forma, o valor total do adicional, desde que o trabalho seja habitual, levando-se em consideração o "risco" e não o "tempo de exposição".

Ademais, não há qualquer controvérsia no âmbito deste Tribunal sobre o tema, com a edição do Enunciado 361, o qual consigna que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".



Os julgados colacionados encontram óbice no Enunciado 361/TST.

Ileso o art. 896 da CLT.  
Indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-246.759/96.3

4ª REGIÃO

Embargante: QUAKER BRASIL LTDA.  
Advogados: Dr. Robinson Neves Filho e outros  
Embargado: ADÃO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, em acórdão de fls. 339/340, não conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento", por aplicação do Enunciado 360 do TST.

As fls. 342/344 a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 348/349.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária não adotou tese sobre o artigo 7º, XIV, da Constituição da República, dizendo-se tal dispositivo constitucional foi ou não violado. Os embargos foram rejeitados às fls. 348/349.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não consignou as razões que determinaram o seu convencimento no sentido de que a incidência do Enunciado 360 do TST afastaria a violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República. Sustenta que a alegação de violação a preceito constitucional não pode ser afastada pela incidência de um Enunciado. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República. A embargante, quanto ao não-conhecimento do recurso de revista, aduz que o acórdão turmário ofendeu o disposto nos artigos 896, "c", da CLT, 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição da República, sob o fundamento de que ficou consignado na decisão regional que havia intervalo para repouso e alimentação e que tais intervalos são verdadeiras interrupções da jornada, o que retira a adequação do artigo 7º, XIV, da Constituição da República. Aduz, ainda, que o Enunciado 360 do TST não tem efeito vinculante e nem força de lei, razão pela qual a questão merece ser debatida, sobretudo por tratar-se de matéria de índole constitucional.

Não merecem seguimento os embargos.

Quanto à preliminar de nulidade, tem-se que não procedem as razões da embargante, pois a Eg. Turma, ao não conhecer da revista, expôs o motivo pelo qual o apelo não lograra conhecimento, consignando que a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 360 do TST, que diz: "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988". Não há que se falar, desta forma, que a Eg. Turma não se manifestou sobre o artigo 7º, XIV, da Constituição da República, pois o Enunciado 360 do TST, aplicado pelo acórdão turmário, interpreta o referido artigo constitucional.

Portanto, a jurisdição foi prestada devidamente pela Eg. Turma, não havendo que se falar em violação aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao artigo 896 da CLT, tem-se que ele não foi ofendido, pois a revista não merecia mesmo conhecimento. Isto porque o Eg. TRT da 4ª Região, ao expor que "faz jus à jornada reduzida, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o empregado que, embora goze de intervalos diários para alimentação e repouso, esteja sujeito a turnos alternados, eis que a não interrupção não diz respeito à jornada, e sim à constante alteração e troca de turno", alinhou-se com os termos do Enunciado 360 do TST.

O não-conhecimento da revista não implicou ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República pois, conforme já exposto, o Enunciado 360 do TST tem como base o artigo 7º, XIV, da Constituição da República de 1988, tanto é que seu texto faz remissão ao referido artigo constitucional.

Além do mais, observa-se que o artigo 7º, XIV, da Constituição da República não foi mesmo violado, na medida em que a concessão de intervalo intrajornada decorre de mandamento legal, visando principalmente a proteção da saúde do trabalhador. Todo empregado que trabalha em turnos ou turmas de revezamento de horários, de forma contínua e ininterrupta, faz jus ao benefício do citado preceito constitucional, sendo irrelevante a concessão de intervalos dentro da jornada ou entre jornadas, pois a garantia tem em mira a penosidade do trabalho em tal regime.

Ante o exposto, indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-247.437/96.4

9ª Região

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho  
Embargada: JACIRA CACIOLATO  
Advogados: Dr. José Eymard Loguércio e Outros

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 301/307, não conheceu do recurso de revista patronal relativamente à "devolução dos descontos - previdência privada" porque a divergência era de Turma do TST e a violação ao art. 5º, II, da Lei Maior encontrava óbice no Enunciado 297/TST e não conheceu também do tema "honorários advocatícios", por óbice do Enunciado 126/TST; e conheceu e negou-lhe provimento quanto às "horas extras - cargo de confiança", em suma, porque restou provado que a reclamante enquadrava-se na exceção do § 2º do art. 224 da CLT; no tocante à "ajuda de custo alimentação - integração" conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela, em face da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ajuda de custo alimentação não integra o salário da obreira.

Embargos declaratórios do Banco (fls. 309/311) rejeitados (fls. 314/315).

Inconformadas, ambas as partes interpõem embargos à SDI. A reclamante, às fls. 317/321, aduz que a ajuda-alimentação tem natureza salarial e integra o salário do bancário para todos os efeitos legais. Colaciona arestos ao confronto. O Banco interpõe embargos às fls. 322/330, arguindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que não são devidas as sétima e oitava horas extras, eis que não são necessários amplos poderes de mando para a caracterização da fidúcia bancária, mormente porque percebia gratificação legal. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, aduz que sua revista merecia conhecimento por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, ambos do TST. Diz aviltados os arts. 224, § 2º, 832 e 896 da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e por contrariados os Enunciados 166, 204, 219, 232, 233, 234 e 329 TST.

#### EMBARGOS DA RECLAMANTE

A Eg. Turma, em relação à integração da parcela ajuda de custo alimentação, conheceu e deu provimento à revista patronal para excluir da condenação a referida parcela, eis que a jurisprudência predominante desta Corte é "no sentido de que a referida benesse não possui natureza salarial e, em sendo assim, acaba por não se integrar à remuneração percebida pelo obreiro."

Os embargos vêm por divergência jurisprudencial, sustentando a integração da parcela em comento, dada sua natureza salarial.

Não assiste razão à autora.

Isto porque os arestos colacionados em seu apelo encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual tem entendido que "ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário." Como precedentes cito: E-RR-118.739/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 17.04.98, decisão unânime; E-RR-113.549/94, Ac.1276/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 09.05.97, decisão unânime; E-RR 172.971/95, Ac.0107/97, Rel. Min. Moura França, DJ 18.04.97, decisão unânime; E-RR-143.556/94, Ac 0085/97, Rel. Min. Moura França, DJ 18.04.97, decisão unânime; E-RR-150.788/94, Ac.0088/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.03.97, decisão unânime; E-RR-163.332/95, Ac.3875/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.97, decisão unânime.

Destarte, os embargos encontram óbice no Enunciado 333/TST. Indefiro os embargos.

#### EMBARGOS DO RECLAMADO

Quanto à prefacial em epígrafe, alega o Banco que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da seguinte questão: "quais poderes seriam necessários para a caracterização da fidúcia bancária, também é obscuro nesse aspecto, chegando a ser contraditório por exigir, em um primeiro momento, a presença de amplos poderes de mando para, em seguida, considerar que seria necessária a presença de poderes, ainda que mínimos". Aduz ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Em resposta, a Turma asseverou que o fato desta Corte haver adotado posicionamento diverso do pretendido pela parte, não implica ausência de fundamentação; que a Turma analisou todos os ângulos da controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, para concluir pelo conhecimento e não-provimento do recurso no particular e que se pretendia, na realidade, discutir o acerto da decisão turmária.

Com efeito, não há vício a macular a decisão turmária, pois os embargos declaratórios pretendiam, na verdade, atacar o mérito da decisão, discutindo o enquadramento da autora na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não se verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Ilesos os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Em relação ao pagamento das sétima e oitava horas extras, aponta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados 166, 204, 232, 233 e 234 do TST, eis que o fato de a reclamante não ter chefia ou subordinados, não significa que a mesma não era exercente de cargo de confiança, principalmente porque percebia a gratificação legal.

O Regional, às fls. 260, consignou, com base na prova testemunhal, que estavam ausentes os requisitos do § 2º do art. 224 da CLT, pois a reclamante, apesar de perceber gratificação de função em valor superior a 1/3 do seu salário normal, não exercia cargo de chefia e não tinha subordinados e, portanto, sua jornada deve ser de 6 horas, tendo direito às sétima e oitava como extras.

A Turma, às fls. 303, negou provimento à revista patronal, ao argumento de que, muito embora a obreira percebesse a gratificação prevista no art. 224, § 2º da CLT, não restou comprovado que a obreira possuía autonomia administrativa.

Não há que se falar em ofensa ao § 2º do art. 224 da CLT, pois como bem explicitou o v. acórdão hostilizado, as circunstâncias que caracterizam o enquadramento na exceção do referido artigo não se completam tão-somente pelo recebimento da gratificação de função, mas também pela autonomia administrativa.

Logo, não basta o recebimento da citada gratificação para descaracterizar-se o pagamento das sétima e oitava horas como extras; é necessário que se reúna o conjunto das condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT, pois, se não fosse assim, seria fácil para as instituições bancárias, que com vistas a eximir-se do pagamento das horas extraordinárias, atribuiriam a quaisquer trabalhadores uma gratificação não inferior a 1/3 dos seus salários.

Também não foram contrariados os Enunciados 166, 204, 232, 233 e 234 do TST, posto que, conforme já explicitado, não restou caracterizado o exercício de cargo de confiança.

A vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal não se verifica, eis que inovatória, porquanto apenas foi suscitada em sede de embargos declaratórios.

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, alega vulneração ao art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, porquanto o acórdão regional teria feito expressa referência às fls. 07 e 10 dos autos, onde constaria que a obreira não teria declarado expressamente e de próprio punho, que era hipossuficiente; que tal declaração foi procedida na própria petição inicial pelos patronos da autora; que a declaração feita pelos advogados da autora não goza da mesma presunção de veracidade de que goza uma declaração de próprio punho. Por isso que a declaração de fls. 07 não faz prova da hipossuficiência e nem atende aos comandos contidos no Enunciado 219, confirmado pelo Enunciado 329/TST.

O Regional, às fls. 267, asseverou que a autora declarou ser pobre na forma da lei, bem como estar assistida pelo sindicato de sua categoria (fls. 07 e 10), tendo as procurações, com base nas Leis nºs 7.510/86 e 5.584/70, dado poderes específicos para os patronos (fls. 09).

A Turma, às fls. 306, afirmou que seu recurso não merece prosperar, pois a decisão regional, neste ponto, adquiriu contornos fáticos, o que atrai o óbice do Enunciado 126/TST.

Verifica-se que, de fato, a revista veio apenas por divergência jurisprudencial, o que já afastaria de per si as alegadas contrariedades aos Enunciados 219 e 329/TST. Ademais as afirmativas do Banco revolvem matéria fática, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-248.190/96.4**

**2ª Região**

Embargante: ROBERTO FERREIRA

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado : BANCO ITAÚ S.A.

Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 298/304, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do reclamante, referente ao tópico Integração - ajuda-alimentação, sob o fundamento de que a natureza indenizatória de que se reveste inibe a integração pretendida, vez que tem sua origem em pacto coletivo que assegurou o benefício no intuito específico de ressarcir despesas com alimentação quando a jornada laboral exceder de 6 horas diárias.

Inconformado, o reclamante ingressa às fls. 306/311 com embargos à SDI, arremido na dicção do art. 894 da CLT, sustentando, com base em divergência jurisprudencial, fazer jus à integração da vantagem ajuda-alimentação, pois que, na sua ótica, detém tal parcela natureza salarial, por força da orientação consolidada no Enunciado 241/TST.

Inobstante o inconformismo do reclamante, seu apelo não merece prosperar.

O Enunciado 241 do TST não impulsiona a admissibilidade dos embargos do reclamante, já que afeto a vale-refeição e fornecido, tão somente, em razão de simples contrato de trabalho, de modo incondicional, sendo de todo desconexo com a hipótese dos autos.

Tenha-se presente ainda que a matéria em pauta guarda consonância com a jurisprudência predominante desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado 333/TST, porquanto pacificada a matéria em questão, consoante se extrai da orientação jurisprudencial nº 123 da SDI, cujos termos proclamam: "a ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário".

Nesse contexto, nego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-249.202/96.2**

**9ª REGIÃO**

Embargante: BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Maria Cristina I. Peduzzi e outros

Embargado : EDUARDO KOJI BERBEL ITO

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 292/296, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios" por óbice do Enunciado 126 do TST.

Opostos embargos declaratórios (fls. 298/302) foram os mesmos rejeitados (fls. 307/308).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI apontando como ofendido o art. 896 da CLT, por entender inaplicável o Enunciado 126/TST já que sua revista versava apenas matéria jurídica e merecia conhecimento quanto ao tema em epigrafe, por violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 319/TST, já que o reclamante não teria juntado documento comprobatório de sua miserabilidade jurídica.

Aduz, por fim, que houve inversão do ônus da prova, com violação ao art. 818 consolidado, quando o regional atribuiu à reclamada o ônus de provar que era inverídica a afirmação miserabilidade do reclamante.

Entretanto, apesar de bem articularo o recurso não merece prosperar.

Isto porque, conforme revelado pelo regional:

"O reclamante estava assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional (fls. 10), e na petição inicial (fls. 06) declara expressamente ser pobre e estar amparada pela Lei 5.584/70.

Com efeito, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação da Lei 7510/86 que:

a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dispõe, ainda, o § 1º do mesmo artigo:

"Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Em defesa (fl. 160) o reclamado limita-se a contestar o pedido, porque ausente o atestado de miserabilidade. Não comprova, entretanto, que o autor não era pobre, na acepção legal do termo. No mínimo, deveria, então comprovar que o autor tinha condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios. Nem alegou em contrário, e tampouco desincumbiu-se de seu ônus de comprovar situação diversa da alegada na inicial."

Assim, embora se possa questionar a incidência do Enunciado 126 do TST, porque se discutia apenas a validade da declaração de miserabilidade firmada na petição inicial, matéria aparentemente jurídica, o recurso não merece prosperar tendo em vista que a tese defendida pelo reclamado contraria frontalmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que dispensa maiores formalidades na comprovação da miserabilidade jurídica, bastando a declaração do autor na petição inicial.

De outra parte, a matéria relativa ao ônus da prova não impulsiona o apelo pois sequer foi ventilada no recurso de revista e por essa razão não foi examinada pela Eg. Turma.

Ilesos, por conseguinte, dispositivos legais invocados, sobretudo o art. 896 da CLT bem como os Enunciados apontados.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-251.342/96.1**

**4ª REGIÃO**

Embargante: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE

Advogados : Dras. Marcia Lyra Bergamo, Maria Cristina I. Peduzzi e outros

Embargado : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO

Advogado : Dr. Paulo Renato B. Nogueira

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 202/205, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Sindicato-autor, ao seguinte argumento ementado:

"Da exegese do art. 318 da CLT depreende-se que inexistente o limite máximo de 6 horas de trabalho para o professor, mas sim 6 horas-aula, num mesmo estabelecimento de ensino, o que leva a conclusão que a jornada de trabalho do professor é de, no máximo, 6 horas-aula diárias".

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 210/219) apontando violação dos arts. 318 da CLT; 7º, XIII, da Constituição Federal; 4º, § 3º, 5º, § 3º e 6º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 e Medida Provisória nº 340/93, aduzindo, em síntese, que o art. 318 da CLT não consagra jornada especial reduzida para professores, e que o limite estabelecido no artigo refere-se ao número de aulas, e não ao número de horas (duração máxima de trabalho). Colaciona arestos.

Discute-se, nos autos, em síntese, diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste salarial, quadrimestral, previsto na Lei nº 8.542/92. O Sindicato sustenta que a jornada de trabalho, na forma do art. 318 da CLT, seria de 6 horas, e a demandada alega que o limite legal refere-se ao número de aulas, e não à jornada máxima.

Esclareceu o Regional que o professor não se encontrava amparado por jornada especial de trabalho, pois o art. 318 da CLT fixa, apenas, um limite máximo de aulas diárias a serem ministradas pelo professor, não estabelece um limite máximo de aulas diárias. E, portanto, estava correta a forma de cálculo da remuneração do professor com base em 8 horas diárias.

A Turma, ao dar provimento ao apelo do autor, entendeu que da exegese do art. 318 da CLT pode-se concluir que inexistente o limite máximo de 6 horas de trabalho para o professor, mas sim de 6 horas-aula, num mesmo estabelecimento de ensino. Logo, a jornada de trabalho do professor é de, no máximo, 6 horas-aula diárias. Asseverou, ainda, que a legislação fixa o limite máximo da jornada de trabalho do pro-

fessor num mesmo estabelecimento e não em função do tempo despendido nas demais atividades resultantes da atividade principal.

Ao que parece, os embargos merecem ser admitidos ante uma possível má interpretação do art. 318 da CLT, pois o dispositivo, ao que tudo indica, não estipula o limite máximo da jornada de trabalho do professor, apenas refere-se ao número máximo de horas-aula diárias.

Considerando, a relevância e originalidade de que se reveste a matéria, ADMITO os embargos pelas razões expostas, a fim de que a SDI dê a melhor interpretação sobre o art. 318 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-251.350/96.0

21ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Embargado : JOÃO MARIA TOMAZ DA SILVA

Advogado : Dr. José Rego Junior

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 242/244, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista do reclamado, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por entender aplicável a orientação contida no Enunciado 331, IV, do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 246/248, foram rejeitados por meio do acórdão de fls. 251/252.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos, às fls. 254/256, sustentando a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal/88.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, parece ter razão o embargante, pois, apesar dos embargos declaratórios opostos, a decisão recorrida não enfrentou a alegada vulneração aos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e art. 71 da Lei nº 8.666/93, que afastam a possibilidade de se atribuir à Administração Pública responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes dos contratos por ela firmados, limitando-se apenas a insistir na aplicação do Enunciado 331, IV do TST.

Assim, diante de uma possível nulidade por negativa de prestação jurisdicional, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-253.922/96.0

6ª REGIÃO

Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S.A.

Advogados : Dr. José Maria de Souza Andrade e outros

Embargados: ELIOSVALDO SOARES DA SILVA E OUTRO

Advogado : Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 79/81, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Comissionista", sob o fundamento de que as razões recursais tratavam de tema diverso da questão discutida nos autos, pois enquanto o Regional decidiu acerca das horas "in itinere", a revista fundamentou-se na tese de que os demandantes, por serem remunerados com base na produção, as horas excedentes das normais já eram remuneradas pelas comissões percebidas.

Às fls. 83/85, a demandada interpõe embargos à SDI, alegando que a decisão turmária violou o artigo 896 da CLT, pois seu recurso de revista estava devidamente fundamentado em violações legais e constitucionais, bem como em divergência jurisprudencial. Sustenta, ainda, que tendo o reclamante prestado horas extras, estas eram pagas com as comissões.

O Regional manteve a sentença de 1º grau, deferindo aos reclamantes 03 horas "in itinere" por dia, sob o fundamento de que, de acordo com a prova dos autos, os empregados pagavam o transporte da demandada às 5 horas, dando-se o retorno às 17:00 horas, apesar de os serviços serem prestados entre 7 e 15 horas.

A demandada, ao interpor seu recurso de revista, colocou arestos que tinham como fundamento a tese de que "a percepção de salário à base de produção autoriza a paga apenas do adicional das horas extras trabalhadas, eis que se considera já remunerada a hora normal". Porém, a tese definidora da decisão regional diz respeito às horas "in itinere", sendo que a matéria debatida pela demandada no seu recurso de revista não foi objeto de discussão pelo Eg. TRT da 6ª Região.

Portanto, o recurso de revista não merecia mesmo conhecimen-

to, motivo pelo qual não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.249/96.9

9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: ULISSES PAULINO e ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.

Advogados : Drs. José Torres das Neves e Márcia Aguiar Silva

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 774/780, dentre outros temas, não conheceu dos recursos de revista das reclamadas no tocante aos temas "Adicional de Periculosidade" e "Salários Retidos - Diferenças Salariais", respectivamente, por óbice dos Enunciados 333 e 126/TST.

Embargos de declaração opostos pela ITAIPU às fls. 782/786, rejeitados às fls. 793/794.

Irresignada, interpõe a ITAIPU recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 796/814, alegando violação do artigo 896 da CLT. Quanto ao adicional de periculosidade, defende o conhecimento da revista por ofensa aos artigos 193 a 195 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86 e 2º, II, e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, que regulamentou a citada lei. No que se refere ao tema "Salários Retidos - Diferenças Salariais", afirma que a sua revista merecia conhecimento por afronta aos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, que regulam a contratação de serviços pela ITAIPU BINACIONAL, pois, a teor dos artigos 59, VI, 49, I e 84, VIII, da Carta Magna, as normas estatuídas em tratado internacional prevalecem sobre as normas internas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela demandada, não prospera o seu apelo.

Com referência ao "adicional de insalubridade", tem-se que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento da verba de forma integral, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, hoje consubstanciada no Enunciado 361/TST, *in verbis*:

#### "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Por outro lado, sabe-se que a revista da ITAIPU (fls. 536/569), no que tange ao adicional de periculosidade, foi embasada tão-somente em dissenso pretoriano, não havendo qualquer indicação expressa de ofensa legal. Assim, é totalmente inócua a alegação de que o recurso merecia conhecimento por afronta aos artigos 193 a 195 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, 2º, II, e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, que regulamentou a citada lei.

No que tange ao tema "Salários Retidos - Diferenças Salariais", sabe-se que o Regional, às fls. 497/500, ao manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o que era efetivamente pago ao autor e o que era repassado pela ITAIPU à ENGETEST a título de pagamento dos empregados desta, consignou que os serviços, objeto do contrato, eram prestados de acordo com programação básica, mediante a qual as Inspetoras, dentre elas a Engetest, informavam, além de outros elementos, a estimativa por moeda, do valor global de trabalho e o valor detalhado das despesas para a remuneração dos serviços executados, estabelecendo, inclusive, a fórmula do cálculo do salário-hora de cada empregado, o que, depois, era aprovado pela Itaipu, que, então, expedia ordem de serviço.

A par dos valores nominais estabelecidos na programação básica, bem como por ser incontroverso nos autos que "a Engetest - Serviços de Engenharia S/C Ltda não repassou ao Autor, integralmente, o valor pago pela ITAIPU BINACIONAL", é que o Regional considerou "como certo que o salário hora discriminado pela programação básica, salário integrante do fator K, correspondia a contraprestação devida ao empregado pelo trabalho prestado, o qual deveria ser repassado ao titular pelas inspetoras administrativas" (fls. 499).

Por este motivo é que entendeu o Tribunal a quo devidas as diferenças salariais com respaldo no artigo 457 da CLT, pois, correspondendo o salário fixado à proporcionalidade da prestação de serviço, é inadmissível a retenção por qualquer uma das contratantes, sob pena de ofensa ao princípio do salário justo.

Observado pelo Regional, também, a existência de um contrato de natureza civil nº 1.004/81, firmado entre a Itaipu e a Engetest, no qual as reclamadas estipularam, em favor do autor, o pagamento de importância certa e determinada. Por esta razão entendeu o Regional ser o reclamante parte legítima para exigir o cumprimento desta obrigação.

Vê-se, portanto, que a decisão do Eg. TRT da 9ª Região foi realmente embasada no conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que justifica a aplicação do óbice do Enunciado 126/TST ao conhecimento da revista patronal.

De qualquer modo, a vulneração dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, ora alegada, não viabilizaria mesmo o conhecimento da revista da ITAIPU, pois, também neste tópico, o recurso veio embasado somente em dissenso pretoriano, não havendo sido indicada, expressamente, qualquer ofensa a estes diplomas legais.

Intacto o artigo 896 da CLT.  
Indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-259.003/96.7

9ª REGIÃO

Embargante: LEILA AUGUSTA CAMARGO LAUER  
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias  
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 429/431, conheceu e negou provimento ao recurso de revista da reclamante ao seguinte argumento ementado:

"O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, ainda que a instituição tenha se afastado da sua finalidade, prevista na Lei nº 6.494/77 e no Decreto nº 87.497/82, mormente em se tratando de sociedade de economia mista, da Administração Pública Federal Indireta, cujo ingresso em seu quadro de pessoal decorre da prévia realização de concurso público, consoante dispõe o art. 37, II da Constituição Federal".

Embargos de declaração da empregada (fls. 433/435) rejeitados (fls. 438/439).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 441/445) arguindo preliminarmente a nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios permaneceu silente quanto à aplicação equivocada do Enunciado 331, item II ao tema em debate e ao fato de que a Turma não examinou o tema sob o seguinte enfoque: "Como dito na decisão regional (fls. 387), a Junta não reconheceu o vínculo empregatício propriamente dito, mas determinou o pagamento das verbas trabalhistas e honorários advocatícios"; que "todavia o Eg. Regional achou incompatível a negativa do vínculo de emprego e o deferimento das parcelas decorrentes do mesmo", e que não obstante a "Turma não enfrentou o tema sob esta peculiaridade". Aduz violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

A Turma negou provimento à revista da empregada, ao argumento de que seria vedado o reconhecimento da relação de emprego com órgãos da Administração Pública, sem a observância de concurso público e que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Instada através de embargos de declaração a manifestar-se acerca da inaplicabilidade do Enunciado 331, II, do TST, haja vista que o Enunciado trata de contratação irregular através de empresa interposta, e no caso em tela, cuida-se de contrato de estágio sem qualquer intermediação, a Turma consignou que os embargos declaratórios não se enquadravam nas hipóteses do art. 535 do CPC, eis que pretendiam a reforma do julgado, "na medida em que foram devidamente fundamentadas as razões de decidir" (fls. 438).

E, de fato, foram fundamentadas as razões de decidir, na medida em que, mesmo equivocadamente citado o Enunciado 331, II do TST, restou expressamente asseverado que "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, ainda que a instituição tenha se afastado da sua finalidade, prevista na Lei nº 6.494/77 e no Decreto nº 87.497/82, mormente em se tratando de sociedade de economia mista da Administração Pública Federal Indireta, cujo ingresso em seu quadro de pessoal decorre da prévia realização de concurso público, consoante dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal".

Portanto, não são devidas as verbas indenizatórias, quer porque a alegação, no particular, encontrava-se desfundamentada, eis que não se alegou violação ou divergência jurisprudencial nas razões de revista, quer porque inexistindo vínculo empregatício entre as partes não se reconhece nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do salário dos dias trabalhados.

Destarte, ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-259.052/96.6

9ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Embargado : ANTÔNIO MIGUEL RODRIGUES  
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de O. Aguiar

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 181/183, não

conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com base na orientação contida nos Enunciados 296, 297 e 331, IV, do TST.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI às fls. 185/188, alegando que a decisão turmária violou o disposto nos artigos 37, II, 5º, II e 114 da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 896 da CLT e contrariou o Enunciado 331 do TST. Sustenta a embargante que, com base na legislação referente à licitação, contratou serviços de empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual não existe qualquer ilegalidade neste procedimento, muito menos responsabilidade solidária ou subsidiária sobre os direitos trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora de serviços. Aduz a demandada que a decisão turmária acabou por reconhecer a responsabilidade oriunda de um contrato de trabalho que não poderia existir, salvo se observado o requisito da prévia aprovação em concurso público, de acordo com o citado artigo 37, II, da Constituição da República. Por último, alega que esta C. Corte não pode aplicar genericamente o Enunciado 331, pois o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 veda a transferência dos encargos trabalhistas à Administração Pública, o que a inclui necessariamente, por ser sociedade de economia mista, e, portanto, órgão da administração pública estadual.

Não merecem seguimento os embargos.

O recurso de revista da demandada não merecia mesmo conhecimento, pois a decisão regional está em consonância com o disposto no Enunciado 331, IV, do TST, o qual consigna que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Acrescente-se que o inconformismo da demandada quanto à decisão turmária não se justifica, na medida em que na forma do Enunciado 331, IV, do TST há fundamento jurídico para reconhecer-se a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Isto porque o tomador de serviços possui responsabilidade SUBSIDIÁRIA pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador formal, desde que tenha participado da relação processual e também conste no título executivo, segundo dispõe o item IV do Enunciado 331 desta Corte.

A responsabilização não se restringe mais somente ao caso de falência, ao revés, o simples "inadimplemento das obrigações trabalhistas" pela empresa prestadora de serviços já basta para ensejar a responsabilidade subsidiária do tomador.

Esta responsabilidade se funda na culpa **in eligendo** do tomador dos serviços, ao contratar uma empresa de prestação de serviços inidônea econômica e financeiramente.

Assim, se em fase de execução a prestadora de serviços não pagar o débito e nem tiver bens suficientes para garantir a execução, então poder-se-á voltar contra a recorrente em virtude da sua responsabilidade subsidiária.

Por último, observa-se que a Lei 8.666 nega tão-somente a responsabilidade direta. Na hipótese, a demandada foi responsabilizada subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas no caso de inadimplemento por parte do empregador.

Ilesos, portanto, os artigos 37, II, 5º, II e 114 da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 896 da CLT e o Enunciado 331 do TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-261.422/96.8

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.  
Advogados : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e Outros  
Embargado : EVANDRO LUIZ TAVARES  
Advogado : Dr. Rômulo Afonso Raso

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 217/219, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "horas extras - valor da prova", por óbice dos Enunciados 296 e 297/TST, vez que inespecífica a divergência, posto que as ementas trazidas a cotejo não enfrentam em plenitude os fundamentos adotados na decisão recorrida, em especial a hipótese do livre convencimento do juiz, e a imputada violação aos arts. 334, II e IV, do CPC; 2º, 74 e 832 da CLT; e 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal, vez que não foi devidamente prequestionada.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 221/225), com supedâneo na dicção do art. 894 da CLT, apontando como violado o art. 896 da CLT, insistindo no conhecimento de seu recurso de revista, porquanto devidamente fundamentado em violação legal dos preceitos que declina, já que o requisito do prequestionamento vincula-se à matéria suscitada, e não ao dispositivo legal onde se encontra disciplinada, bem como específica a divergência denunciada.

Acentua o embargante que sua revista merecia conhecimento porque as violações apontadas aos arts. 334, II e IV, do CPC; 2º, 74 e 832 da CLT; e 5º, II e 93, IX da Constituição Federal, denunciadas no recurso de revista, foram devidamente prequestionadas, na medida em que a seu propósito houve manifestação explícita no acórdão regional.

Ao reverso do que defende o reclamado, a decisão regional versou sobre a hierarquia das provas e o livre convencimento motivado, temas que não constituem objeto dos aludidos artigos de lei cuja violação se alega.

Desse modo, não havendo qualquer pertinência entre os preceitos de lei invocados e a matéria abordada no acórdão regional, irreparável apresenta-se o acórdão embargado ao aplicar o Enunciado 297/TST.

No tocante ao dissenso pretoriano, não prospera o inconformismo do reclamado, porque o acórdão regional consigna que, inexistem no campo processual regras que estabeleçam hierarquia na valoração dos meios lícitos de prova e respeitado o princípio do livre convencimento motivado, mediante análise pormenorizada do acervo probatório, ressaltando que a invariabilidade por prolongado período estampada nos cartões-de-ponto compromete a qualidade deste, mormente em face da prova testemunhal produzida, ao passo que as ementas transcritas cuidam, a primeira, exclusivamente da validade dos registros mecânicos quando assinados pelo obreiro; o segundo ocupa-se simplesmente de estabelecer prevalência da prova documental sobre a testemunhal, e a última concerne à prova documental não elidida por outro meio, de modo que inespecífica efetivamente se afigura a divergência sustentada, vez que nenhuma delas concentra a totalidade dos fundamentos adotados no acórdão regional.

A propósito, sobreleva rememorar, a teor da orientação nº 37 da SDI, que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime).

**Diante do exposto, não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT.**

Denego seguimento aos presentes embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-262.448/96.5**

**3ª REGIÃO**

Embargante: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
Advogadas: Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros  
Embargado: JOSÉ FRANCISCO FURIATI  
Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago

#### **DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 291/297, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "indenização da MP 434", porque inespecífica a divergência acostada no apelo.

Em razões de recurso de embargos à SDI, às fls. 299/301, alega a reclamada violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista alcançava conhecimento, se não por violação legal e constitucional, por divergência pretoriana, eis que o Regional reconheceu a constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.880/94, enquanto que o paradigma acostado na revista consigna a inconstitucionalidade deste mesmo dispositivo legal.

Sem razão a embargante.

A revista patronal, no tocante à indenização por demissão sem justa causa prevista na Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, veio embasada tão-somente em divergência de julgados (fls. 264/278).

Todavia, o único aresto transcrito nas razões recursais (fls. 276) não aborda a questão da transitoriedade da indenização adicional de 50%, estabelecida na Medida Provisória nº 434/94 para as dispensas injustas ocorridas durante o período de transição da moeda nacional na implantação de uma nova política econômica e salarial do País, premissas estas fundamentadoras do entendimento do Regional, no sentido de que tal indenização não afronta àquela prevista na Constituição Federal. Por esta razão tem-se por justificada a aplicação dos Enunciados 23 e 296 desta Corte.

De qualquer modo, tem-se que, consoante jurisprudência uniforme deste Tribunal, não ofende o art. 896 da CLT decisão turmaria que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ de 18/10/96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ de 23/06/95, Rel. Min. Ney Doyle; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, DJ de 16/06/95, Rel. Min. Afonso Celso, dentre muitos outros.

Inexistindo, pois, violação do art. 896 consolidado, nego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-264.677/96.2**

**5ª REGIÃO**

Embargante: ÉLVIO CÉSAR RAMOS PINTO  
Advogadas: Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Outro  
Embargada: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
Advogada: Dra. Paula Pereira Pires

#### **DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 883/886, não conheceu do

recurso de revista do obreiro, o qual versava sobre "preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", afastando as violações suscitadas, eis que a decisão a quo teria sido suficientemente fundamentada; não conheceu, ainda, do apelo, quanto aos temas "categoria diferenciada", por força do Enunciado 333/TST; "diferenças resultantes de redução da verba salarial", a teor do Enunciado 126/TST; "promoções de nível", com arrimo no Enunciado 221/TST e "equiparação salarial", com base no verbete 126/TST.

Embargos de declaração do empregado (fls. 888/892) rejeitados (fls. 895/896).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 898/909) arguindo preliminarmente a nulidade das vv. decisões regional e turmaria por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que o não-conhecimento de sua revista em relação aos temas "redução salarial", "equiparação salarial", "promoções de nível" e "categoria diferenciada - aplicação de normas coletivas" afrontou o art. 896 da CLT. Sobre a redução salarial, diz que inaplicável o Enunciado 126/TST, que contrariado o Enunciado 241/TST e violados os arts. 462 e 468 da CLT e 7º, VI, da Lei Maior, pois houve alteração unilateral do contrato de trabalho acarretando a redução salarial. No tocante à equiparação salarial, alega que a revista merecia conhecimento pela inobservância do art. 461 da CLT e que inaplicável o Enunciado 126/TST, porque é devida a equiparação nos períodos em que paradigma e reclamante trabalhavam na mesma cidade. Em relação às promoções de nível, sustenta a inaplicabilidade do Enunciado 221/TST e que sua revista merecia conhecimento por vulneração ao art. 468 da CLT, porque existiam critérios objetivos de concessão das vantagens salariais, às quais o obreiro fazia jus, independente de aferição subjetiva da reclamada. Finalmente, relativamente à categoria diferenciada - aplicação de normas coletivas, afirma que sua revista merecia conhecimento, eis que devidamente embasada em divergência jurisprudencial válida.

Quanto à prefacial de nulidade do acórdão turmaria, aduz que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não emitiu juízo a respeito dos tópicos "redução salarial", "equiparação salarial" e "promoções de nível"; que os tópicos aventados nos embargos declaratórios prestavam-se à fundamentação da preliminar de nulidade do v. decisório regional, os quais também não foram examinados pelo Juízo "a quo" e que tinham como objeto matéria decisiva à controvérsia.

O autor alega, em seus embargos declaratórios, em suma, no tocante às diferenças resultantes de redução da verba salarial, que a verba de US\$ 23,00 era parcela salarial, não sendo substituível por "tickets-alimentação"; que a diversidade de localidade e de funções em relação ao paradigma não perdurou por toda a relação de emprego e que existiam critérios de promoção conforme previsto no denominado "Programa de Mérito".

Da simples leitura dos embargos declaratórios observa-se que, de fato, os mesmos mereciam ser rejeitados, posto que o embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu recurso de revista, demonstrando apenas sua irrisignação com a decisão que lhe foi desfavorável.

Isto porque a Turma examinou os temas suscitados nos declaratórios, consignando que as diferenças resultantes de redução da verba salarial (US\$ 23,00) encontrava óbice no Enunciado 126/TST, obviamente, com base nas provas dos autos, porquanto a Corte a quo entendeu indevida a quantia de 23 dólares americanos a título de despesas para refeições porque a reclamada passou a fornecer "tickets-refeição", configurando "bis in idem" a pretensão de que o valor "in pecunia" continuasse sendo pago após isso; em relação à equiparação salarial, a revista também esbarrou no obstáculo do Enunciado 126/TST, face à confissão do reclamante em seu interrogatório, no sentido de que trabalhou em local diverso do paradigma e também em funções distintas, não estando preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT; e referentemente às promoções de nível, a revista encontrou óbice no Enunciado 221/TST, eis que o programa de mérito referido pelo embargante estava sujeito a critérios subjetivos da empresa.

Intactos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Referentemente à prefacial de nulidade da decisão regional, alega o obreiro que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, a Corte a quo absteve-se de emitir pronunciamento expresso sobre tópicos concernentes aos temas: a) "aplicabilidade das normas coletivas"; "promoções de nível", eis que existe programa de mérito, com regras preestabelecidas e critérios atendidos pelo reclamante; b) "equiparação salarial", pois há concomitância e identidade de funções com o paradigma indicado em período específico; c) e "diferenças resultantes de redução salarial", posto que a questão da paridade entre as verbas pagas ao autor não foi examinada.

Contrariamente ao que afirma o embargante, o Regional (fls. 837) respondeu às assertativas formuladas nos embargos declaratórios, consignando, no tocante à "aplicabilidade das normas coletivas", que a reclamada faz parte do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis- SINDICOM, que não figurou como suscitado nos instrumentos coletivos juntados aos autos pelo autor; que no caso dos autos, a atividade preponderante do reclamante é a distribuição de derivados de petróleo; que os acordos e convenções coletivas que firmou o foram com o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado da Bahia, e que esta atividade preponderante é que define o enquadramento sindical do reclamante.

Em relação às promoções de nível, afirmou que o programa de mérito referido pelo embargante estava sujeito a critérios subjetivos da empresa, nos quais não pode ter ingerência o Judiciário, e que seria outro o caso se existisse quadro de pessoal organizado em carreira em que vigorassem os critérios de antiguidade e merecimento.

Referentemente à equiparação salarial, o Regional indeferiu o pleito com suporte na própria confissão do autor, que às fls. 557 declarou trabalhar em local diverso e em funções distintas em relação ao modelo.

Sobre as diferenças resultantes de redução salarial, entendeu indevida a quantia de 23 dólares americanos a título de despesas para refeições, porque a reclamada passou a fornecer "tickets-refeição", configurando "bis in idem" a pretensão de que o valor "in pecunia" continue sendo pago após isso.

Destarte, as questões suscitadas nos embargos declaratórios opostos perante o Regional foram objeto de exame, ainda que contrariamente aos interesses do autor.

Sendo assim, ilesos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

No mérito, no que tange à redução salarial, aduz o autor que a inexistência de paridade de valores entre a verba pecuniária e os "tickets" que lhe substituíram caracterizaria redução salarial e, sendo assim, a revista mereceria conhecimento.

Sem razão o embargante.

O Regional entendeu indevida a quantia de 23 dólares americanos a título de despesas para refeições porque a reclamada passou a fornecer "tickets-refeição", configurando "bis in idem" a pretensão de que o valor "in pecunia" continue sendo pago após isso.

A Turma concluiu que a revista encontrava óbice do Enunciado 126/TST.

Com efeito, não foram violados os arts. 896, 462 e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, nem tampouco contrariado o Enunciado 241 do TST, porque não se encontra caracterizada a alegada redução salarial, pois se a empresa passou a fornecer "tickets" aos seus empregados, não há óbice à suspensão do pagamento da ajuda-alimentação de US\$ 23,00, uma vez que o pagamento de "tickets" e o pagamento da ajuda caracterizam hipótese de "bis in idem".

Em relação à equiparação salarial, a revista não merecia mesmo conhecimento por ofensa ao art. 461 da CLT, esbarrando o apelo, de fato, no óbice do Enunciado 126/TST, pois a decisão regional foi proferida com base em confissão do próprio reclamante em seu interrogatório, o qual trabalhou em local diverso do paradigma e também em funções distintas, não estando preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT.

Quanto às promoções de nível, diz que a revista merecia conhecimento por vulneração ao art. 468 da CLT, posto que não se cogita de "promoções", tratando-se apenas de vantagens salariais concedidas com despedimento no desempenho profissional e na obediência a critérios previamente estipulados. Diz, ainda, que inaplicável o Enunciado 221/TST.

A revista não merecia mesmo conhecimento por violação ao art. 468 da CLT, porquanto, tal como explicitado pela Corte a quo, não estava demonstrado que a reclamada tinha quadro de pessoal organizado em carreira e que a designação para desempenho de novas funções melhor remuneradas obedecia a critérios subjetivos nos quais o Poder Judiciário não poderia ter ingerência. Correta a incidência do Enunciado 221/TST.

Por fim, aduz o autor que o óbice do Enunciado 333/TST, no tema "categoria diferenciada - aplicação de normas coletivas", violou o art. 896 da CLT, eis que a revista estava devidamente fundamentada em divergência jurisprudencial válida.

A Turma, às fls. 884, não conheceu da revista, no particular, por óbice do Enunciado 333/TST, mantendo o entendimento do Regional que indeferiu "o pedido referente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância das normas coletivas pertinentes à categoria de vendedores de produtos farmacêuticos, sob o argumento de que a reclamada é empresa distribuidora de combustíveis e lubrificantes e o reclamante é vendedor de tais produtos, aplicando-se, portanto, as normas coletivas referentes ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado da Bahia e não os dos farmacêuticos."

Os arestos colacionados na revista, de fato, não impulsionavam o conhecimento da mesma, eis que a decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Como precedentes cito: E-RR-201.145/95, Ac.3627/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 12.09.97; E-RR-132.925/94, Ac.1472/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 09.05.97; E-RR-54.024/92, Ac.963/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 18.04.97; E-RR-65.125/92, Ac.0488/97, Rel. Min. José C. Schulte, DJ 21.03.97, dentre outros.

Correta a incidência do Enunciado 333/TST; ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.709/96.0 1ª REGIÃO

Embargante: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embargada : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A. - VARIG  
Advogado : Dr. Antônio Acacio B. M. A. Pereira

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 244/247, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prescrição da ação de cumprimento, e conheceu da limitação da concessão do adicional de produtividade e deu-lhe provimento para limitá-lo ao período correspondente à vigência da sentença normativa.

Embargos declaratórios do empregado (fls. 249/250) rejeitados (fls. 253/254).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 256/263), arguindo preliminarmente a nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que o julgado recorrido violou os arts. 468 e 896 da CLT e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal e que inaplicável o Enunciado 277/TST, porquanto o adicional de produtividade incorpora-se ao salário, tendo em vista a irredutibilidade salarial, a alteração contratual lesiva, a garantia de eficácia dos acordos coletivos e a coisa julgada de que trata o Dissídio Coletivo nº 6/79. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Quanto à prefalção em epígrafe, aduz o demandante que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre o fato de que o "benefício questionado de 4% deriva do Dissídio Coletivo nº 6/79 que, aplicando a Lei nº 6.708/79, artigos 1º e 11, concedeu a reposição salarial, bem como sobre o princípio da irredutibilidade salarial".

A Turma rejeitou os embargos declaratórios porquanto a decisão embargada fundamentou devidamente as razões de decidir.

Com efeito, inexistente nulidade a ser decretada no caso vertente, eis que a tese do reclamante de que a incorporação de 4% de aumento salarial feriria o princípio da irredutibilidade salarial, não foi objeto de exame nem no acórdão regional, nem em contra-razões do laborista.

Destarte, incólumes os arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV da Constituição Federal.

Discute-se, no particular, a incorporação dos 4% de aumento salarial decorrente do julgamento do Dissídio Coletivo nº 6/79, concedido a título de adicional de produtividade, em face da Lei nº 6.708/79 e sua vigência.

No mérito, aduz o demandante que inaplicável o Enunciado 277 ao caso em tela e que a permanecer a decisão turmária estarão vulnerados os arts. 7º, VI e XXVI da Constituição Federal e 468 da CLT.

A Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal quanto à repercussão da sentença normativa, para limitar a concessão do adicional de produtividade ao período correspondente à vigência da sentença normativa.

Não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, VI e XXVI da Constituição Federal e 468 da CLT, pois como vem decidindo a SDI, pouco importa que na prática muitas vezes se tivesse em sentença normativa estabelecido o percentual do adicional de produtividade sem correspondência exata com o aumento de produtividade; ou que algumas empresas em acordo coletivo tivessem feito incidir reajustes subsequentes também sobre aquele adicional.

O que se está aqui a examinar é a natureza jurídica do adicional de produtividade, o qual é fixado segundo o acréscimo da produção em determinado ano. Isto é, calcula-se a produtividade nos 12 meses anteriores e o percentual respectivo era acrescido ao salário dos 12 meses subsequentes. E, assim, sucessivamente.

Logo, os efeitos, in casu, devem se limitar até o termo de vigência da sentença normativa objeto da ação de cumprimento (Dissídio Coletivo nº 06/79)

E nem se diga que tal entendimento implica em vedada redução de salários, pois tal, na realidade, não se verifica, eis que o que acontece é que apenas o percentual de reajuste salarial do ano subsequente incidiria sobre os salários que os empregados vinham percebendo sem o cômputo do adicional de produtividade. E mesmo porque neste ano subsequente seria estabelecido um novo percentual de adicional de produtividade a incidir sobre aqueles mesmos salários percebidos até a última data-base.

Destá forma, tem-se que a revista merecia mesmo conhecimento por contrariedade ao Enunciado 277 desta Corte, razão pela qual não foi violado o art. 896 da CLT, nem os dispositivos acima citados.

Os arestos colacionados não merecem prosperar em face do entendimento majoritário da SDI-Plena, que decidiu ser aplicável o Enunciado 277/TST às cláusulas que concedem adicional de produtividade - Lei nº 6.708/79 (E-RR 95.022/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, julgado em 22.06.98; E-RR 158.598/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18.09.98).

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.991/96.0 8ª REGIÃO

Embargantes: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

Advogados : Drs. Ivan Lima dos Santos e Sérgio Luís Teixeira da Silva e Outros

Embargados : ADHEMAR MATTOS DE MELO E OUTROS  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 664/668, não conheceu dos recursos de revista interpostos pelos reclamados no tocante aos temas: "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Prescrição - diferença de complementação de aposentadoria", "RET/adicional de horas complementares - complementação de aposentadoria", "Parcelas consectárias" e "Impossibilidade jurídica", por ausência dos pressupostos de cabimento contidos no art. 896 consolidado e pela incidência do Enunciado 297/TST.

Foram opostos embargos de declaração pela CAPAF às fls. 674/678, rejeitados às fls. 680/681.

Inconformados, os reclamados interpõem recurso de embargos à Colenda SDI. O Banco, às fls. 681/686, e a CAPAF, às fls. 690/695. Ambos arguem violação do artigo 896 da CLT, defendendo o conhecimento dos seus recursos de revista, seja por ofensa legal ou constitucional, seja por dissenso pretoriano.

Tendo em vista a semelhança da matéria debatida nos recursos, examino-os concomitantemente.

Relativamente à questão da ausência de fonte de custeio para a integração da parcela "RET/Adicional de Horas Suplementares" na complementação de aposentadoria, a Eg. Turma não reconheceu violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Todavia, o Regional consignou que as verbas postuladas não tinham natureza jurídica previdenciária, mas trabalhista, sendo inaplicável o art. 195, § 5º, da Lei Maior relativo à fonte de custeio que reportar-se à seguridade social, de competência do Poder Público.

E, complementando, a Corte de origem asseverou que a contribuição para custeio da parcela RET/Adicional de Horas Suplementares deveria incidir desde 04.09.87, data a partir da qual foram consideradas devidas as parcelas, em razão da prescrição.

Assim, merece admissibilidade os embargos para um melhor exame da possibilidade de ofensa ao art. 195, § 5º, da Carta Magna porque ao que parece o reclamante, quando em atividade, não contribuía à CAPAF para custear o pagamento da parcela "RET/Adicional de Horas Suplementares" na complementação de aposentadoria, o que ensejou a determinação pelo Regional da dedução da fonte de custeio dos valores apurados a partir de 04.09.87, ou seja, somente após a aposentadoria.

Diante de uma possível violação do art. 896 da CLT, admito os embargos das reclamadas, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-265.486/96.5

1ª Região

Embargante: JOSÉ JOAQUIM DA PONTE

Advogadas: Dra. Maria Guilhermina Dias Safe Carneiro e Outra

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS

Advogados: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo e Outro

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 155/157, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Indenização por tempo de serviço - Empregado anistiado" fundado em divergência jurisprudencial, porque os arestos colacionados não enfrentaram a um só tempo os três fundamentos adotados pelo Regional: 1) transação; 2) opção pelo FGTS e 3) dissolução por iniciativa do empregado.

Inconformado, o reclamante ingressa às fls. 159/182 com embargos à SDI, insistindo que a divergência era específica, acrescentando que a revista merecia conhecimento também por violação ao art. 10 da Lei nº 6.683/79. Aduz que o acórdão embargado importou em vulneração ao art. 896, "a", da CLT e má aplicação do Enunciado 296/TST.

Inobstante o inconformismo do reclamante, seu apelo não merece prosperar.

A violação da Lei nº 6.683/79, ora suscitada, consubstancia inovação à lide, razão por que não mereceu apreciação da turma julgadora, atraindo à hipótese a incidência do Enunciado 297/TST.

No que respeita à divergência pretoriana, o caso em análise ajusta-se à jurisprudência sedimentada no Enunciado 333/TST, vez que, segundo a orientação nº 37, "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso", de sorte que infrutíferos os embargos apresentados.

Nesse compasso não se perpetrou infringência ao art. 896, "a", da CLT, bem assim, má aplicação do Enunciado 296/TST.

Diante do exposto, nego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.020/96.5

12ª Região

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado: ANTÔNIO CRESCÊNCIO MACIEL

Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 497/505, conheceu e negou provimento ao recurso de revista da reclamada, no particular, mantendo a condenação relativa à complementação de licença remunerada sob o fundamento de que o empregador assegurou a remuneração integral aos seus empregados, ainda que no gozo de licença remunerada, sendo devida a pleiteada complementação ante a incidência das horas extras habitualmente pagas.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 507/509, rejeitados às fls. 513/514.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos, às fls. 516/521, alegando, violação do art. 5º, II, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, por entender que o reclamante não faz jus ao recebimento das horas extras no período de licença remunerada, uma vez que durante o mesmo não havia a prestação de trabalho; conseqüentemente, não havia jornada extraordinária.

Inobstante o inconformismo da reclamada, seu apelo não merece prosperar.

Os arestos citados no apelo para comprovar a divergência encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Em se tratando de licença remunerada decorrente da interrupção da prestação de serviço, devem ser mantidas todas as vantagens até então recebidas pelo empregado, dentre elas, o pagamento das horas extras habitualmente prestadas. Incide o Enunciado 333/TST. Cito como precedentes: E-RR-158.716/95, julgado em 29/09/97, Rel. Min. R. de Brito; E-RR-202.644/95, Ac. 4549/97, DJ de 03/10/97, Rel. Min. F. Fausto; E-RR-187.978/95, Ac. 4250/97, DJ de 26/09/97, Rel. Min. M. França; E-RR-170.151/95, Ac. 3755/97, DJ de 26/09/97, Rel. Min. N. Daiha, dentre outros.

A violação do art. 5º, II, da Carta Magna não impulsiona a admissibilidade dos embargos da reclamada, já que não houve qualquer mácula aos princípios nele estabelecidos, na medida em que a decisão recorrida embasou-se em interpretação dos arts. 457, 471 e 473 da CLT, já que no período de interrupção remunerada dos serviços (licença remunerada) garante-se o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, devendo-se computar todas as parcelas salariais percebidas habitualmente, dentre elas as horas extras.

Diante do exposto, nego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.604/96.9

3ª Região

Embargante: CARLOS MAGNO DE FREITAS

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Outros

Embargada: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

Advogado: Dr. José Cabral

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 421/423, não conheceu do recurso de revista do obreiro quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conheceu e negou-lhe provimento no que toca à falta grave, ao seguinte argumento ementado:

"FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE A GREVE.

Não se configura perdão tácito aos atos faltosos cometidos durante a greve, mesmo com a celebração de acordo coletivo ou com a falta de imediatidade, devido ao grande porte da empresa. A falta grave cometida por empregado durante a greve deve ser punida, independente de acordo ou lapso de tempo para sua apuração."

Embargos declaratórios do demandante (fls. 425/427) rejeitados (fls. 431/432).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 434/443) arguindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou acerca das violações indicadas na revista. Aduz ofensa aos arts. 5º, LV; 7º, XXVI; 9º e 93, IX, da Constituição Federal; 482, 493, 796, 832 e 896 da CLT; 248, § 2º; 438; 515 e parágrafos e 535 do CPC; art. 6º, I, da Lei nº 7.738/89. No mérito, alega a inexistência de falta grave do obreiro ante a existência de acordo judicial envolvendo a greve e, ainda, a ausência de imediatidade entre a falta e a punição. Colaciona arestos.

Com efeito, verifica-se que o recurso de revista do autor suscitou várias violações legais e constitucionais, sobretudo no tocante à falta grave e à punição.

No entanto, a Turma, mesmo instada através de embargos declaratórios (fls. 425) a se pronunciar acerca das vulnerações aos arts. 7º, XXVI; 9º; 93, IX, da Constituição Federal; 482, 493, 796 e 896 da CLT; 248, § 2º; 438 e 515 do CPC e ao art. 6º, I, da Lei nº 7.738/89, consignou apenas inexistir qualquer omissão "porquanto a decisão ora embargada analisou corretamente todas as matérias colocadas em debate" (fls. 431).

Todavia, os embargos à SDI apontam violação aos citados artigos, sobre os quais a Turma nada asseverou, o que inviabiliza o exame dos mesmos em sede de embargos.

Sendo assim, por vislumbrar uma incompleta prestação jurisdicional, in casu, admito os embargos ante uma possível ofensa ao art. 832 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.762/96.3

2ª REGIÃO

Embargante: IRACI SOUZA DE MEIRELLES  
 Advogado : Dr. Wilson de Oliveira  
 Embargado : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 Advogado : Dr. Dr. Elias Achilles Miranda

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 255/259, conheceu e negou provimento ao recurso de revista da reclamante, referente ao tópic-o Regime de compensação - horas extras, sob o fundamento de que a jornada de 12 x 36 praticada não fere a disposição do art. 7º, XIII, da Constituição Federal porque os excessos são compensados com ampla folga.

Inconformado, a reclamante ingressa às fls. 261/264 com embargos à SDI, arrimado na dicção do art. 894/CLT, sustentando, com base em violação aos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 58 e 59, parágrafo 2º, da CLT e divergência jurisprudencial, a ilegalidade do regime de compensação adotado de 12 x 36, o que lhe assegura o direito ao pagamento de horas extras.

Tendo em vista que a ementa transcrita no apelo aborda a questão da ilegalidade da adoção do regime de 12 x 36, em oposição à tese esposada no acórdão embargado, ADMITO os presentes embargos para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.  
 Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.007/96.6

10ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Embargados: CLARICE NUNES DA SILVA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Benedito Oliveira Brauna

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 333/336, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à URP de abril e maio de 1988, em suma, porque a tese suscitada nas razões recursais, qual seja, a quitação da URP em debate, através de dissídio coletivo, "somente foi proposta ao Regional por ocasião dos embargos declaratórios, estando coberta pela preclusão, posto que não havia sido ventilada em recurso ordinário".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 338/341), alegando ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal e Decreto-Lei nº 2.425/88, eis que inexistente direito adquirido à URP de abril e maio de 1988 por força do entendimento do STF sobre a questão; que em face da data-base da categoria no mês de maio, a URP em exame estaria limitada a abril de 1988. Invoca o Enunciado 322/TST e colaciona aresto.

Sem razão o embargante.

O Regional, às fls. 287/290, reformou parcialmente a r. sentença, a fim de condenar o reclamado ao "pagamento da URP de abril e maio de 1988, na base de 7/30 de 16,19%, sobre os salários de abril e maio de 1988 não cumulativos".

No tocante à afirmativa de que seria indevido o reajuste pleiteado, eis que a data-base da categoria seria no mês de maio, verifica-se que nem o Regional, nem a Turma nada asseveraram a este respeito, sendo pois inovatória a alegação do embargante.

Quanto à inexistência de direito adquirido à URP de abril e maio de 1988, observa-se que esta questão, tal como colocada em sede de embargos, não foi objeto do recurso de revista, e por isso encontra-se fulminada pelo instituto da preclusão.

Destarte, não foi vulnerado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 2.425/88, e nem socorre à empresa a invocação ao Enunciado 322/TST.

O aresto colacionado desserve ao confronto, eis que não tendo sido conhecida a revista, inexistem meios de se analisar a divergência colacionada, porquanto não há tese de mérito a ser confrontada.

Indefiro os embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-272.161/96.3

21ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 Advogados : Dr. Pedro Lucas Lindoso e outro  
 Embargado : MANOEL MEDEIROS DE CARVALHO  
 Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 123/125, não conheceu do recurso de revista da demandada que versava sobre respon-

sabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, por aplicação dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Às fls. 127/129 a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 132/133.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, suscitando nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar de haverem sido opostos embargos de declaração, a decisão turmária foi silente quanto às violações dos artigos 896 do Código Civil, 61, § 1º do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1º, parágrafo único e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67. Apontou como violados os artigos 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Não merecem seguimento os embargos.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, ao não conhecer do recurso de revista da demandada, analisou as violações legais indicadas pela demandada no seu apelo, bem como os arestos transcritos nas suas razões recursais. Consignou a decisão turmária que o recurso não lograva conhecimento por violação ao artigo 896 da Lei nº 3.071/26, porque o referido dispositivo legal não havia sido prequestionado pelo Regional, incidindo, assim, o disposto no Enunciado 297 do TST. No tocante ao artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Eg. Turma expôs "que o Regional deixou claro que, embora tenha sido observado o procedimento licitatório, houve má ou imperfeita execução do contrato com a geração de prejuízo a terceiro, caracterizando-se, assim, a culpa "in eligendo". Concluiu, assim, que em razão do descumprimento das obrigações trabalhistas, surge a responsabilidade pela inadimplência, decorrente da omissão da empresa tomadora em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

Com relação aos arestos colacionados, a decisão turmária, igualmente, esclareceu porque a revista não merecia conhecimento, consignando que o segundo julgado de fls. 105 e o último de fls. 106 eram inspecíficos porque discutiam a questão da existência ou não de vínculo de emprego com a tomadora, matéria sobre a qual o Regional não se pronunciou, uma vez que aquela Corte apenas manteve a condenação subsidiária em decorrência da ilegalidade da contratação de mão-de-obra intermediária.

Expôs, ainda, a Eg. 2ª Turma que os demais julgados eram inespecíficos, porque tratavam de responsabilidade solidária, enquanto que o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária, além do que os arestos de fls. 109/111, por serem oriundos de Turmas desta Corte, eram inservíveis para o confronto de teses.

Como se vê, a decisão recorrida prestou devidamente a jurisdição, razão pela qual não se justificava mesmo a oposição de embargos declaratórios, pois não há qualquer mácula na decisão turmária que se enquadre em uma das hipóteses do artigo 535 do CPC. Intactos, portanto, os artigos 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Indefiro os embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-274.292/96.9

6ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada : Drª Cláudia Lourenço Midosi May  
 Embargada : MARIA IZABEL DE LIRA NETO  
 Advogado : Dr. Márcio Móises Sperb

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 107/108, conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI às fls. 115/118, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, ao argumento de que a questão "sub judice" refere-se à relação de emprego entre o reclamante e empresa privada, com a qual firmou contrato de natureza civil, com base na Lei nº 8.666/93, sendo que o referido texto legal não prevê a responsabilidade subsidiária da empresa pública quanto às verbas trabalhistas. A demandada colaciona um aresto às fls. 118 para demonstrar o conflito pretoriano.

O julgado colacionado pela demandada às fls. 118 parece divergir da decisão turmária porque esposa tese no sentido de que "nos termos do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, é expressamente vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo inaplicável aos mesmos o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST".

Diante de uma possível divergência jurisprudencial sobre a matéria, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
 Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma



PROC. Nº TST-E-RR-275.990/96.8

3ª REGIÃO

Embargante: CIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA e CAF FLORESTAL LTDA  
 Advogados : Dr. Victor Russomano Jr. e Guilherme Pinto de Carvalho  
 Embargado : ELIAS GUILHERME  
 Advogado : Dr. Marco Antônio de Castro

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 331/337, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista da reclamada (Cia Siderúrgica Belgo Mineira), quanto ao tema "Preliminar de nulidade por supressão de instância", afastando as violações legais e constitucionais apontadas por óbice do Enunciado 221/TST.

Inconformada, a reclamada Companhia Siderúrgica Belgo Mineira interpõe embargos, às fls. 339/342, sustentando que sua revista merecia conhecimento quanto ao tema supressão de instância, já que a r. sentença de primeiro grau ao decretar a prescrição total, não examinou os demais temas de mérito alusivos à nulidade de opção pelo FGTS e indenização dobrada.

Prossegue dizendo que o regional, afastando a prescrição extintiva, analisou, de imediato, as matérias não enfrentadas pela JCU, afirmando expressamente essa possibilidade.

Daí porque aponta como violado o arts. 896 da CLT por entender que o recurso de revista estava a merecer conhecimento por afronta aos arts. 5º II, XXXV, LIV e LV da CF/88, bem como o art. 832 da CLT.

Com efeito merece ser processado o presente apelo a fim de permitir o pronunciamento da Eg. SDI sobre uma possível vulneração do art. 896 da CLT, pois o regional efetivamente adentrou no exame de temas de mérito não apreciados pela sentença de primeiro grau, o que configuraria supressão de instância.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-279.146/96.3

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi  
 Embargada : RINA AHL DE OLIVEIRA  
 Advogado : Dr. Washington Sérgio de Souza

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 174/177, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos temas: "Horas extras", por óbice do Enunciado 126/TST; "Horas extras - integração", por óbice do Enunciado 333/TST e "Multa convencional", por óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 179/187, com base em divergência jurisprudencial.

Quanto às horas extras, sustenta o reclamado que as mesmas são indevidas por inexistirem nos autos provas de prestação de sobrejornada.

O Regional, às fls. 139, deferiu o pagamento das horas extras, entendendo ser desnecessária a comprovação das mesmas, em razão da revelia e confissão aplicadas, quanto à ausência injustificada do reclamado em juízo.

Assim sendo, inviável a análise da divergência colacionada, eis que o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte, pois para entendimento diverso do juízo a quo seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

No tocante à integração das horas extras - limitação, verifica-se que a divergência colacionada não impulsionava o seguimento do apelo por óbice do Enunciado 333 desta Corte, haja vista estar a decisão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, que através de sucessivas decisões vem entendendo que "o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas do empregado, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT". Precedentes: E-RR-111.774/94, Rel. Min. Moura França, julgado em 04.02.97; E-RR-147.565/94, Ac. 0349/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 04.04.97; E-RR-66.044/92, Ac. 3504/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 28.02.97; E-RR-131.294/94, Ac. 1197/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 14.11.96, dentre outros.

Por fim, quanto à multa convencional, insiste o reclamado que não restou comprovado o descumprimento das normas coletivas, e que, por isso, indevida a referida multa.

O Regional, às fls. 140, no tocante ao tema acima citado, apenas consignou que "comprovado o descumprimento das CCTS, como exemplo citando-se o não-pagamento das horas extras, devida se torna a condenação ao pagamento da multa".

Deste modo, impossível a análise da divergência jurisprudencial, pois tal questão importa no revolvimento de fatos e provas, proibido a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Intactos os arts. 896 e 894, "b", da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-325.713/96.2

4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogados : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque e Outros  
 Embargado : CARLO PANTALEONI  
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 56/57, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque as cópias reprográficas constantes do instrumento não se encontravam autenticadas, inviabilizando seu conhecimento a teor do art. 830 da CLT e incisos X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 63/64, acolhidos às fls. 73/74 para reconhecer dispensável a autenticação do substabelecimento por tratar-se do original, e declarar que a certidão de autenticidade impressa às fls. 40, não abarca todas as peças trasladadas.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 76/79, argüindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional porque desfundamentado. No mérito, aduz que a certidão de autenticidade lançada às fls. 40 sem identificar o processo a que pertence, não a torna imprestável, estando garantida a regularidade do instrumento e plenamente satisfeita as exigências da IN 06 do TST. Aponta contrariedade ao Enunciado 335 do TST e à Instrução Normativa nº 06 do TST e violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 364 e 365, inciso I, do CPC e transcreve ementa a confronto.

Acentua a demandada que a certidão exarada por serventuário da Justiça goza de fé pública, a teor dos arts. 364 e 365, I, do CPC sendo hábil a comprovar que as peças processuais atendem à direttriz contida na Instrução Normativa nº 06/96. Afirma, ainda, que o fato de não constar da referida certidão o número do processo, não a invalida.

O acórdão da Turma consignou que "a Certidão de fls. 40 dá autenticidade a 31 folhas do agravo, enquanto este foi formado com um total de 39 folhas. Assim, ficariam de fora, ou seja, sem autenticação, parte do recurso de revista e a decisão do Regional, o que ainda impediria o conhecimento do apelo."

Merecem admissibilidade os embargos para um melhor exame da matéria, considerando que a certidão de fls. 40, que autenticou as peças apresentadas para a formação do instrumento; referiu-se a 31 folhas, que abrange somente a totalidade das cópias trasladadas, razão pela qual, face ao que dispõe o art. 364 do CPC, que dá validade à certidão do serventuário da Justiça, ADMITO os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-326.174/96.5

2ª Região

Embargante: INTERPRINT LTDA.  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
 Embargado : MARCOS DE CARLI

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 113/114, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios da empresa (fls. 116/118) rejeitados (fls. 126/127).

Inconformada, a demandada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 129/136, argüindo a nulidade da decisão recorrida por insuficiente prestação jurisdicional. No mérito, alega que observou as regras adotadas pelo TRT, no que diz respeito à formação do instrumento e juntada das peças. Aponta violação dos arts. 832, 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, "caput", II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Argüi a empresa a prefacial em epigrafe, ao argumento de que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou acerca do fato de que o inciso X da Instrução Normativa nº 06 do TST não estabeleceu se a autenticação-de peças seria feita no Cartório ou pela Secretaria do Tribunal a quo e que seguiu as orientações da Resolução nº 05/95.

Explicitou a Turma (fls. 126) que os embargos declaratórios não se enquadravam em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, uma vez que a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento do seu agravo de instrumento por ausência de autenticação de peças; que concluiu-se da leitura do v. acórdão embargado incumbir à parte não só a indicação das peças que devem ser trasladadas, como também a formação do instrumento e que a certidão de fls. 104 não fazia menção ao número do processo, podendo referir-se a qualquer outro que não ao presente feito.

Destarte, não há vício a macular o **decisum** atacado, restando incólumes os arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e, portanto, inservíveis os paradigmas trazidos ao confronto.

Todavia, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 104, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposta pela empregadora foi protocolizada em 23 de agosto de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria. Como precedentes, cito: E-AI-RR 332.756/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-AI-RR 334.940/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-AI-RR 334.925/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-ED-AI-RR 334.924/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98, dentre outros.

Diante do exposto, inexistem as alegadas violações aos arts. 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-327.084/96.0

2ª Região

Embargante: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : HORÁCIO GERALDO DA SILVA FILHO

Advogado : Dr. Gilmar Luis C. Cunha

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 169/171, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios da empresa (fls. 173/175) rejeitados (fls. 183/184).

Inconformada, a demandada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 186/193, arguindo a nulidade da decisão recorrida por insuficiente prestação jurisdicional. No mérito, alega que observou as regras adotadas pelo TRT, no que diz respeito à formação do instrumento e juntada das peças. Aponta violação dos arts. 832, 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, "caput", II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Argúi a empresa a prefacial em epígrafe, ao argumento de que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não examinou o fato de que o inciso X da Instrução Normativa nº 06/TST não estabeleceu se a autenticação das peças seria feita no cartório ou pela Secretaria do Tribunal a quo e que seguiu as orientações da Resolução nº 05/95.

Explicitou a Turma (fls. 183) que os embargos declaratórios não se enquadravam em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, uma vez que a embargante se insurgia contra o não-conhecimento do seu agravo de instrumento por ausência de autenticação de peças; que concluiu-se da leitura do v. acórdão embargado incumbir à parte não só a indicação das peças que devem ser trasladadas, como também a formação do instrumento e que a certidão de fls. 161 não fazia menção ao número do processo, podendo referir-se a qualquer outro que não ao presente feito.

Destarte, não houve completa prestação jurisdicional, inexistindo vício a macular o **decisum** atacado, restando incólumes os arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV

e 93, IX, da Constituição Federal e, portanto, inservíveis os paradigmas trazidos ao confronto.

Todavia, ao contrário do que entende o reclamado, a certidão de fls. 161, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 06 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria. Como precedentes, cito: E-AI-RR 332.756/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-AI-RR 334.940/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-AI-RR 334.925/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-ED-AI-RR 334.924/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98, dentre outros.

Diante do exposto, inexistem as alegadas violações aos arts. 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-332.703/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : CARLOS IRAGO CHAZO

Advogado : Dr. José Eymard Loquércio

#### D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 50/51, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamado, às fls. 62/66, rejeitados às fls. 72/73.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 79/89, alega o reclamado divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 365, III, 384, 525 do CPC, 830 e 897 da CLT, por entender que é válida a certidão de fls. 46 firmada pelo funcionário da Justiça que explicita a autenticidade das peças integrantes do agravo.

Todavia, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 46, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 10 de outubro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Cito como precedentes: E-AI-RR-324.629/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 18.12.98; E-AI-RR-332.756/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; AG-E-AI-RR-323.503/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 07.08.98.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 365, III, 384 e 525 do CPC, 830 e 897 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-340.822/97.8**

**2ª Região**

Embargante: CARLOS ALBERTO JACOB  
Advogados: Dr. José Eymard Loguércio e Outros  
Embargado: BANCO REAL S.A.  
Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 122/124, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque descumprida exigência contida nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos de declaração do autor (fls. 126/129) rejeitados (fls. 140/141).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 147/153, arguindo a nulidade da decisão turmária por incompleta prestação jurisdicional. No mérito, alega que a certidão de fls. 114 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos. Aponta vulneração aos arts. 832 e 830 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e colaciona arestos.

Sem razão o embargante.

Quanto à prefacial em epígrafe, argüi o reclamante que a Turma não examinou, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, o fato de que a Resolução GP nº 05/95 atribuía ao Tribunal o dever de autenticar as peças fornecidas para a formação do agravo de instrumento.

Em resposta, a Turma esclareceu que os embargos pretendiam rediscutir o não-conhecimento do agravo de instrumento; que incumbe à parte não só a indicação das peças a serem trasladadas, como também a fiscalização do instrumento; que a certidão de autenticação era impréstatível, eis que não fazia menção sequer ao número do processo, donde se deduzia que a referida certidão poderia referir-se a qualquer outro que não ao presente feito.

Destarte, houve completa prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como impréstatíveis os arestos colacionados.

Todavia, ao contrário do que entende o demandante, a certidão de fls. 114, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo obreiro foi protocolizada em 28 de outubro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria. Como precedentes, cito: E-AI-RR 332.756/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-AI-RR 334.940/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; E-AI-RR 334.925/96, Rel. Min. Rider de

Brito, julgado em 14.12.98; E-ED-AI-RR 334.924/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98, dentre outros.

Sendo assim, incólumes os arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 830 da CLT, restando impréstatíveis os despachos colacionados, a teor dos arts. 896 c/c 894 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROCESSO TST-RR-341420/97.5**

**Recorrente: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL**

**Advogado: Drª Maura Ana Pires de Araujo**

**Recorrido: Edson Afonso Amarante Preussler**

**Advogado: Drª Ruth D'Agostini**

Foi proferido na Petição nº 13609/99.8, despacho do seguinte teor: "J. Vista à parte contrária. Brasília, 02/03/99. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da 2ª Turma". JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma. Em, 08 de março de 1999.

**PROC. Nº TST-AG-E-AI-RR-361.374/97.1**

**2ª Região**

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado: Dr. Milton Correia

Agravado: JOSÉ CARLOS GASPARINI

Advogada: Dra. Marlene Ricci

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 62/63, não conheceu do agravo de instrumento patronal, posto que ausente a cópia do despacho agravado, devidamente trasladada dos autos principais, assinalando que o traslado do despacho impugnado estava em desconformidade com a regra expressa na letra "a" do inciso IX da Instrução Normativa nº 06/TST, que exige seja instruída a petição de agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, ressaltando que, desprovida de assinatura, certamente não proveio dos autos principais, conclusão também extraída em razão de não conter a cópia acostada a renumeração de folhas correspondentes àqueles autos.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 77/80) alegando, preliminarmente, que a decisão embargada incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Meritoriamente, aduziu que o despacho agravado às fls. 50 encontrava-se devidamente autenticado, conforme certidão de fls. 58, não restando qualquer deficiência de traslado. Alegou oferta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal; 897, "b", da CLT e 544, § 1º, do CPC, contrariedade ao Enunciado 272/TST e "afronta" à Instrução Normativa nº 06/TST, inciso X.

Denegado seguimento aos embargos pelo r. despacho de fls. 82, a demandada ingressou com agravo regimental (fls. 84/90), insistindo no cabimento daquele recurso. Reexaminando a questão, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI por uma possível má aplicação do Enunciado 272/TST, vez que consta do verso da indigitada peça, acostada às fls. 50, certidão de autenticidade oriunda de serventuário da Justiça.

Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 82, tornando-o sem efeito para ADMITIR os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal, e restando como decorrência prejudicada o julgamento do agravo regimental de fls. 84/90.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-382.260/97.8**

**1ª REGIÃO**

Embargante: ARMANDO GENTIL  
Advogado: Dr. José da Silva Caldas  
Embargado: BANCO REAL S.A.  
Advogada: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 142/143, não conheceu do agravo de instrumento do empregado, eis que ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia das certidões de publicações das decisões regionais do agravo de petição e embargos declaratórios do reclamante, a teor do item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Embargos de declaração do empregado (fls. 145/147) rejeitados (fls. 150/151).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 153/160), arguindo preliminarmente a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirma não ser obrigatório o traslado da certidão de publicação das decisões regionais no julgamento do agravo de petição. Aponta ofensa aos arts. 832 e 897, "b", da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Afirmou a Turma ser "imprescindível a certidão de publicação do r. aresto relativo ao agravo de petição, única forma de se aferir a tempestividade do recurso de revista, posto que o r. despacho não examinou esse aspecto."

Todavia, a C. SDI vem entendendo que "quando o despacho denegatório de processamento de recurso de revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional." Precedentes: E-ED-AI-RR-223.750/95, Ac. 2122/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 23.05.97; E-AI-146.629/94, Ac. 2060/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 30.05.97; E-AI-145.207/94, Ac. 1330/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ de 25.04.97, dentre outros.

Sendo assim, admito os embargos ante uma possível má aplicação do Enunciado 272 desta Corte e em face da jurisprudência da C. SDI sobre a matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-390.902/97.0**

**1ª REGIÃO**

Embargante: JOSÉ MIRANDA NETTO  
Advogado : Dr. Alvimar Luiz Lopes Baranna  
Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
Advogada : Dra. Marli Rizzo Genestreti

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 45/47, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, que versava sobre planos econômicos, por óbice do Enunciado 333 desta Corte.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 49/52, acolhidos para incluir esclarecimentos às fls. 56/59.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 61/67, sustentando ser devido o reajuste salarial de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não prospera o presente apelo, eis que nos termos do Enunciado 353 do TST "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-393.181/97.9**

**17ª REGIÃO**

Embargante : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
Procuradora: Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
Embargada : DIVA LUSIA MOSCHEM  
Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 134/136, não conheceu do recurso de revista da Companhia, o qual versava sobre a incidência de imposto de renda sobre a parcela "incentivo à demissão", eis que a ofensa ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 encontrava óbice no Enunciado 297/TST; a violação à Instrução Normativa nº 49/89 não encontrava arrimo no art. 896 da CLT e a divergência colacionada encontrava obstáculo nos Enunciados 23 e 296/TST.

Embargos declaratórios da empresa (fls. 138/140) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 143/144).

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI (fls. 146/154) arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão turmária por insuficiente prestação jurisdicional. No mérito, aduz que incide imposto de renda sobre a vantagem auferida pela autora quando da rescisão do contrato de trabalho. Aduz ofensa aos arts. 2º, 126, 165, 460 e 468, II do CPC; 794, 795 e 832 da CLT e 5º, II e XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição da República; art. 3º, § 3º da Lei nº 7.713/88. Alega, ainda, a especificidade da divergência colacionada no apelo revisório, a má aplicação do Enunciado 297/TST e transcreve arestos.

Sem razão a reclamada.

No tocante à prefacial epigrafada, aduz a embargante que a Turma deixou de emitir pronunciamento expresso a respeito do exame da revista sob o aspecto da divergência jurisprudencial e da violação ao art. 3º, da Lei nº 7.713/88.

Ao contrário do que assevera a reclamada, a tese suscitada nos embargos declaratórios foi examinada pela Turma às fls. 143, a qual consignou, em síntese, que o aresto acostado às fls. 105 era inespecífico porque não enfrentava a mesma questão analisada pelo Regional, posto que invocava Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que incluía o abono pecuniário, devido a título de incentivo demissionário, como rendimento bruto para fins fiscais, não apresentando dissenso pretoriano válido que nequasse a natureza de doação

atribuída pelo Regional à parcela percebida a título de "desligamento incentivado". E em relação à vulneração do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, consignou a Turma que "a empresa não zelou para que o Regional confrontasse esse preceito que trata de doação com o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/88, invocado pelo acórdão recorrido para isentar a parcela em discussão da incidência do imposto de renda".

Assim, a matéria, tal como colocada nos embargos declaratórios, foi examinada pela Eg. Turma, ainda que contrariamente aos interesses da reclamada.

Não havendo vícios a macular o **decisum** hostilizado, restam intactos os arts. 2º, 126, 165, 460 e 468, II do CPC; 794, 795 e 832 da CLT e 5º, II e XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição da República, sendo inservíveis, ainda, os arestos colacionados.

No mérito, insiste a demandada na violação ao art. 3º, § 3º da Lei nº 7.713/88, na especificidade da divergência colacionada na revista e que os valores auferidos pela empregada, mesmo que fossem doação, estavam sujeitos à incidência de imposto de renda.

O Regional, às fls. 87, consignou que a parcela paga a título de incentivo à demissão é uma doação e, portanto, isenta de imposto de renda; que a parcela paga pela empresa não era uma indenização, pois a mesma não tinha obrigação, tampouco o dever jurídico de indenizar, restando caracterizada a doação na forma do inciso XVI do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

A divergência colacionada era mesmo inespecífica, pois como bem esclarecido pela Turma, o aresto colacionado às fls. 105 invocava a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, que incluiu o abono pecuniário devido a título de incentivo demissionário como rendimento bruto para fins fiscais, não apresentando dissenso pretoriano válido que nequasse a natureza de doação atribuída pelo Regional à parcela paga sob a rubrica "desligamento incentivado".

Quanto à ofensa ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, esta, de fato, não se verifica, porque na indenização há apenas a compensação em pecúnia por dano sofrido, não existe um "ganho de capital", e sem este não pode haver incidência do imposto de renda. Cuida-se apenas de uma compensação ao empregado pelo que ele estará perdendo ao abrir mão de seu emprego.

Neste sentido, e apenas como reforço de argumentação, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria (Súmula 215), afirmando que "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROCESSO TST-AIRR-397373/97.8**

Agravante: Maria Dália Martins de Oliveira e outros

Advogado: Drª Lídia Kaoru Yamamoto

Agravado: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

Advogado: Drª Lúcia Onofre de Andrade Frambach

Foi proferido às fls. 110, despacho do seguinte teor: "Esclareça o peticionário o requerido às fls. 109, eis que não há procuração nos autos em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel. Brasília, 01 de março de 1999. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da 2ª Turma". JUAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma. Em, 08 de março de 1999.

**PROCESSO TST-AIRR-397381/97.5**

Agravante: Jacira Lima Marques e outros

Advogado: Dr. Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrido: Telecomunicações de Brasília S/A - Telebrasil

Advogado: Drª Lúcia Onofre de Andrade Frambach

Foi proferido às fls. 121, despacho do seguinte teor: "Esclareça o peticionário o requerido às fls. 120, eis que não há procuração nos autos em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel. Brasília, 01 de março de 1999. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da 2ª Turma". JUAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma. Em, 08 de março de 1999.

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-398.960/97.1**

**15ª REGIÃO**

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogados: Dra. Cíntia Barbosa Coelho e Outros

Embargados: ANTÔNIO VALDEMIR GONÇALVES E OUTROS

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 64/65, não conheceu do agravo de instrumento patronal, eis que ausente a procuração que conferiu poderes ao advogado que substabeleceu ao subscritor do agravo de instrumento. Consignou que "o Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, procurador da reclamada, substabeleceu ao subscritor do apelo, Dr. Fábio Padovani Tavolaro, conferindo-lhe os mesmos poderes que lhe foram outorgados através de procuração lavrada no Livro 280, fls. 11/12, do 1º Tabelião de Notas de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, em 17.03.93' (fls. 32). Contudo, referida procuração não foi anexada aos autos (fls. 14/16). Evidente, portanto, a irregularidade na representação, eis que a procuração de fls. 14/16 é outra, ou seja, aquela lavrada no Livro 232 - fls. 138/140' e nesta, aliás, o substabelecimento ficou restrito 'a profissionais autorizados pela outorgante' (fls. 16), do que nenhuma prova se tem nos autos.

Embargos de declaração da empresa (fls. 67/70) rejeitados (fls. 77/79).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 81/91) arguindo preliminarmente a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que a alteração da denominação social da empresa Autolatina Brasil S.A. para Volkswagen do Brasil Ltda. é fato notório, e que o não-conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de representação processual, quando a lei não exige a juntada de procuração a que se refere o substabelecimento de fls. 32, afronta os arts. 334 do CPC, 897 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Aduz, ainda, vulneração ao art. 832 da CLT e colaciona arestos.

Quanto à prefacial em epígrafe, aduz a reclamada que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre as seguintes afirmações: que é fato público e notório (art. 334, I, do CPC) que a empresa AUTOLATINA BRASIL S.A. alterou sua denominação social para VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., sendo válida a procuração de fls. 14, em que são outorgados poderes ao Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, que é o subscritor do substabelecimento de fls. 32; e que na procuração lavrada no Livro 280 consta o nome do advogado que substabeleceu ao subscritor do agravo de instrumento.

Não há nulidade a ser decretada no caso vertente.

Isto porque a Turma esclareceu que era inaplicável o art. 334, I, do CPC, posto que a "alteração social noticiada e trazida tão-somente quando da interposição dos presentes embargos, está preclusa, diante dos termos do Enunciado 297/TST"; e que o procurador da embargante não tinha poderes para interposição do agravo de instrumento, pois o substabelecimento conferido ao subscritor do agravo referia-se à procuração lavrada no "Livro nº 280, fls. 11/12" e a procuração trazida aos autos refere-se ao "Livro nº 232, fls. 138/140" (fls. 14/16).

Destarte, ileso os arts. 832 da CLT, 5º, LV, da Constituição Federal, bem como, imprestáveis os arestos colacionados.

No mérito, não há que se falar em ofensa aos arts. 897 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois a procuração juntada às fls. 14/16, a qual confere poderes ao Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, consta no Livro nº 232, fls. 138/140, enquanto que o instrumento de fls. 32, através do qual foram substabelecidos os poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Fábio Padovani Tavolero, refere-se à procuração lavrada no Livro nº 280, fls. 11/12.

Assim, se o substabelecimento de fls. 32 estendia poderes ao subscritor do agravo de instrumento através da procuração constante no Livro 280, e se tal procuração não se encontra nos autos, não se sabe quais poderes foram estendidos ao substabelecido, nem mesmo se havia outorga da cláusula "ad judicium".

Também não foi aviltado o art. 334 do CPC, posto que no instrumento de fls. 14/16 a outorgante é AUTOLATINA DO BRASIL S.A. e a agravante é VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., sendo que a referida alteração apenas foi noticiada quando da interposição dos embargos declaratórios, não sendo notório o fato alegado.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-400.497/97.5

1ª REGIÃO

Embargante: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
Embargados: AMADEU PIRES DE LIMA FILHO E OUTROS  
Advogado : Dr. Edegar Bernardes

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 101/102, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, o qual versava sobre a irregularidade de representação processual, planos econômicos e honorários advocatícios, com fulcro nos Enunciados 221 e 297/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 104/115) aduzindo que seu agravo de instrumento merecia provimento, porque a condenação ao pagamento da URP de abril e maio de 1988, que lhe foi imposta no Regional, extrapola os limites da jurisprudência do STF e do TST. Aduz, ainda, que incabível o pagamento de honorários advocatícios, *in casu*, eis que não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, nem observados os Enunciados 219 e 329/TST. Aponta ofensa aos arts. 102, III, "a"; 37, "caput" e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com óbice no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-400.778/97.6

8ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CONSANPA  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargada : IDALINA DE JESUS PROENÇA  
Advogado : Deusedith Freire Brasil

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 96/99, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada por entender que o recurso de revista não merecia ser processado por óbice do Enunciado 333/TST, já que o acórdão regional estava em harmonia com a jurisprudência de SDI quando reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação visando complementação de pensão requerida por viúva de ex-empregado.

Opostos embargos declaratórios (fls. 101/104), foram os mesmos rejeitados (fls. 107/108).

Irresignada, interpõe a reclamada os presentes embargos à c. SDI, às fls. 110/112, sustentando que sua revista merecia ser processada já que presentes os requisitos do art. 896 consolidado.

Em que pesem os argumentos expendidos pela embargante, seu recurso de embargos esbarra no óbice do Enunciado 335, revisto pelo Enunciado 353, ambos desta Corte, *in verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo pra reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a matéria debatida nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, mas sim à admissibilidade da matéria debatida no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-406.194/97.6

10ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
Advogados : Dr. Victor Russomano Júnior e Outros  
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
Advogado : Dr. José Eymard Loquércio

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 151/152, não conheceu do agravo de instrumento patronal, eis que ausente o instrumento de mandato.

Embargos de declaração do Banco (fls. 154/156) rejeitados (fls. 161/163).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 165/167) alegando ofensa aos arts. 897 da CLT; 37 e seguintes do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 164/TST, eis que consta dos autos procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento devidamente autenticada, às fls. 35.

Com efeito, parece assistir razão ao reclamado.

A Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal por ausência de procuração, fundamentando que a cópia reprográfica (procuração) de fls. 35/36 "é reprodução de reprodução de instrumento de mandato"; "fotocópia que é reprodução de fotocópia autenticada apresentada" (fls. 161).

Ora, a própria Turma consigna que o demandado trouxe fotocópia autenticada da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento.

Sendo assim, ao que tudo indica, não havia irregularidade de representação processual, ainda que se tratasse de "reprodução de reprodução de instrumento de mandato".

Destarte, admito os embargos ante uma possível má aplicação do art. 37 do CPC.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-407.245/97.9

2ª REGIÃO

Agravantes: INCOGRAMAR INDÚSTRIA REUNIDAS DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. E OUTRA  
Advogado : Dr. Sergio Antonio de Freitas  
Agravado : JOÃO BATISTA DALANORA  
Advogado : Dr. Rubens Fernando Escalera

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 89/90, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, por óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Inconformadas, as reclamadas interpõem agravo regimental às fls. 92/95, sustentando que seu agravo de instrumento merecia conhecimento porque caracterizado o prequestionamento da inconstitucionalidade do uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e que merecia ser provido com base em conflito jurisprudencial e violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo das reclamadas, não merece seguimento seu apelo; primeiro porque as signatárias interpuseram recurso inadequado e, segundo e último, porque se aceito o apelo por embargos ante o princípio da fungibilidade, restaria obstaculizado o mesmo pelo Enunciado 353/TST, que dispõe que são incabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo, que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-417.627/98.3

10ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE TEIXEIRA

Advogado : Dr. Antonio Monteiro Banbosa

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 274/276, não conheceu do recurso de revista patronal que versava sobre desvio de função, por óbice do Enunciado 333/TST.

Embargos de declaração opostos pelo demandado, às fls. 278/281, rejeitados às fls. 284/285.

Irresignado, interpõe o reclamado recurso de embargos, às fls. 287/298, arguindo, em preliminar, a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo após instada via embargos de declaração, permaneceu a Turma silente quanto ao exame da divergência jurisprudencial colacionada às fls. 230/232 e das indicadas violações dos artigos 5º, II, 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal. No particular, aponta vulneração dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Quanto ao não-conhecimento de sua revista, diz afrontado o artigo 896 da CLT, insurgindo-se contra a aplicação do óbice do Enunciado 333/TST. No mérito, defende o entendimento de que o reconhecimento do direito da autora à percepção de diferenças salariais por desvio de função ofende o artigo 37, *caput* e inciso II, da Carta Magna, porquanto desconsiderada a exigência de concurso para acesso a cargo público.

Primeiramente cumpre afastar a nulidade suscitada. A Turma, ao analisar o tema "desvio de função" emitiu pronunciamento claro a respeito da matéria, afastando o conhecimento da revista por vulneração constitucional (artigo 37, *caput*, II e 5º, II, da Constituição Federal/88) e divergência de julgados, em razão de se encontrar a decisão regional em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 333/TST).

A prestação jurisdicional foi ofertada, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

Relativamente ao não-conhecimento da revista patronal, também não prospera o apelo.

O Regional, às fls. 210/214, manteve a r. sentença de primeiro grau que, afastando o reenquadramento pleiteado, condenou o reclamado apenas ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função.

Desta decisão não se extrai afronta aos artigos 5º, II e 37, *caput*, II, da Constituição Federal, visto que não se deferiu a reclamante o acesso a cargo público sem o devido concurso, mas tão-somente reconheceu-se o direito à percepção de diferenças salariais decorrentes do desempenho de atividade laboral, cuja remuneração é superior à do cargo efetivamente ocupado, pela caracterização do desvio de função.

O entendimento consagrado no Tribunal de origem está, inclusive, em consonância com a jurisprudência da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo reenquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Precedentes: AR-232.548/95, DJ de 29.05.98, Rel. Min. João O. Dalazen; AR-199.929/95, Ac. 636/97, DJ de 02.05.97, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-73.524/93, Ac. 1531/96, DJ de 21.03.97, Rel. Min. Moacir Tesch; RR-241.657/96, Ac. 1ªT 11131/97, DJ de 12.12.97, Rel. Min. João O. Dalazen, dentre outros.

Por este motivo, não há que se reclamar o conhecimento da revista, tampouco o deferimento do recurso de embargos, por dissenso pretoriano, pois os arestos colacionados encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. A hipótese realmente incide o óbice do Enunciado 333/TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-418.831/98.3

6ª REGIÃO

Embargante: MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO

Advogado : Dr. Romeo Piazeria Júnior

Embargado : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado : Oswaldo Moraes

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 47/49, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada por entender que o recurso de revista não merecia ser processado por óbice do Enunciado 126/TST.

Assim restou mantido o v. acórdão regional que reconheceu a relação de emprego entre as partes.

Irresignada, interpõe a reclamada o presente agravo regimental, às fls. 51/54, sustentando que merece reforma o "despacho" denegatório de seu agravo de instrumento.

Inicialmente cumpre ressaltar que a decisão objeto da irresignação do recorrente não é um "despacho" mas sim um acórdão proferido pela Segunda Turma desta TST.

Exatamente por essa razão, o recurso cabível, 'in casu', seria o de Embargos à SDI (art. 894 da CLT) e não agravo regimental como equivocadamente entendeu o recorrente.

Entretanto, ainda que se receba o recurso de agravo como se embargos fossem, em face do princípio da fungibilidade, não merece prosperar o apelo.

Isto tendo em vista o óbice do Enunciado 335, revisto pelo Enunciado 353, ambos desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo pra reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a matéria debatida no presente apelo não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, mas sim à admissibilidade da matéria debatida no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-428.613/98.8

8ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CONSANPA

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araujo

Embargado : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Otávio Oliveira da Silva

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 119/122, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada por entender que o recurso de revista não merecia ser processado por óbice do Enunciado 126/TST ressaltando ainda que não foi demonstrada qualquer vulneração de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.

Daí porque restou mantido o v. acórdão regional no que se refere à condenação de diferenças salariais de outubro/91, abril/92, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, FGTS, anuênio e repouso semanal remunerado, como ainda multa prevista em sentença normativa, além de juros e correção monetária.

Irresignada, interpõe a reclamada os presentes embargos à c. SDI, às fls. 126/136, sustentando que sua revista merecia ser processada já que presentes os requisitos do art. 896 consolidado.

Em que pesem os argumentos expendidos pela embargante, seu recurso de embargos esbarra no óbice do Enunciado 335, revisto pelo Enunciado 353, ambos desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo pra reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a matéria debatida nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, mas sim à admissibilidade da matéria debatida no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-430252/98.7

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. George de Lucca Traverso

Agravado: Maria de Lourdes Alves Nunes

Advogado: Dr. Marthius S.C. Lobato e outros

Foi proferido às fls. 83, despacho do seguinte teor: "Esclareça o petiçãoário o requerido às fls. 81, eis que não há nos autos substabelecimento ao Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Brasília, 01 de março de 1999. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da 2ª Turma". JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma. Em, 08 de março de 1999.

PROC. Nº TST-E-RR-434.731/98.7

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados : Drs. Mário Hermes da Costa e Silva e outros

Embargado : JÚNIOR FERREIRA VARGAS

Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 348/349, não conheceu do recurso de revista patronal, quanto ao prazo para comprovação do pagamento das custas, com óbice no Enunciado 352/TST.

Embargos declaratórios da Companhia (fls. 351/353) rejeitados (fls. 356/357).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 359/365) argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que sua revista merecia conhecimento porque devidamente embasada em divergência jurisprudencial válida. Aponta violação aos arts. 832 e 896 da CLT; 535, I e II, 126, 128, 460 e 2º do CPC e 93, IX c/c 5º, II, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Discute-se o prazo para comprovação do pagamento das custas.

Quanto à preliminar de nulidade em epígrafe, argüi a Companhia que, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, a Turma não se pronunciou acerca da prescrição, da violação legal e da divergência jurisprudencial, bem como o fato de que o recurso de revista foi protocolado em 16.02.94 e o Enunciado 352 foi publicado em 30.05.97, não sendo pois aplicável o verbete.

Inicialmente, da leitura dos embargos declaratórios patronais (fls. 351/352), observa-se que a demandante nada suscitou sobre prescrição ou divergência jurisprudencial, sendo tais argumentos inovatórios.

A Turma consignou que a aplicação do Enunciado 352 não afrontava os dispositivos constitucionais apontados (arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal), na medida em que expressam o entendimento consolidado desta Corte, formulado ao longo do tempo; que não foi vulnerado o art. 789, § 4º da CLT, pois o Enunciado 352/TST, ao se posicionar no sentido de que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco dias) contados do seu recolhimento, corretamente o interpretou.

Destarte, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando intactos os arts. 832 da CLT; 535, I e II, 2º, 126, 128, 460 do CPC; 93, IX, 5º, II, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

No tocante à vulneração do art. 896 da CLT, tem-se que a revista, de fato, não mereceria conhecimento, pois a divergência colacionada encontrava óbice no Enunciado 352 desta Corte, o qual assevera que "o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 dias contados do seu recolhimento".

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-449.579/98.2**

**3ª REGIÃO**

Embargante: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.

Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia F. Pinto

Embargado : ADENILTON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Donizetti Rodrigues Faria

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 183/185, conheceu do recurso de revista patronal e negou-lhe provimento quanto aos reflexos das bonificações sobre o repouso semanal remunerado, porque o entendimento desta Corte é no sentido de que as "bonificações de assiduidade e produtividade pagas semanalmente, repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado"; e também negou-lhe provimento, no que toca ao pagamento de domingos ou feriados em dobro, porque devido o pagamento em dobro, pois prestado sem folga compensatória.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 187/198) alegando violação do art. 457, § 1º, da CLT, no tocante à natureza jurídica da verba "bonificações"; contrariedade ao Enunciado 225/TST, quanto ao reflexo das bonificações do repouso semanal remunerado, e que o pagamento dos domingos e feriados trabalhados implicaria em pagamento em "triplo". Aduz ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, art. 9º da Lei nº 605/49 e contrariedade aos Enunciados 146 e 225/TST. Colaciona arestos.

Não há que se falar em ofensa ao § 1º do art. 457 da CLT, pois as vantagens obtidas habitualmente, como é a hipótese dos autos em que as bonificações eram pagas semanalmente, com periodicidade e uniformidade, aderem ao contrato definitivamente devendo seu cálculo incidir nos consectários legais.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "as bonificações de assiduidade e produtividade pagas semanalmente têm natureza salarial, repercutindo nas parcelas remuneratórias". Precedentes: E-RR-168.365/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 30.05.97; AG-E-RR-197.847/95, Min. Rider de Brito, DJ de 11.04.97; E-RR-184.468/95, Min. Moura França, DJ de 27.06.97; E-RR-174.467/95, Min. Ronaldo Leal, DJ de 05.07.97.

Também não prospera o apelo no tocante à contrariedade ao Enunciado 225/TST, porque, ao contrário do que entende a demandada, o verbete sumular invocado não viabilizaria o provimento da revista, pois versa sobre gratificação paga mensalmente, enquanto que a verba "bonificações" era paga semanalmente.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "as bonificações de assiduidade e produtividade pagas semanalmente repercutem no cálculo do repouso semanal

remunerado", também sendo reiteradas as decisões que reconhecem a natureza salarial desta verba. Precedentes: E-RR-179.134/95, Ac. 2025/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 29.08.97; E-RR-184.468/95, Ac. 2804/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 27.06.97; E-RR-183.972/95, Ac. 2229/97, DJ de 13.06.97, Rel. Min. F. Fausto; E-RR-168.365/95, Ac. 2078/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 30.05.97, E-RR-167.626/95, Ac. 1341/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 02.05.97, E-RR-197.847/95, Ac. 1190/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 11.04.97, dentre outros.

Referentemente ao pagamento dos domingos e feriados trabalhados, não há que se falar em vulneração ao art. 9º da Lei nº 605/49. Isto porque a melhor inteligência do referido dispositivo legal é exatamente a de que deve ser paga em dobro a remuneração do trabalho realizado em dia feriado.

Também não se tem por contrariado o Enunciado 146/TST, pois o que determina o verbete é o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, pelo que o pagamento do salário fixo mensal não importa em pagamento em triplo do dia de repouso.

Por fim, acrescenta-se que "o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Precedentes: E-RR-168.534/95, Ac. 2079/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 06.06.97; E-RR-177.605/95, Ac. 1071/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 02.05.97; E-RR-174.438/95, Ac. 1069/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 02.05.97, dentre outros.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da 2ª Turma

**ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1998 ( \* )**

**Processo: RR - 334892/1996-3 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-334891/1996-9, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido: Ilka Urbano Fernandes Pimenta, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de coisa julgada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Planos Econômicos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da URP de abril/88, calculada sobre o salário de março e incidente sobre o salário de abril; **Processo: AIRR - 334891/1996-9 da 10a. Região**, corre junto com RR-334892/1996-3, Relator: Moacyr Roberto T. Auersvald, Agravante: Ilka Urbano Fernandes Pimenta, Advogado: Nilton Correia, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

\* Republicada por ter saído com incorreção no DJ de 01/03/99.

**Secretaria da 3ª Turma****Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 17 de março de 1999 às 13h00

- Processo : AIRR - 336501 1997-0 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Complemento : Corre Junto com RR - 336502/1997-3  
Agravante : João Almir Rocha de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Rosella Horst
- Processo : AIRR - 385099 1997-2 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Complemento : Corre Junto com RR - 385100/1997-4  
Agravante : Maria Lúcia Valenga Parizotto e Outros  
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez  
Agravado : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
Advogado : Dr(a). Marcelo Alessi
- Processo : AIRR - 388629 1997-2 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Complemento : Corre Junto com RR - 388630/1997-4  
Agravante : Adilso Heitor Linhares  
Advogado : Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves  
Agravado : Município de Barra Velha  
Advogado : Dr(a). João Omar Macagnan
- Processo : AIRR - 388689 1997-0 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Complemento : Corre Junto com RR - 388690/1997-1  
Agravante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Agravado : Neuraci Caldas de Camargo Teixeira  
Advogado : Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
- Processo : AIRR - 390471 1997-1 TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

- Complemento : Corre Junto com RR - 390472/1997-5  
 Agravante : Sankyu S.A.  
 Advogado : Dr(a). Maria Regina Lopes de Moura  
 Agravado : Walteir Gonçalves  
 Advogado : Dr(a). Leila Azevedo Sette
- 6 Processo : AIRR -390491 1997-0 TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Complemento : Corre Junto com RR - 390492/1997-4  
 Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Dr(a). Yara Maria de Castro Silva  
 Agravado : José Sebastião Lima  
 Advogado : Dr(a). Gilberto Teixeira de Matos
- 7 Processo : AIRR -393607 1997-1 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Complemento : Corre Junto com RR - 393608/1997-5  
 Agravante : Elizabeth de Godoy  
 Advogado : Dr(a). Eduardo Watanabe Matheucci  
 Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 8 Processo : AIRR -412913 1997-1 TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Complemento : Corre Junto com RR - 412914/1997-5  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Gileno Barbosa de Sousa  
 Agravado : Annibal Luiz Porto de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 9 Processo : AIRR -422216 1998-9 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
 Agravado : Antonio Fernandes  
 Advogado : Dr(a). Francisca Emilia Santos Gomes
- 10 Processo : AIRR -427873 1998-0 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr(a). Rita Perondi  
 Agravado : Ivo Antunes do Prado e Outros  
 Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 11 Processo : AIRR -427918 1998-6 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Carlos Alberto Sampaio  
 Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
 Agravado : Prodatec - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Renato Teodoro de Carvalho Júnior
- 12 Processo : AIRR -431920 1998-0 TRT da 7a. Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Jorgemisa Jorge Auad  
 Agravado : Lucineide Alves de Mesquita Paiva  
 Advogado : Dr(a). Ana Virginia Porto de Freitas
- 13 Processo : AIRR -440540 1998-9 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde  
 Advogado : Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas  
 Agravado : Vanda Oliveira da Silva  
 Advogado : Dr(a). Francisco Dias Ferreira
- 14 Processo : AIRR -440547 1998-4 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Celso Magalhães Fernandes  
 Agravado : Renato Correa Picanço  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 15 Processo : AIRR -440556 1998-5 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
 Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos  
 Agravado : Alcides Aguiar de Lima  
 Advogado : Dr(a). Rosário Antônio Senger Corato
- 16 Processo : AIRR -441890 1998-4 TRT da 5a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda.  
 Advogado : Dr(a). José Antônio Guimarães de Meireles  
 Agravado : José de Santana Souza  
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Romano Pinto
- 17 Processo : AIRR -442894 1998-5 TRT da 6a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Banco Bandeirantes S. A.  
 Advogado : Dr(a). Geraldo Azoubel  
 Agravado : João Luiz de Albuquerque Melo  
 Advogado : Dr(a). Ana Carmem Bargetzi
- 18 Processo : AIRR -444024 1998-2 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Importação, Indústria e Comércio Ambriex S.A.  
 Advogado : Dr(a). Maria Ivone Gomes  
 Agravado : Jorge Gomes Pestana  
 Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
- 19 Processo : AIRR -444824 1998-6 TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
- Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
 Agravado : Marcio da Fonseca Costa  
 Advogado : Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha
- 20 Processo : AIRR -444825 1998-0 TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado : Antônio Eustáquio Felisardo  
 Advogado : Dr(a). Maurício de Oliveira Santos
- 21 Processo : AIRR -444829 1998-4 TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
 Agravado : Sônia Maria Knop Foreaux  
 Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 22 Processo : AIRR -444838 1998-5 TRT da 18a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : José Emanuel Ponce Bron  
 Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos  
 Agravado : AGROBANCO - Banco Comercial S.A.  
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 23 Processo : AIRR -444844 1998-5 TRT da 18a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Vânia Cristina da Silva  
 Advogado : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos  
 Agravado : Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG  
 Advogado : Dr(a). Maria Marciano da Silva
- 24 Processo : AIRR -444845 1998-9 TRT da 18a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Sementes Agroceres S.A.  
 Advogado : Dr(a). Juvel Klayber Coelho  
 Agravado : Geovane Júnior Souza de Paiva  
 Advogado : Dr(a). Silvano Barbosa de Moraes
- 25 Processo : AIRR -444846 1998-2 TRT da 18a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás  
 Advogado : Dr(a). Fernando José da Nóbrega  
 Agravado : Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - Cerne  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 26 Processo : AIRR -444852 1998-2 TRT da 19a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Ouro Branco Administradora de Hotéis Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Flávio de Albuquerque Moura  
 Agravado : Jane Cordeiro de França  
 Advogado : Dr(a). Maria Flávia Bezerra Feitosa
- 27 Processo : AIRR -445241 1998-8 TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Posto Lavacar Estoril Bauru Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Antalcidas Pereira Leite  
 Agravado : Roberto Sérgio Pires  
 Advogado : Dr(a). Maria Helena de Moura Maia Galvão
- 28 Processo : AIRR -445351 1998-8 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Nuclen - Engenharia e Serviços S.A.  
 Advogado : Dr(a). Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth  
 Agravado : César Lucas Baptista  
 Advogado : Dr(a). Aluizio Pereira Machado
- 29 Processo : AIRR -445431 1998-4 TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
 Agravado : Andréa Cristina de Freitas Borges  
 Advogado : Dr(a). Benedita Rosana Mion
- 30 Processo : AIRR -445437 1998-6 TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
 Agravado : Regina Fátima Monteiro Cancellata Pinto Vieira  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 31 Processo : AIRR -445439 1998-3 TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Sociedade Matonense de Benemerência  
 Advogado : Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento  
 Agravado : Carlos Eduardo dos Santos Balastoghin e Outros  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 32 Processo : AIRR -445441 1998-9 TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)  
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
 Agravado : Geraldino Barboza de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Sônia Maria da Silva
- 33 Processo : AIRR -445443 1998-6 TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto



- Agravado : Florisvaldo Selvagio  
Advogado : Dr(a). Tânia Maria Germani Peres
- 34 Processo : AIRR - 445508 1998 - 1 TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado : Adriano Massei e Outros  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 35 Processo : AIRR - 445510 1998 - 7 TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado : Dr(a). José de Paula Monteiro Neto  
Agravado : Renato Julien Souza Pinho  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 36 Processo : AIRR - 445705 1998 - 1 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado : Gilberto Justino Ribeiro  
Advogado : Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 37 Processo : AIRR - 445918 1998 - 8 TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Viação Forte Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Miranda Caetano  
Agravado : José Moreira Alves  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 38 Processo : AIRR - 446918 1998 - 4 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado : Rosania Gomes da Silva  
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Anesclar
- 39 Processo : AIRR - 446923 1998 - 0 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves  
Agravado : Alcatraz Posto de Gasolina Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 40 Processo : AIRR - 446927 1998 - 5 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Associação Universitária Santa Úrsula - Ausu  
Advogado : Dr(a). Guímar Borges de Rezende  
Agravado : Jacques Nudelman  
Advogado : Dr(a). Marcelo Chalhéo
- 41 Processo : AIRR - 446928 1998 - 9 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Vladimir Gomes Pinto  
Advogado : Dr(a). César Augusto de Souza Carvalho  
Agravado : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 42 Processo : AIRR - 446932 1998 - 1 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Inés Terezinha Bazanella  
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim  
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 43 Processo : AIRR - 446934 1998 - 9 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Malhas Fruet Ltda.  
Advogado : Dr(a). Renato José Pereira Oliveira  
Agravado : Ivone Bublitz  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 44 Processo : AIRR - 446935 1998 - 2 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Dr(a). Daniel G. Gebler  
Agravado : Vilmar Barbosa Dutra  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 45 Processo : AIRR - 446936 1998 - 6 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Dudalina S.A.  
Advogado : Dr(a). Sergio Fernando Hess de Souza  
Agravado : Norma Tallmann Hammes  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 46 Processo : AIRR - 446937 1998 - 0 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : APL - Incorporações Construções Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ricardo de Queiróz Duarte  
Agravado : Antonio Soares e Outro  
Advogado : Dr(a). Maria Teresa Wiethorn da Silva Geiger
- 47 Processo : AIRR - 446939 1998 - 7 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Disapel Eletro Domesticos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Roberto Palhares  
Agravado : Ronaldo Ferreira  
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 48 Processo : AIRR - 446940 1998 - 9 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.  
Advogado : Dr(a). Giselle Meira Kersten  
Agravado : Alécio Bazil  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 49 Processo : AIRR - 446941 1998 - 2 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado : Catarina Modestina Borgonha Faria  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 50 Processo : AIRR - 446942 1998 - 6 TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares da Grande Florianópolis  
Advogado : Dr(a). Elio Avelino da Silva  
Agravado : Ingletur Empreendimentos Turísticos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 51 Processo : AIRR - 447105 1998 - 1 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado : José Raimundo de Carvalho  
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 52 Processo : AIRR - 447157 1998 - 1 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Jair Santana Sena  
Advogado : Dr(a). Nei Viana Costa Pinto  
Agravado : Fundação José Silveira  
Advogado : Dr(a). Sylvio Garcez Júnior
- 53 Processo : AIRR - 447160 1998 - 0 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Kolynos do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto  
Agravado : Marleu Cedon do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Mauro Ribeiro Borges
- 54 Processo : AIRR - 447161 1998 - 4 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Kanebo Silk do Brasil S.A. - Indústria de Seda  
Advogado : Dr(a). Priscilla Menezes Arruda Sokolowski  
Agravado : Derley Leite da Silva  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 55 Processo : AIRR - 447162 1998 - 8 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Advogado : Dr(a). Rosaldo Jorge de Andrade  
Agravado : Adevar Pereira Borges  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 56 Processo : AIRR - 447163 1998 - 1 TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Blount Industrial de Correntes Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz Adriano Boabaid  
Agravado : Ernesto Ribeiro  
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
- 57 Processo : AIRR - 447186 1998 - 1 TRT da 10a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Paulo Henrique de Souza  
Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos  
Agravado : Brasal Refrigerantes S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 58 Processo : AIRR - 447251 1998 - 5 TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Maxservice Comércio e Serviços Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Taglieber  
Agravado : Messias de Carvalho  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 59 Processo : AIRR - 447652 1998 - 0 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB  
Advogado : Dr(a). André Porto Romero  
Agravado : Rogério Luis Ribeiro da Silva  
Advogado : Dr(a). Adriana Mattos Magalhães da Cunha
- 60 Processo : AIRR - 447653 1998 - 4 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Erevar Engenharia S.A.  
Advogado : Dr(a). Sebastião José da Motta  
Agravado : Valdemar Oliveira de Barros  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 61 Processo : AIRR - 447655 1998 - 1 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Antônio Ribeiro Fontes  
Advogado : Dr(a). Alberto A. Moreira Filho  
Agravado : Organizações Bel Aves Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 62 Processo : AIRR - 447663 1998 - 9 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)

- Agravante : Transpex - Transportes de Valores e Segurança Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz  
 Agravado : Gilson Francisco dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 63 Processo : AIRR - 447664 1998 - 2 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A.  
 Advogado : Dr(a). João Francisco Tellechea Neto  
 Agravado : Damião Miranda Alves  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 64 Processo : AIRR - 447668 1998 - 7 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Maria Amália Lopes Maceno de Carvalho  
 Advogado : Dr(a). João Carlos Ferreira Azevedo Júnior  
 Agravado : Severina Maria de Lima  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 65 Processo : AIRR - 447669 1998 - 0 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Efer Construtores Associados Ltda.  
 Advogado : Dr(a). José Rodrigues Mandú  
 Agravado : David Silvério Ribeiro  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 66 Processo : AIRR - 447672 1998 - 0 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
 Advogado : Dr(a). Márcio da Silva Porto  
 Agravado : Cláudio Simão Ribeiro  
 Advogado : Dr(a). Geraldo Acioly Júnior
- 67 Processo : AIRR - 447675 1998 - 0 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Marli Tavares de O. Mattos  
 Advogado : Dr(a). Belmiro Nunes Martins Júnior  
 Agravado : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Dr(a). Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos
- 68 Processo : AIRR - 447678 1998 - 1 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Companhia Industrial de Papel Pirahy  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Manoel Maria Buide Abel  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 69 Processo : AIRR - 447680 1998 - 7 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Companhia de Armazéns e Silos do Estado do Rio de Janeiro - CASERJ  
 Advogado : Dr(a). Márcio Barbosa  
 Agravado : Maria das Neves Araújo  
 Advogado : Dr(a). Silvério dos Santos
- 70 Processo : AIRR - 447682 1998 - 4 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Três Poderes S.A. Supermercados  
 Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo  
 Agravado : Denilza Cordeiro de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Ricardo de Souza
- 71 Processo : AIRR - 447697 1998 - 7 TRT da 10a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Associação das Pioneiras Sociais  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Márcia de Souza Pontes Hejmanowski  
 Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
- 72 Processo : AIRR - 447701 1998 - 0 TRT da 10a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar  
 Advogado : Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro  
 Agravado : José Rodrigues de Souza Neto  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 73 Processo : AIRR - 448134 1998 - 8 TRT da 5a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr(a). Marcelo Cury Elias  
 Agravado : José Raimundo Arruda  
 Advogado : Dr(a). Frederico Guilherme Steinbach Scharmer
- 74 Processo : AIRR - 448264 1998 - 7 TRT da 3a. Região  
 Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Alexandre Martins Maurício  
 Agravado : Cristiana da Silva Castino Marchi  
 Advogado : Dr(a). Clarito Antônio Borges
- 75 Processo : AIRR - 448414 1998 - 5 TRT da 8a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz  
 Agravado : Luiz Sérgio dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Antônio Olívio R. Serrano  
 Agravado : TUCAMESG - Tubulação e Manutenção - ME  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 76 Processo : AIRR - 448671 1998 - 2 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
- Agravante : Petroflex Indústria e Comércio S.A.  
 Advogado : Dr(a). Eymard Duarte Tibães  
 Agravado : Claudécir de Souza dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Abenor Natividade Costa
- 77 Processo : AIRR - 448679 1998 - 1 TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Eduardo Vieira Moraes  
 Agravado : Renato Cardoso Silva  
 Advogado : Dr(a). Enio Alberi Pereira Soares
- 78 Processo : AIRR - 448690 1998 - 8 TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Proforte S.A. Transporte de Valores  
 Advogado : Dr(a). Manoel de Souza Guimarães Júnior  
 Agravado : Jorge Macedo Rocha  
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Pequeno
- 79 Processo : AIRR - 448725 1998 - 0 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Trombini Papel e Embalagens S.A.  
 Advogado : Dr(a). Tobias de Macedo  
 Agravado : Lineu de Almeida Maciel  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 80 Processo : AIRR - 448726 1998 - 3 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Euclides Locatelli  
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Guimarães Taques  
 Agravado : Rogério de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Antônio Augusto Castanheira Nêia
- 81 Processo : AIRR - 448729 1998 - 4 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
 Advogado : Dr(a). Rosaldo Jorge de Andrade  
 Agravado : Valdecir Barbosa dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 82 Processo : AIRR - 448731 1998 - 0 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
 Advogado : Dr(a). José Carlos Pereira  
 Agravado : Gilvani José Borba  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 83 Processo : AIRR - 448755 1998 - 3 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Conterpavi - Construções, Terraplenagem e Pavimentações Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Zeno Simm  
 Agravado : Rivaldo Barbosa Galindo  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 84 Processo : AIRR - 448991 1998 - 8 TRT da 6a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima  
 Agravado : Mardônio José Amaral do Passo  
 Advogado : Dr(a). Duval Rodrigues da Silva
- 85 Processo : AIRR - 449009 1998 - 3 TRT da 12a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Hospital Municipal São José  
 Advogado : Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho  
 Agravado : Esther Rocumback  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 86 Processo : AIRR - 450499 1998 - 6 TRT da 1a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Jailton do Nascimento  
 Advogado : Dr(a). Carmelo Corato  
 Agravado : Floresta Country Club  
 Advogado : Dr(a). José Augusto Caiuby
- 87 Processo : AIRR - 450504 1998 - 2 TRT da 16a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Raimundo Sabino Martins  
 Advogado : Dr(a). Antonio Veras de Araújo  
 Agravado : Transportadora Itapemirim S.A.  
 Advogado : Dr(a). João Vianey Cordeiro Mendonça
- 88 Processo : AIRR - 450506 1998 - 0 TRT da 5a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 450507/1998-3  
 Agravante : Joe Luiz Dias Afro e Outros  
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Costa Souza  
 Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr(a). Benedito Gomes Montal Neto
- 89 Processo : AIRR - 450507 1998 - 3 TRT da 5a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 450506/1998-0  
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr(a). Raimundo Renato Dantas Cavalcanti  
 Agravado : Joe Luiz Dias Afro e Outros  
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Costa Souza
- 90 Processo : AIRR - 450508 1998 - 7 TRT da 5a. Região  
 Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
 Agravante : Tendtudo Materiais Para Construção Ltda.

- Advogado : Dr(a). Ivan Brandi  
Agravado : Deraldo Macedo Santos  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 91 Processo : AIRR -450512 1998-0 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : João Ataíde Oliveira Gois  
Advogado : Dr(a). Ivanildo Almeida Lima  
Agravado : Banco América do Sul S.A.  
Advogado : Dr(a). Paulo Eduardo Caldas Rosa
- 92 Processo : AIRR -450519 1998-5 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Leonardo Melo Sepúlveda  
Agravado : Livia Helena Bomfim Lima Dias  
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 93 Processo : AIRR -450520 1998-7 TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Empresa Editora "A Tarde" S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique de Sant'Anna  
Agravado : Luciano Teixeira Barbosa  
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 94 Processo : AIRR -450544 1998-0 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP  
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho  
Agravado : Márcia Pessanha Baptista  
Advogado : Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos
- 95 Processo : AIRR -450552 1998-8 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A.  
Advogado : Dr(a). Heraldo Pereira Daer  
Agravado : João Ferreira de Sena  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 96 Processo : AIRR -450553 1998-1 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Chocolate Comércio de Roupas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Vilani Maia Fu  
Agravado : Claudio de Souza Brito  
Advogado : Dr(a). José Cuissi
- 97 Processo : AIRR -450555 1998-9 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Transportes Cocal S.A.  
Advogado : Dr(a). Waldemar dos Santos  
Agravado : Marcos Faria Barbosa  
Advogado : Dr(a). Humberto Belmonte
- 98 Processo : AIRR -450559 1998-3 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado : Dr(a). Luis Figueiredo Fernandes  
Agravado : Mário Luiz Monteiro Giambartolomey  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 99 Processo : AIRR -450560 1998-5 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Empresa Estadual de Viação - SERVE  
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva  
Agravado : Walter Martins  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 100 Processo : AIRR -450561 1998-9 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça  
Agravado : Luiz Dias Alves  
Advogado : Dr(a). Túllio Vinícius Caetano Guimarães
- 101 Processo : AIRR -450564 1998-0 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Engenho da Lagoa Bar e Restaurantes Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mário Roberto Luzzi Genestreti  
Agravado : José Heribaldo Martins de Mesquita  
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
- 102 Processo : AIRR -450575 1998-8 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula  
Agravado : José Carlos Patitucci Leitão  
Advogado : Dr(a). Ivan Paim Maciel
- 103 Processo : AIRR -450585 1998-2 TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria das Dores C. Cavalcanti  
Agravado : Matusalém Ávila de Agrela  
Advogado : Dr(a). João Pereira Filho
- 104 Processo : AIRR -450591 1998-2 TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Embrat - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda e Outros  
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo  
Agravado : Benedito José Soares da Silva  
Advogado : Dr(a). Karine Ribeiro Rodrigues
- 105 Processo : AIRR -450623 1998-3 TRT da 7a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Agravante : Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - Fundesp  
Advogado : Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
Agravado : Ademar Correia de Alencar e Outro  
Advogado : Dr(a). Ocian Teodoro de Aguiar
- 106 Processo : AIRR -450887 1998-6 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rita Perondi  
Agravado : Josseli Marques Ataíde  
Advogado : Dr(a). Airton Tadeu Forbrig
- 107 Processo : AIRR -450888 1998-0 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rita Perondi  
Agravado : Carlos Augusto Marques  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 108 Processo : AIRR -450889 1998-3 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rita Perondi  
Agravado : Leandro Amaral de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 109 Processo : AIRR -450890 1998-5 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rita Perondi  
Agravado : Marcelo Vargas dos Santos  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 110 Processo : AIRR -450891 1998-9 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rita Perondi  
Agravado : Amadeu Ribeiro Flores  
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 111 Processo : AIRR -450892 1998-2 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger  
Agravado : Dorval Chaves  
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 112 Processo : AIRR -450893 1998-6 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger  
Agravado : Paulo Ricardo Castro Oliano  
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 113 Processo : AIRR -450894 1998-0 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). William Welp  
Agravado : Pedro Roncoli Júnior  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 114 Processo : AIRR -450895 1998-3 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rita Perondi  
Agravado : Carlito Flores e Outros  
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 115 Processo : AIRR -450896 1998-7 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rita Perondi  
Agravado : Laudelides Souza dos Santos e Outro  
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 116 Processo : AIRR -450897 1998-0 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rita Perondi  
Agravado : Adão Alfrizio da Silva Vieira  
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 117 Processo : AIRR -450898 1998-4 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rita Perondi  
Agravado : Énio Veni da Silva  
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 118 Processo : AIRR -450899 1998-8 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rita Perondi  
Agravado : Eurico Centeno  
Advogado : Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
- 119 Processo : AIRR -450900 1998-0 TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)

Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Dr(a). Fábio Henrique Fonseca
Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Agravado	: Pedro Esteves Lopes
Agravado	: João Carlos Pereira	Advogado	: Dr(a). Lavinia Souza de Siqueira Dicker
Advogado	: Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto		
120 Processo	: AIRR -450901 1998-3 TRT da 4a. Região	134 Processo	: AIRR -451016 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: Air Liquide Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Dr(a). Yara T. Lofredo de Oliveira
Agravado	: Edgar Silva da Rosa e Outro	Agravado	: Gilberto Pereira Costa
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Carmen Cecília Gaspar
121 Processo	: AIRR -450902 1998-7 TRT da 4a. Região	135 Processo	: AIRR -451017 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: Luiz Ferreira Cursio
Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Dr(a). José Ocleide de Andrade
Agravado	: Rosângela Rodrigues	Agravado	: Proudfoot Brasil Ltda.
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Jorge Penteadó Kujawski
122 Processo	: AIRR -450903 1998-0 TRT da 4a. Região	136 Processo	: AIRR -451019 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: Proceda Tecnologia e Informática S.A.
Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Dr(a). Luis Eduardo Moreira Coelho
Agravado	: Maria Gonçalves de Aguiar	Agravado	: Luiz Bucchi
Advogado	: Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Advogado	: Dr(a). Adenir Valentim Cruz
123 Processo	: AIRR -450904 1998-4 TRT da 4a. Região	137 Processo	: AIRR -451020 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: Alaur Schimith
Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado	: Sebastião Camilo dos Santos	Agravado	: Phoenix - Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos em Aços Inox Ltda.
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Darwin Antônio Domingues
124 Processo	: AIRR -450905 1998-8 TRT da 4a. Região	138 Processo	: AIRR -451021 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo
Advogado	: Dr(a). William Welp	Advogado	: Dr(a). João Roberto Belmonte
Agravado	: Dorvalino Lemes da Silva e Outro	Agravado	: Edmundo Aparecido de Moraes
Advogado	: Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
125 Processo	: AIRR -450906 1998-1 TRT da 4a. Região	139 Processo	: AIRR -451022 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Dr(a). Eduardo Valentim Marras
Agravado	: Flávio Erci Zuse	Agravado	: Valdimario Mendes dos Santos
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
126 Processo	: AIRR -450907 1998-5 TRT da 4a. Região	140 Processo	: AIRR -451023 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: Adailton Santos Bezerra
Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Dr(a). Valter Tavares
Agravado	: Lauri Antônio Justen	Agravado	: Endel Construções Ltda.
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
127 Processo	: AIRR -450908 1998-9 TRT da 4a. Região	141 Processo	: AIRR -451024 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: Happy Toys Brinquedos Ltda.
Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Dr(a). Roberto Machado Moreira
Agravado	: João Dércio de Andrade	Agravado	: Maria Cristina Lanera
Advogado	: Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Advogado	: Dr(a). Tânia Mariza Mitidiero Guelman
128 Processo	: AIRR -450909 1998-2 TRT da 4a. Região	142 Processo	: AIRR -451025 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: Wagner Stonoga
Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Dr(a). Andréa Pinto Amaral Corrêa
Agravado	: Darci Vicente da Silva	Agravado	: Transroll Navegação S.A.
Advogado	: Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
129 Processo	: AIRR -450910 1998-4 TRT da 4a. Região	143 Processo	: AIRR -451026 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante	: Adão de Sales e Outros
Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Dr(a). Maria Teresa Maragni Silveira
Agravado	: Sideney Jorge Goulart	Agravado	: Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	: Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Advogado	: Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento
Agravado	: Empresa Brasileira de Engenharia S.A.		
Advogado	: Dr(a). Mabel Azambuja Porto		
130 Processo	: AIRR -450911 1998-8 TRT da 4a. Região	144 Processo	: AIRR -451027 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Anselmo Paganotto e Outros	Agravante	: Pirelli Pneus S.A.
Advogado	: Dr(a). Ruth D'Agostini	Advogado	: Dr(a). Clóvis Canelas Salgado
Agravado	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravado	: Ivalter Pereira Chaves
Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
131 Processo	: AIRR -450912 1998-1 TRT da 4a. Região	145 Processo	: AIRR -451028 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN	Agravante	: Enesa Engenharia S.A.
Advogado	: Dr(a). Leandro Pinto de Castro	Advogado	: Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado	: Arielson Guilherme Marchioro	Agravado	: José Reis dos Santos
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
132 Processo	: AIRR -450914 1998-9 TRT da 3a. Região	146 Processo	: AIRR -451029 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Ediminas S.A.	Agravante	: Marco Aurélio dos Santos Freitas
Advogado	: Dr(a). Jamil Milagres Mansur	Advogado	: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
Agravado	: Aloisio Antonio Gonçalves	Agravado	: Montreal Engenharia S.A.
Advogado	: Dr(a). Célia Maria Oliveira Teixeira	Advogado	: Dr(a). Wilson Carneiro Vidigal
133 Processo	: AIRR -450918 1998-3 TRT da 3a. Região	147 Processo	: AIRR -451030 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Cesa Transportes S.A.	Agravante	: Escola de Educação Infantil Arco Íris Ltda.
		Advogado	: Dr(a). Almir de Almeida Carvalho
		Agravado	: Adriana Sgulmar Cabral e Outro
		Advogado	: Dr(a). Sem Advogado

- 148 Processo : AIRR - 451032 1998-8 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira  
Agravado : Antônio Pereira de Souza  
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 149 Processo : AIRR - 451033 1998-1 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Adriana Gomes de Miranda  
Agravado : Mãia Helena Mendes Bet  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 150 Processo : AIRR - 451034 1998-5 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Adriana Darc de Faria  
Advogado : Dr(a). Cynthia Gateno  
Agravado : Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marietela Daniel dos Santos  
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Vicente Fiuza Filho
- 151 Processo : AIRR - 451035 1998-9 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Eletrosistemas Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Teresa Martini Durães  
Agravado : João Everaldo de Lima  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 152 Processo : AIRR - 451036 1998-2 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simon  
Agravado : Osvadir Ferreira  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado  
Agravado : Município de Diadema  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 153 Processo : AIRR - 451038 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Luiz Gonzaga da Silva  
Advogado : Dr(a). Maria do Carmo Monteiro Fernandes  
Agravado : Prolar Elétrico Doméstico Ltda.  
Advogado : Dr(a). Adriana Luzia de Camargo Cruz
- 154 Processo : AIRR - 451039 1998-3 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Algacir Tadeu de Souza  
Advogado : Dr(a). Marco Rogério de Paula  
Agravado : Banco Noroeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Sandra M. Pinho Cicivizzo
- 155 Processo : AIRR - 451040 1998-5 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma  
Agravado : Tânia Aparecida Brandão  
Advogado : Dr(a). Sebastião Moizes Martins
- 156 Processo : AIRR - 451041 1998-9 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 451042/1998-2  
Agravante : Celestino Julião da Silva  
Advogado : Dr(a). Ramon Marin  
Agravado : Metalúrgica Matarazzo S.A.  
Advogado : Dr(a). Gisele Ferrarini
- 157 Processo : AIRR - 451042 1998-2 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 451041/1998-9  
Agravante : Metalúrgica Matarazzo S.A.  
Advogado : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto  
Agravado : Celestino Julino da Silva  
Advogado : Dr(a). Ramon Marin
- 158 Processo : AIRR - 451043 1998-6 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
Agravado : Sebastião Oliveira  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 159 Processo : AIRR - 451044 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Laminação Nacional de Metais S.A.  
Advogado : Dr(a). Drausio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado : Jozsef Herbakuy  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 160 Processo : AIRR - 451045 1998-3 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
Advogado : Dr(a). Mônica Aparecida Vecchia de Melo  
Agravado : Banco CCF Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da Silva Zangrando
- 161 Processo : AIRR - 451046 1998-7 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ana Paula Simone de Oliveira Souza
- Agravado : João Batista Xavier Filho  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 162 Processo : AIRR - 451047 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Eliseu Gabriel Di Pieri  
Advogado : Dr(a). Jorge Pinheiro Castelo  
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 163 Processo : AIRR - 451048 1998-4 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Shirlei da Silva Lima Pereira  
Advogado : Dr(a). Roberto de Martini Júnior  
Agravado : Bradesco Previdência e Seguros S.A.  
Advogado : Dr(a). Douglas Naum
- 164 Processo : AIRR - 451718 1998-9 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Elevadores Atlas S.A.  
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida  
Agravado : Wanderlei Ribeiro da Silva e Outro  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 165 Processo : AIRR - 451719 1998-2 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Vicunha S.A.  
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior  
Agravado : Ruy Gomes Pires  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 166 Processo : AIRR - 451720 1998-4 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro  
Advogado : Dr(a). Mauricio Adam Brichta  
Agravado : Márcia Regina Separovic  
Advogado : Dr(a). Marcelino Barroso da Costa
- 167 Processo : AIRR - 451729 1998-7 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosep  
Advogado : Dr(a). Ana Faria de Moraes Cerigatto  
Agravado : Vanda Marreiros dos Santos  
Advogado : Dr(a). Francisco Gonçalves Neto
- 168 Processo : AIRR - 451730 1998-9 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva  
Agravado : Acácio Anastácio e Outros  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 169 Processo : AIRR - 451731 1998-2 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Alves  
Agravado : Paulino dos Santos  
Advogado : Dr(a). Luís Carlos Moro
- 170 Processo : AIRR - 451732 1998-6 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos  
Agravado : Antônio Clotário Cruz  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 171 Processo : AIRR - 451733 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Nitratos Naturais do Chile Ltda.  
Advogado : Dr(a). Heidi Von Atzingen  
Agravado : José Roque Ponce Garrido  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 172 Processo : AIRR - 451734 1998-3 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira  
Agravado : João Pimenta  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 173 Processo : AIRR - 451737 1998-4 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Carla Chisman  
Agravado : Donato Antonucci  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 174 Processo : AIRR - 451807 1998-6 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 451808/1998-0  
Agravante : Suely Ramos Paes Barreto  
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio de Souza  
Agravado : Companhia Real de Crédito Imobiliário  
Advogado : Dr(a). Jair Tavares da Silva
- 175 Processo : AIRR - 451808 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 451807/1998-6  
Agravante : Companhia Real de Crédito Imobiliário  
Advogado : Dr(a). João Tadeu Conci Gimenez  
Agravado : Suely Ramos Paes Barreto

- Advogado : Dr(a). Gislândia Ferreira da Silva
- 176 Processo : AIRR - 451809 1998-3 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : United Food Companies Restaurante S.A.  
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto  
Agravado : Luiz Carlos Politano Junior  
Advogado : Dr(a). Cristina Leite Rosa
- 177 Processo : AIRR - 451810 1998-5 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Maxservice Comércio e Serviços Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Taglieber  
Agravado : Odair Tenório  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 178 Processo : AIRR - 451811 1998-9 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Tanucci Viana Menezes  
Agravado : Antônio Carlos Mota Ribeiro e Outros  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 179 Processo : AIRR - 451812 1998-2 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Yara T. Lofredo de Oliveira  
Agravado : Marise Mendes da Silva  
Advogado : Dr(a). David dos Santos Martins
- 180 Processo : AIRR - 451813 1998-6 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio  
Agravado : Nelson Monteiro Teixeira  
Advogado : Dr(a). Maria Catarina Benetti Barreto
- 181 Processo : AIRR - 451814 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos  
Agravado : Mauricio Caetano da Silva  
Advogado : Dr(a). Célia Giraldez Vieitez
- 182 Processo : AIRR - 451815 1998-3 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Luiz Roberto Feijó  
Advogado : Dr(a). Anis Aidar  
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes
- 183 Processo : AIRR - 451816 1998-7 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro  
Agravado : Marcos Chicon Lockemann  
Advogado : Dr(a). Ester Padilha de Siqueira
- 184 Processo : AIRR - 451828 1998-9 TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)  
Agravante : Reginaldo Ludscher  
Advogado : Dr(a). Maria Silvia dos Santos  
Agravado : Banco Português do Atlântico-Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Gisele Ferreira de Araújo
- 185 Processo : AIRR - 451898 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Clínica Santa Helena S.C. Ltda.  
Advogado : Dr(a). Lúcia Anelli Tavares  
Agravado : Marcelo José Pinto  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 186 Processo : AIRR - 451902 1998-3 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Banco Real S.A. e Outro  
Advogado : Dr(a). Jair Tavares da Silva  
Agravado : João Isaias Queiroz  
Advogado : Dr(a). Benedito Aparecido Bueno
- 187 Processo : AIRR - 451904 1998-0 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Sociedade Civil Hospital Presidente  
Advogado : Dr(a). Sonia A. Ribeiro Soares  
Agravado : Flávio Sérgio Cabral  
Advogado : Dr(a). Leila Kehdi
- 188 Processo : AIRR - 451909 1998-9 TRT da 4a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Elton Chapuis Alves  
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 189 Processo : AIRR - 451925 1998-3 TRT da 18a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL/GO/TO  
Advogado : Dr(a). Batista Balsanulfo
- 190 Processo : AIRR - 528982 1999-8 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Agravante : Richard Saigh Indústria e Comércio S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros  
Agravado : Luiz Gaeta  
Advogado : Dr(a). Vander Bernardo Gaeta
- 191 Processo : RR - 96291 1993-9 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr(a). Maria das Dores Streiling  
Recorrido : Lina Pellazza  
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
- 192 Processo : RR - 186616 1995-3 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente : Unicon - Uniao de Construtoras Ltda.  
Advogado : Dr(a). Orlando Caputi  
Recorrente : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido : Francisco Lopes  
Advogado : Dr(a). Regia Maura Nascimento
- 193 Processo : RR - 238629 1996-5 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Recorrente : Itaú Seguros S.A.  
Advogado : Dr(a). Edward Mandarino  
Recorrido : Ligia Mara de Souza  
Advogado : Dr(a). Dulcineia Marques Zech
- 194 Processo : RR - 274559 1996-3 TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Recorrente : Mario Ferreira da Costa Braga  
Advogado : Dr(a). Renato Arias Santiso  
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação ExtraJudicial  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Recorrido : Os Mesmos
- 195 Processo : RR - 281265 1996-9 TRT da 21a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador : Dr(a). Marcos Antonio P. da Silva  
Recorrido : Antônio Evaldo Cortez  
Advogado : Dr(a). Mauricio Melo de Moraes
- 196 Processo : RR - 281786 1996-8 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Município de Osasco E  
Procurador : Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga  
Recorrente : Pedro José Glasser Leme  
Advogado : Dr(a). Beatriz Montenegro Castelo  
Recorrido : Os Mesmos
- 197 Processo : RR - 283949 1996-1 TRT da 17a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido : Carlos Roberto Lombardi  
Advogado : Dr(a). Erildo Pinto
- 198 Processo : RR - 287030 1996-5 TRT da 22a. Região  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente : Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA  
Advogado : Dr(a). José do Egito Ferreira de Oliveira  
Recorrido : Antônio Francisco Petillo e Outros  
Advogado : Dr(a). Francisco das C. Mazza de Castro
- 199 Processo : RR - 292027 1996-5 TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Recorrente : Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros  
Recorrido : Aray Bernardes de Souza  
Advogado : Dr(a). Ana Cristina M. de Almeida
- 200 Processo : RR - 293078 1996-6 TRT da 8a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Empresa de Transportes Rapido D Manoel Ltda.  
Advogado : Dr(a). Raimundo Barbosa Costa  
Recorrido : Osvaldo Cardoso Miranda  
Advogado : Dr(a). Erliene Gonçalves Lima
- 201 Processo : RR - 293381 1996-3 TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). Joao Marmo Martins  
Recorrido : Júlio César Paulino  
Advogado : Dr(a). Jane Anita Galli
- 202 Processo : RR - 294950 1996-4 TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

- Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Clecio Silva  
 Advogado : Dr(a). Lasaro Candido da Cunha  
 Recorrido : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva
- 203 Processo : RR -297708 1996-8 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Implementos Agrícolas Jan S.A.  
 Advogado : Dr(a). Gustavo Juchem  
 Recorrido : Odilo Mauro da Silva Santos  
 Advogado : Dr(a). Helena Beatriz Fiva
- 204 Processo : RR -298141 1996-5 TRT da 15a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Citrosuco Paulista S.A.  
 Advogado : Dr(a). Lucio Crestana  
 Recorrido : João Francisco Rodrigues  
 Advogado : Dr(a). Enrico Caruso
- 205 Processo : RR -298167 1996-6 TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Monte Tabor - Centro Italo Brasileiro Promocao Sanitária - Hospital São Rafael  
 Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Telles da Silva  
 Recorrido : Vanda Cristina da Silva Almeida  
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 206 Processo : RR -298855 1996-4 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Irene Franzen  
 Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Silva Pinto  
 Recorrido : Município de Barao
- 207 Processo : RR -299002 1996-2 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo  
 Advogado : Dr(a). José Hamilton C Vasconcellos  
 Recorrido : Luci de Lourdes Soares  
 Advogado : Dr(a). Leonardo Greco
- 208 Processo : RR -299017 1996-2 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - DAER  
 Advogado : Dr(a). Suzette Maria Raimundo Angeli  
 Recorrido : João da Silva Ribeiro  
 Advogado : Dr(a). Ademir Nunes Isoppo
- 209 Processo : RR -299210 1996-1 TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : José Fernandes de Jesus Santos  
 Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho  
 Recorrido : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 210 Processo : RR -299799 1996-8 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Noemi Esther Brittes  
 Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro  
 Recorrido : Instituto de Saúde do Paraná  
 Advogado : Dr(a). César Braga de Oliveira
- 211 Processo : RR -302360 1996-5 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : S. Buerger Construções Civas Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Raul Aniz Assad  
 Recorrido : Vanessa Francisco  
 Advogado : Dr(a). Fernando Antônio de Oliveira
- 212 Processo : RR -302606 1996-5 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Eliane Maria Ichihara Fonseca  
 Recorrido : José Carlos Vale Neves  
 Advogado : Dr(a). Luiz R J Lopes
- 213 Processo : RR -303589 1996-4 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Alcides Modinez  
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrido : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 214 Processo : RR -303593 1996-4 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Toro Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr(a). José Ribeiro de Campos  
 Recorrido : Ermelindo Herrera  
 Advogado : Dr(a). Elso Henriques
- 215 Processo : RR -303919 1996-3 TRT da 12a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Ivani Teresinha de Souza  
 Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
 Recorrido : Hospital Arquidiocesano Consul Carlos Renaux  
 Advogado : Dr(a). Ivo Mario Visconti
- 216 Processo : RR -303963 1996-5 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr(a). Sérgio Sebastião Salvador  
 Recorrido : Nilce Aparecida Martelli Silva  
 Advogado : Dr(a). Eduardo Watanabe Matheucci
- 217 Processo : RR -303978 1996-4 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Reinaldo de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando  
 Recorrido : Lubiani Transportes Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Ovidio Sátolo
- 218 Processo : RR -304816 1996-3 TRT da 17a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Aracruz Celulose S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Marcus Vinicius Santos Carneiro  
 Advogado : Dr(a). Ayala de Castro Ferreira
- 219 Processo : RR -305234 1996-1 TRT da 24a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Município de Campo Grande - MS  
 Advogado : Dr(a). Marcelino Pereira dos Santos  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Procurador : Dr(a). Lidia Mendes Gonçalves  
 Recorrido : Aparecida Borges Quadros  
 Advogado : Dr(a). José Humberto Alves Roza
- 220 Processo : RR -305237 1996-3 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr(a). Candido Ferreira da Cunha Lobo  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher  
 Recorrido : Lillian Kampe Bastos e Outros  
 Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado
- 221 Processo : RR -305804 1996-2 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido : José Dias Monteiro
- 222 Processo : RR -305806 1996-7 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : H W Engenharia e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Tito Eduardo Valente do Couto  
 Recorrido : Fernando de Jesus Figueredo  
 Advogado : Dr(a). Maria José C. Cavalli
- 223 Processo : RR -305807 1996-4 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ceval Alimentos S.A.  
 Advogado : Dr(a). Antônio Luiz de Faria  
 Recorrido : João Acenir da Costa Xavier  
 Advogado : Dr(a). Elizabeth Bauer
- 224 Processo : RR -305809 1996-9 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
 Advogado : Dr(a). Maria Luiza Souza Nunes Leal  
 Recorrido : Tania Regina Oliveira Cezimbra  
 Advogado : Dr(a). Celiana Iara Araújo Krause
- 225 Processo : RR -305810 1996-6 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Mazzoni & Arrue Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Rodrigo Vianna  
 Recorrido : Lauri Robalo Louzada  
 Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
- 226 Processo : RR -305811 1996-3 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Siderúrgica Riograndense S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Escrefe Forte de Souza  
 Advogado : Dr(a). Cícero Decusati
- 227 Processo : RR -305812 1996-1 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

- Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : P.A.G. Equipamentos Pará Pinturas Ltda  
 Advogado : Dr(a). João Luis de Barros  
 Recorrido : Odete Teixeira da Silva  
 Advogado : Dr(a). Remo Marcucci
- 228 Processo : RR -305813 1996-8 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Uniao Sul Brasileira de Educacao e Ensino - Pucrs  
 Advogado : Dr(a). Rosana Gomes Antinolfi  
 Recorrido : José Plínio Furtado Rahde  
 Advogado : Dr(a). Paulo Renato B. Nogueira
- 229 Processo : RR -305814 1996-5 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Predial Vitória Ltda.  
 Advogado : Dr(a). André Saraiva Adams  
 Recorrido : Armando Alberly Costa  
 Advogado : Dr(a). Dionisio Arza Neto
- 230 Processo : RR -305815 1996-2 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Jair Carlos Pereira  
 Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Horn  
 Recorrente : Vonpar Refrescos S.A. e Outra  
 Advogado : Dr(a). Nilo Amaral Júnior  
 Recorrido : Os Mesmos
- 231 Processo : RR -305985 1996-0 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez  
 Recorrido : Anibal Rodrigues  
 Advogado : Dr(a). Daniel Von Hohendorff
- 232 Processo : RR -306259 1996-1 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido : Maria das Neves Padilha da Silva e Outro
- 233 Processo : RR -306264 1996-7 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Ceasa  
 Advogado : Dr(a). Jane Pereira de Faro Souza  
 Recorrido : Maria Josefina Rego de Lima  
 Advogado : Dr(a). Carmelita da Silva Saes
- 234 Processo : RR -306268 1996-7 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Rosalva Correa Gomes  
 Advogado : Dr(a). Eduardo de Araujo  
 Recorrido : Silus Comércio e Serviços Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Lúcia Maria Barbosa Lima
- 235 Processo : RR -306269 1996-4 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Astir - Participações e Empreendimentos Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Reis Flóres  
 Recorrido : Jorge Modesto (Espólio de)  
 Advogado : Dr(a). Odilia Marques Mendes Pereira
- 236 Processo : RR -306270 1996-1 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Crizanto Freitas Amoras
- 237 Processo : RR -306271 1996-9 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa.  
 Recorrido : Nelson Antônio de Sousa
- 238 Processo : RR -306273 1996-3 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorrido : Cleonice Willock Miranda
- 239 Processo : RR -306274 1996-1 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : João Mario Pereira de Souza
- 240 Processo : RR -306277 1996-2 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Patricia Franco da Silva  
 Recorrido : José Pereira Araujo  
 Advogado : Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow
- 241 Processo : RR -306338 1996-2 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Celina Correa Lobato  
 Advogado : Dr(a). Rose Meire Cruz dos Santos
- 242 Processo : RR -306345 1996-3 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Solange Regina Franceschini Barbeiro  
 Advogado : Dr(a). Eva Maria Pinheiro Saraiva  
 Recorrido : Finasa - Administração e Planejamento S.A.  
 Advogado : Dr(a). Jairo Polizzi Gusman
- 243 Processo : RR -306870 1996-2 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
 Recorrido : Rosalino Bica Maciel  
 Advogado : Dr(a). Paulo Waldir Ludwig
- 244 Processo : RR -306894 1996-8 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrente : Banrisul Processamento de Dados Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Fátima Coutinho Ricciardi  
 Recorrido : Vanderlei Jesus Moreira da Silva  
 Advogado : Dr(a). Antônio Martins dos Santos
- 245 Processo : RR -306896 1996-2 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Pedro Odilon Jansen  
 Advogado : Dr(a). Noêmia Gómez Reis
- 246 Processo : RR -306962 1996-9 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Anita Tenório  
 Recorrido : Rogério Moreira  
 Advogado : Dr(a). Wilson L. da Silva
- 247 Processo : RR -306968 1996-2 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Regrigeracao Paraná S.A.  
 Advogado : Dr(a). Mauro Joselito Bordin  
 Recorrido : Milton de Souza  
 Advogado : Dr(a). Olímpio Paulo Filho
- 248 Processo : RR -307153 1996-9 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Maria Celeste de Almeida Veiga e Outros  
 Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Caldeira Futscher  
 Recorrido : Companhia Docas do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 249 Processo : RR -307159 1996-3 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Lojas Americanas S.A.  
 Advogado : Dr(a). Artur Otávio de Carvalho Nobre  
 Recorrido : Anita Cavalcante da Silva  
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
- 250 Processo : RR -307165 1996-7 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Bols do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Adriana Aparecida Rocha  
 Recorrido : Denilce Simões Bueno  
 Advogado : Dr(a). Nilda Lourenço
- 251 Processo : RR -307351 1996-4 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : ISATEC - Pesquisa, Desenvolvimento e Análises Químicas Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Otacilio Lindemeyer Filho  
 Recorrido : Carlos Alberto Lavadouro da Costa  
 Advogado : Dr(a). José Inácio Rodrigues Sedrez
- 252 Processo : RR -307353 1996-9 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.



- Advogado : Dr(a). Carlos Cesar C. Papaléo  
 Recorrido : Deuzinha Marques Barbosa  
 Advogado : Dr(a). Márcia Barth dos Santos
- 253 Processo : RR -307354 1996-6 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Reichert Calçados Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Lucila Maria Serra  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Artefatos de Couro, Plásticos, Lonas e Vestuário de Boa Vista do Burica  
 Advogado : Dr(a). José Orlando Schäfer
- 254 Processo : RR -307355 1996-4 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan  
 Advogado : Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos  
 Recorrido : José Germano Pires  
 Advogado : Dr(a). José Antonio G. Dias
- 255 Processo : RR -307358 1996-6 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Renato José de Azevedo Silveira  
 Recorrido : Walter Ferreira de Abreu  
 Advogado : Dr(a). Luiz Lobato
- 256 Processo : RR -307359 1996-3 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Santista Alimentos S.A.  
 Advogado : Dr(a). Fernando Neves da Silva  
 Recorrido : Antônio Carlos Burgel da Silva  
 Advogado : Dr(a). Egidio Lucca
- 257 Processo : RR -307360 1996-0 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Gazeta Mercantil S.A. - Editora Jornalística  
 Advogado : Dr(a). Ivan Lazzarotto  
 Recorrido : Edemar Laranjeira  
 Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Tavares da Paixão
- 258 Processo : RR -307419 1996-5 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC  
 Advogado : Dr(a). Lillian Souza Bossler  
 Recorrido : José Hugo Lopes de Souza  
 Advogado : Dr(a). Adroaldo Renosto
- 259 Processo : RR -307449 1996-5 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Maria do Socorro Moura Soares  
 Advogado : Dr(a). Anderson C. Bastos  
 Recorrido : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
 Advogado : Dr(a). Seir Soares da Silva
- 260 Processo : RR -307695 1996-2 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Belmira Amorim do Amaral
- 261 Processo : RR -307696 1996-9 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : Maria do Carmo Vieira Martins
- 262 Processo : RR -307698 1996-4 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa  
 Recorrido : João Alves dos Santos
- 263 Processo : RR -307701 1996-9 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Fábio Carlos da Silva
- 264 Processo : RR -307713 1996-7 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Nelson da Silva  
 Advogado : Dr(a). Maria das Dores Goncalves
- 265 Processo : RR -308174 1996-0 TRT da 8a. Região
- Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrido : Paulo Cezar Menezes Picanco
- 266 Processo : RR -308873 1996-8 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Bayer do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Antônio Palombello  
 Recorrido : Gilvan Mascarenhas  
 Advogado : Dr(a). Willi Cabral Rosenthal
- 267 Processo : RR -336502 1997-3 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 336501/1997-0  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Claudio Bispo de Oliveira  
 Recorrido : João Almir Rocha de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Mário de Freitas Macedo
- 268 Processo : RR -339035 1997-0 TRT da 12a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Cláudio Romanzini  
 Advogado : Dr(a). Adauto Beckhauser
- 269 Processo : RR -374911 1997-2 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Fundação do Fígado  
 Recorrido : Hoel Sette Júnior  
 Advogado : Dr(a). Solon de Almeida Cunha
- 270 Processo : RR -381594 1997-6 TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Alexandre Martins Maurício  
 Recorrido : Kátia Maria de Souza  
 Advogado : Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho
- 271 Processo : RR -385100 1997-4 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 385099/1997-2  
 Recorrente : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
 Advogado : Dr(a). Marcelo Alessi  
 Recorrido : Maria Lúcia Valenga Parizotto e Outros  
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 272 Processo : RR -388630 1997-4 TRT da 12a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 388629/1997-2  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto  
 Recorrido : Adilso Heitor Linhares  
 Advogado : Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves  
 Recorrido : Município de Barra Velha  
 Advogado : Dr(a). João Omar Macagnan
- 273 Processo : RR -388690 1997-1 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 388689/1997-0  
 Recorrente : Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho  
 Recorrido : Neuraci Caldas de Camargo Teixeira  
 Advogado : Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
- 274 Processo : RR -390472 1997-5 TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 390471/1997-1  
 Recorrente : Walteir Gonçalves  
 Advogado : Dr(a). Leila Azevedo Sette  
 Recorrido : Sankyu S.A.  
 Advogado : Dr(a). Maria Regina Lopes de Moura
- 275 Processo : RR -390492 1997-4 TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 390491/1997-0  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
 Procurador : Dr(a). Maria Amélia Bracks Duarte  
 Recorrido : José Sebastião Lima  
 Advogado : Dr(a). Gilberto Teixeira de Matos  
 Recorrido : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Dr(a). Yara Maria de Castro Silva  
 Recorrido : Americana Manutenção e Serviços Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado  
 Recorrido : Mauro Nonato de Assis  
 Advogado : Dr(a). Inez Teixeira de Paula Freitas
- 276 Processo : RR -393608 1997-5 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 393607/1997-1  
 Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia  
 Recorrido : Elizabeth de Godoy  
 Advogado : Dr(a). Eduardo Watanabe Matheucci

277 Processo : RR -412914 1997-5 TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 412913/1997-1  
 Recorrente : Annibal Luiz Porto de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr(a). Helena Santiago Luiz

278 Processo : RR -449842 1998-0 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Cláudia Luna Guimarães  
 Advogado : Dr(a). Carlos Coelho dos Santos  
 Recorrido : Franco Bhering Barbosa e Novaes Assessoria S. C. Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Neusa Rodrigues de Saba

279 Processo : RR -460515 1998-8 TRT da 15a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Dr(a). Grasielle Lucci Veloso  
 Recorrido : Elisomar Rosa dos Santos  
 Advogado : Dr(a). Odair Augusto Nista

280 Processo : RR -464131 1998-6 TRT da 14a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Estado do Acre - Secretaria de Saúde  
 Procurador : Dr(a). Roberto Ferreira da Silva  
 Recorrido : Maria Eunice Ferreira Teles e Outros  
 Advogado : Dr(a). Roberto Lessa Catão

281 Processo : RR -464530 1998-0 TRT da 3a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
 Advogado : Dr(a). José Cabral  
 Recorrido : José Antonio da Cunha  
 Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto

282 Processo : RR -476390 1998-0 TRT da 17a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Perma Indústria de Bebidas S.A.  
 Advogado : Dr(a). Héliida Bragança Rosa Petri  
 Recorrido : Ed' Janio Hackbart Candeia  
 Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio

283 Processo : RR -476711 1998-0 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr(a). Glaci Laura da Silva  
 Recorrido : Pedro Chaves Gomes e Outros  
 Advogado : Dr(a). Adriano Sperb Rubin

284 Processo : RR -477084 1998-0 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Miguel Arcanjo Silva e Outros  
 Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves  
 Recorrido : Unipar - Uniao de Indústrias Petroquímicas S.A.  
 Advogado : Dr(a). João Francisco Tellechea Neto  
 Recorrido : RMS Engenharia Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Mara Silva Florentino  
 Recorrido : Massa Falida de Círpess S.A. Indústria Eletrônica  
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto F. de Mello Pitrez

285 Processo : RR -477242 1998-6 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Maria Bernadete Sledz  
 Advogado : Dr(a). João Batista Mendes Lustosa  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
 Recorrido : Massa Falida de Orbram - Segurança e Transporte de Valores Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Rita de Cassia Piloni

286 Processo : RR -481173 1998-7 TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Ademário Lima Dias  
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrido : Produtos Alimentícios da Bahia S.A. - Alimba  
 Advogado : Dr(a). Fátima Tereza Mendonça de Oliveira

287 Processo : RR -483041 1998-3 TRT da 17a. Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES  
 Advogado : Dr(a). Alexandre Zamprognio  
 Recorrido : Jorge Luiz de Oliveira Santos e Outros  
 Advogado : Dr(a). José Torres das Neves

288 Processo : RR -483252 1998-2 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Pedro Teixeira e Outro  
 Advogado : Dr(a). Oswaldo Faria Ferreira  
 Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr(a). Edison Luis Bontempo

289 Processo : RR -483877 1998-2 TRT da 1a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Coca-Cola Indústrias Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Ivanir José Tavares  
 Recorrido : José Godoy Senna Kangussu  
 Advogado : Dr(a). A. D. Meirelles Quintella

290 Processo : RR -493542 1998-1 TRT da 4a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Flávia Ierania Pereira dos Santos  
 Advogado : Dr(a). José Renato Buchaim  
 Recorrido : Massa Falida de J. H. Santos S.A. Comércio e Indústria  
 Advogado : Dr(a). Inês Mendel

291 Processo : RR -498160 1998-3 TRT da 8a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
 Advogado : Dr(a). Andrea Costa Pereira  
 Recorrido : Benedito Raimundo José Lavor de Aquino e Outro  
 Advogado : Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo

292 Processo : RR -498757 1998-7 TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Mércia Cristina Barbosa de Souza e Outra  
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrido : Escola Novo Mundo  
 Advogado : Dr(a). Eduardo Mascarenhas de Moraes

293 Processo : RR -500113 1998-3 TRT da 7a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Aguanambi Diesel S.A.  
 Advogado : Dr(a). Luiz Santos Neto  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza  
 Advogado : Dr(a). João Bandeira Acioly

294 Processo : RR -503729 1998-1 TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Luzia de Fátima Figueira  
 Recorrido : Ronaldo Alcântara de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Augusto César Leite França

295 Processo : RR -519463 1998-7 TRT da 9a. Região  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Flávio Cardoso Gama  
 Recorrido : Osmail José Garcia  
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck

296 Processo : RR -522180 1998-1 TRT da 5a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ricardo de Carvalho Souza  
 Advogado : Dr(a). José Augusto Silva Leite  
 Recorrido : Gillette do Brasil & Companhia  
 Advogado : Dr(a). Luiz Walter Coelho Filho

297 Processo : RR -523457 1998-6 TRT da 2a. Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria  
 Advogado : Dr(a). Mario Unti Junior  
 Recorrido : Antônio Manoel da Silva  
 Advogado : Dr(a). José de Oliveira Silva

298 Processo : AG-AC -445074 1998-1  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Jorge Gomes Pestana  
 Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo  
 Agravado : Importação, Indústria e Comércio Ambriex S.A.  
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da Turma

**BIBLIOTECA** Acervo das principais publicações  
**MACHADO** da Imprensa Nacional e de obras  
 DE raras de inestimável valor histórico  
 ASSIS e literário.  
 Horário de atendimento: 8 às 17 horas  
 Imprensa Nacional, S/A, Quadra 6, Lote 800,  
 Brasília-DF, CEP 70610-460 - Telefone: (061) 315-8925

## Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-384.023/97.2  
(C/J RR-384.024/97.6)

9ª REGIÃO

Agravante: LUIZ CARLOS ANTON  
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro  
Agravados: ITAIPU BINACIONAL e ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A  
Advogados: Drs. Luiz Adriano Boabaid e Zoroastro do Nascimento

D E S P A C H O

Segundo entendeu o Eg. TRT de origem, conquanto o Reclamante percebesse adicional de periculosidade no índice de 10%, não fazia jus à parcela, de fato, pois, tal como restou demonstrado por perícia, não exercia funções que o expusessem a qualquer tipo de risco por contato com energia elétrica, nem mesmo ocasionalmente.

Pelos termos em que posta a decisão, no particular, a incidência do Enunciado nº 126/TST é notória e inviabiliza o cotejo com qualquer outra, para o fim pretendido pela parte, de configuração de dissenso interpretativo.

Assim, bem trancada a Revista logo na origem, pelo que, na forma do art. 896, § 5º, da CLT e 336, "caput", do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento ora interposto pelo Reclamante, cujas razões, acrescente-se, sequer cuidam de atacar o Despacho que lhe constituiria o objeto próprio, mas repisam meramente os fundamentos da Revista, com clara referência à prova produzida.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-384.024/97.6  
(C/J AI-RR-384.023/97.2)

9ª REGIÃO

Recorrente: ITAIPU BINACIONAL  
Advogado : Dr. Luiz Adriano Boabaid  
Recorrido : LUIZ CARLOS ANTON  
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 9ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 356/375 - vol. II dos autos, proveu apenas parcialmente o Recurso Ordinário da Itaipu Binacional, consignando, quanto à preliminar de coisa julgada por ela argüida, que a transação de direitos extrajudicialmente operada entre as partes, conquanto devidamente homologada sob a assistência de Sindicato profissional próprio, não abrangeria as verbas ora pleiteadas, por aplicação da regra constante do art. 477, § 2º, da CLT. Também a compensação não foi deferida, à falta de débito comprovadamente imputável ao Reclamante. No mérito, confirmou-se devido o salário correspondente aos meses durante os quais o Autor permanecia como substituto de seu chefe direto, em razão das férias deste. Mas a retenção dos valores correspondentes aos descontos previdenciários e fiscais foi considerada matéria alheia à competência material do Juízo.

É quanto a tais aspectos que manifesta insurgência a parte, pela via estreita da Revista.

Ocorre que, no que respeita ao tema dos efeitos da transação havida, em que pese haverem sido colacionados arestos nos quais é admitida sua validade, não adentram estas considerações à luz da norma celetária a partir da qual se orientou a tese revisanda, que, por sua vez, demonstra consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 330/TST. Dessa forma encontra óbice a Revista na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

No que tange à compensação, a matéria é essencialmente de prova, e o acórdão recorrido registra expressamente a inexistência de qualquer parcela devida pelo Reclamante capaz de ensejá-la. Sob tal prisma, inexistente especificidade entre o julgado proferido na origem e o de fl. 403, colacionado pela Recorrente. Assim, a incidência conjunta dos Enunciados nºs 126 e 296 inviabiliza o conhecimento do apelo, no particular.

O direito a diferenças salariais por substituição exercida, porque comprovadamente em caráter eventual (posto que ocorrente apenas no período das férias do superior hierárquico), realmente não encontra amparo no disposto no Enunciado nº 159/TST, mas recebeu abordagem mais que razoável, na origem, inclusive com embasamento doutrinário, pelo que não há como aceitar a configuração de ofensa à literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição, como quer a Recorrente.

Finalmente, no concernente aos descontos previdenciários e fiscais, logra êxito a Reclamada em caracterizar o dissenso interpretativo, além do que, a respeito, já se encontra pacificada a jurisprudência da Eg. SDI, em sentido favorável à pretensão recursal (E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; ROMS-9.796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2.669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime).

Sendo assim, fazendo uso da prerrogativa que ao Relator do feito confere o art. 557, § 1º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.756/98, dou provimento à Revista, para deter-

minar a retenção dos valores cujo repasse é devido à Previdência Social e ao Imposto de Renda. Na forma do "caput" do mesmo diploma legal e do art. 896, § 5º, consolidado, nego seguimento ao Recurso, relativamente aos demais temas impugnados.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.566/98.2

2ª REGIÃO

Agravantes : ABMAEL MARCELO SANTOS E OUTROS  
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese  
Agravada : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fl. 54, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ante a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Dessa decisão os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento. Alegam que restou comprovado o trabalho extraordinário sendo devida a hora extra mais o adicional. Apontam violação legal e colacionam aresto a confronto.

O apelo não merece prosperar.

Conforme se depreende do acórdão recorrido de fl. 40, o perito constatou que o trabalho realizado aos sábados era pago de forma normal, sendo devido apenas o adicional de horas extras.

Ora, o aresto colacionado mostra-se inservível ao fim colimado, uma vez que parte de pressuposto não examinado pelo Regional, qual seja, a comprovação de requisição pelos usuários do trabalho aos sábados à tarde. Incide o Enunciado nº 296/TST.

De outrasorte, o Regional não emitiu tese explícita acerca do art. 7º, § 5º, letras "a", "b" e "c", da Lei nº 4.860, a atrair o Enunciado nº 297/TST. Ademais, o adicional de horas extras foi deferido com base no conjunto fático-probatório dos autos, em particular, a prova pericial, o que impede o conhecimento do apelo nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.601/98.2

2ª REGIÃO

Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristina L. de Souza Leite  
Agravado : NORIVAL GRECHI

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fl. 36, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, pelo fundamento, em síntese, de que incidentes os Enunciados nºs 126 e 296, não se confirmando a nulidade e violações de lei.

Dessa decisão agrava de Instrumento a empresa, pelas razões de fls. 5/10, não contraminutadas. Alega, essencialmente, subsistirem os motivos de sustentação do Recurso obstado.

Nova análise do Recurso de Revista, entretanto, leva a concluir pela impossibilidade de ser acolhido o Agravo, como se passa a demonstrar:

A questão preliminar foi tratada no acórdão regional de forma consistente, coerente e de acordo com o princípio da livre e fundamentada convicção do juiz, com o qual convivem em harmonia os preceitos legais tidos como vulnerados no Recurso de Revista. O aresto trazido a propósito não trata da questão, relativamente a estar o laudo "convincente", com "análise fundamentada" e uma "conclusão lógica", elementos de suma importância para o Eg. Regional. Ademais, o paradigma cogita do indeferimento do pedido de esclarecimentos, enquanto em outra seara, a decisão de origem recusa a produção de outras provas, entendidas "inúteis e desnecessárias à solução do litígio".

No que respeita ao adicional de insalubridade, tem-se que, para caracterizar-se a afronta direta, literal, ao inciso II do art. 191 da CLT, teria a Corte de origem de se pronunciar acerca do grau de subsistência da insalubridade, se superior ou não ao limite de tolerância de que fala o preceito. Sem esse dado, inviabiliza-se a possibilidade de violação, já que somente por uma clara afirmação de que a situação hostil estava aquém da tolerância é que se poderia configurar a infringência legal. O acórdão recorrido, de outro lado, em nenhum momento fez registro que negasse a regra constante do art. 189, tampouco se manifestou acerca do conteúdo do inciso I do art. 191, ambos da CLT. Os arestos trazidos ao confronto, embora prestigiem o EPI, não contém a necessária explicitação em torno da hipótese de o equipamento protetor não ser suficiente para eliminar a insalubridade. Ademais, ao invocar o Enunciado nº 289, o Eg. Regional afasta o cabimento do Recurso de Revista, no particular, a teor do Enunciado nº 333. Não é demais salientar que o referido Verbete nº 289 menciona, não somente a

falta de uso do EPI, mas também "as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade", dentre as quais a do uso efetivo do equipamento.

A questão alusiva ao arbitramento dos honorários periciais não foi alvo de pronunciamento explícito da Eg. Corte de origem.

Conclusivamente, não reunidas na Revista as condições necessárias para o seu processamento, resta inacolhível o presente Agravo de Instrumento. Conseqüentemente, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência da Corte, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442.626/98.0

3ª REGIÃO

Agravante: EDIMINAS S/A - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
Advogado : Dr. Jamil Milagres Mansur  
Agravada : RAQUEL ROSALINA GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fl. 91, decidiui a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, pelo fundamento, em síntese, de que inexistente a nulidade apontada e incidente o Enunciado nº 333.

Dessa decisão agrava de Instrumento a Empresa, pelas razões de fls. 4/17, não contraminutadas. Alega, essencialmente, subsistirem os fundamentos invocados na Revista para o seu processamento.

Nova análise da Revista, no entanto, leva à confirmação da decisão denegatória, como se passa a demonstrar.

A questão preliminar acha-se absolutamente desprovida de fundamento. A decisão declaratória ocupa-se integralmente em esclarecer - de modo até supérfluo - o ponto levantado pela Recorrente nos Embargos que interpusera. Admitir uma violação seria afrontar a bem entregue prestação jurisdicional, e a jurisprudência transcrita mostra-se inespecífica, por tratar de situação que a Recorrente vê presente, mas que, de fato, não se caracteriza, no caso dos autos.

A questão de fundo refere-se a matéria amplamente conhecida na jurisprudência desta Casa, cuja postura se irmana com a do Eg. Regional, em favor da tese da responsabilidade objetiva. Dão prova disso os julgados proferidos nos seguintes processos: E-RR-132.681/94, Ac. 1029/97, DJ 30.05.97, Red. Min. Nelson Daiha, decisão por maioria; E-RR-118.616/94, Ac. 1010/97, DJ 18.04.97, Min. Leonaldo Silva, decisão por maioria; E-RR-174.892/95, Ac. 759/97, DJ 18.04.97, Red. Min. Moura França, decisão por maioria; E-RR-183.244/95, Ac. 771/97, DJ 04.04.97, Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR-127.533/94, Ac. 3828/96, DJ 07.03.97, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria.

No que respeita à "renúncia", o entendimento do Eg. Regional pode ser sintetizado na afirmação de que a responsabilidade objetiva do empregador com relação à estabilidade da gestante incompatibiliza a tese da renúncia caracterizada pelo recebimento das verbas rescisórias. Ora, nada existe, no paradigma, que contradiga essa assertiva. Nada nele se cogita, explicitamente, com relação à estabilidade da gestante e à teoria da responsabilidade objetiva, esta como fator excludente da renúncia preconizada como prejudicial da estabilidade. Daí a inespecificidade do julgado.

O último aresto transcrito não contém fonte de publicação, desatendendo a orientação do Enunciado nº 337.

Conclusivamente se verifica que o Recurso de Revista não reunia, mesmo, as condições necessárias ao seu processamento, o que torna o presente Agravo de Instrumento inacolhível. Por tal fundamento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.505/98.0

3ª REGIÃO

Agravante: DIMAP - DIMAV VEÍCULOS LTDA.  
Advogado : Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira  
Agravado : UBIRAJARA CALDEIRA DRUMOND

D E S P A C H O

A Revista da empresa Reclamada não foi admitida, na origem, porque considerada desfundamentada, à luz dos pressupostos legais específicos respectivos. Daí o Agravo de Instrumento supervenientemente interposto, cujas razões, todavia, não logram desconstituir as razões daquele Despacho.

Além disso, verifica-se que o inconformismo da parte volta-se contra o haver sido considerada contrária ao art. 468 consolidado a

redução imposta ao valor da gratificação habitualmente paga. Segundo a tese recursal, essa alteração teria sido objeto de ajuste coletivo específico, pelo que amparada estaria pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Mas o Tribunal de origem negou, expressamente, a existência de instrumento normativo a reger as relações das partes. De maneira que a questão reveste-se, ainda, de caráter fático-probatório, pelo que incidente à espécie também o Enunciado nº 126/TST como óbice ao Apelo.

Ante o exposto, portanto, a bem da celeridade e economia processuais, faço uso da prerrogativa conferida ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336, "caput", do RITST, para negar seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448.508/98.0

11ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A  
Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente  
Agravada : IZANY TELES DA MOTA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento do Reclamado contra o r. Despacho de fl.17, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que "as razões recursais não satisfazem os requisitos exigidos para o acolhimento da revista".

Razão assiste ao Juízo de admissibilidade "a quo", se não vejamos.

O Eg. Regional afastou a prescrição extintiva argüida pelo Reclamado, ao seguinte entendimento: "Como a dispensa da Reclamante ocorreu em 04.04.94, excluindo-se o dia do começo 04.04.94, o prazo prescricional teve seu termo inicial em 05.04.94 e o seu termo final em 05.04.96 (6ª feira) da Semana Santa, prorrogando-se para 08.04.96. Logo, tendo a reclamação sido autuada em 08.04.96, o direito postulatório foi exercido no termo final do período prescricional, face ao regrado no art. 125 do Código Civil" (fls. 11).

No Recurso de Revista, argumentou-se com a violação dos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e 168 a 170 do Código Civil, sustentando-se não ter aplicação ao caso a legislação observada pelo Colegiado Regional, tampouco a prorrogação do prazo fatal.

Não houve prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos da legislação Civil invocados pelo Recorrente (Enunciado nº 297/TST).

A afronta constitucional apontada no apelo também não se configura, mormente de forma literal e direta ( Enunciado nº 221/TST), tendo em vista o cunho interpretativo da matéria. Além disso trata-se de questão controvertida nos Tribunais, o que afasta a possibilidade de processamento do apelo por violação de lei.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.510/98.6

11ª REGIÃO

Agravante : DANILO COELHO GOMES  
Advogado : Dr. Manoel Romão da Silva  
Agravado : OSVALDO BIGODE BASTOS FREIRE FILHO

D E S P A C H O

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, com fundamento em violação dos arts. 128, 460 e 514, inciso III, do CPC, a propósito de haver o Eg. TRT da 11ª Região ultrapassado os limites da lide, ao manifestar-se a respeito do mérito da controvérsia, quando o Recurso Ordinário da parte adversa apenas renovara a argüição de prescrição.

A impugnação sequer foi admitida, na origem, por aplicação do Enunciado nº 221/TST.

Pela via do Agravo de Instrumento, o Reclamante insiste em que a Revista tem amparo na alínea "c" do art. 896 consolidado.

Ocorre, "data venia", que o acórdão revisando consigna, em síntese, não ter sido produzida prova robusta suficiente a esclarecer a natureza do vínculo mantido entre os litigantes, pelo que decidiu o Juízo considerar, para efeito de exame e concessão das parcelas postuladas, tão-somente o período ao longo do qual incontroversamente houve prestação de trabalho subordinado. Tal entendimento resultou de a provocação em sede ordinária, pelo empregador, haver renovado a preliminar de carência de ação. Portanto, equivocada a alegação recursal.

Na verdade, além de a tese regional apresentar razoabilidade, está irremediavelmente assentada no conjunto fático-probatório, pelo que incidente à espécie o Enunciado 126/TST. De modo que bem trancado o Recurso.

Assim, a bem da celeridade e economia do processo, faço uso da prerrogativa conferida ao Relator pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST, para negar seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448.534/98.0

6ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
 Agravado : WALTER RAMOS DE SOUZA  
 Advogado : Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza

## D E S P A C H O

Ao Recurso de Revista do Reclamado foi negado seguimento pelo r. Despacho de fl. 53, com base no Enunciado 126 do TST.

Inconformado, o BANDEPE interpõe Agravo de Instrumento. Alega que os depoimentos testemunhais são descabidos, sendo imprestáveis como elemento probatório. Pretende, ainda, seja invertido o ônus da prova e sustenta que a prova testemunhal não pode prevalecer sobre a documental. Aponta violação constitucional e legal, além de colacionar arestos a confronto.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras com base nas provas colhidas nos autos, em particular, na testemunhal. Dessa forma, para proceder ao reexame da matéria seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos do Enunciado nº 126/TST.

O debate em torno do ônus da prova não foi veiculado no acórdão recorrido, a atrair o Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da matéria. Por fim, quanto à valoração da prova, o Juízo a quo apreciou-a livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 131 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.583/98.9

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogada : Dra. Leide das Graças Rodrigues  
 Agravado : NELSON AUGUSTO DE QUEQUI  
 Advogado : Dr. José Lopes dos Santos

## D E S P A C H O

O presente agravo não se viabiliza, na medida em que inexistente nos autos procuração subscrita pela agravante outorgando poderes à Dra. Leide das Graças Rodrigues. Sendo obrigatória a peça acima mencionada, não há como se admitir o apelo, nos termos do Enunciado 272/TST.

Cumprido esclarecer, que segundo orientação adotada pelo Excelso STF, cabe à parte zelar pela formação do Agravo de Instrumento.

Destarte, e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.974/98.6

Agravante : TURISMO BOZZATO LIMITADA  
 Advogado : Dr. Sérgio Sidnei de Carvalho  
 Agravado : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que inexistente nos autos peça essencial à sua formação, notadamente o acórdão prolatado pela Corte de origem. Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado 272/TST.

Ressalto, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 6 desta Corte, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450.975/98.0

Agravante: JEANE APARECIDA BUENO  
 Advogado : Dr. Márcio Taveira de Melo  
 Agravado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ  
 Advogada : Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira

## D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamante do despacho de fl. 107, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência dos Enunciados 296, 126 e 333 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho transitório. Tal peça (fl. 108), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistente o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade de-

monstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causidico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que a rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 108 imprestável para o fim colimado em face das razões já expandidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte e NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-291.015/96.1

5ª REGIÃO

Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : OTTON SILVA TELES TEIVE E ARGOLO  
 Advogado : Dr. Renato A. Nolasco de Macedo

## D E S P A C H O

O Eg. TRT da 5ª Região, pela r. decisão de fls. 621/625, complementada pela de fls. 638/639, proferida em Embargos de Declaração, deu provimento aos Recursos de ambos os litigantes para deferir horas extras, no índice de 100%, de 18.12.86 até a despedida e excluir do cômputo do tempo contratual o período compreendido entre 10.05.73 e 02.02.76.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, com fulcro no artigo 896 da CLT (fls. 659/680). Argui nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional, insiste na prescrição total do direito de ação para haver as horas extras e objetiva sejam excluídas da condenação as vantagens asseguradas ao Reclamante com base nos instrumentos coletivos da categoria profissional dos médicos.

Não se constata a nulidade pretendida, não havendo falar em violação dos artigos 832 da CLT, 535, I, do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República.

A Corte Regional, relativamente à questão das horas extras, afastou a prescrição total, argüida pelo Reclamado, pelo fundamento de ter ocorrido alteração contratual caracterizada por ato único, consignando que as "parcelas são de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, sendo a prescrição, pois, parcial" (fl. 623). Por meio de Embargos de Declaração, o Reclamado pretendeu que a matéria fosse apreciada de acordo com o Enunciado 294/TST (fl. 633), especialmente quanto ao direito à parcela estar assegurado por preceito de lei. O Colegiado rejeitou os Declaratórios, no particular, e data venia não vislumbrou qualquer negativa de prestação jurisdicional na hipótese. Houve pronunciamento da Corte sobre a matéria, ainda que de forma sucinta, daí não advindo qualquer prejuízo ao Reclamado decorrente da falta de prequestionamento.

Não se configuram, assim, as violações dos artigos 832 da CLT, 535, I, do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República.

O Eg. Regional confirmou a r. sentença de origem, quanto a "nulidade da alteração contratual, com a determinação do pagamento de quatro horas extras diárias a partir de setembro/82, quando guindado a Chefe de Seção de Higiene do trabalho, com cumprimento de jornada de oito horas, diversa daquela inicial, que era de quatro horas." (fl. 624).

Afastou, por outro lado, a prescrição total em face da caracterização de ato único do Reclamado, uma vez que as "parcelas são de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, sendo a prescrição, pois, parcial." (fl. 623).

Alega o Reclamado que, tendo ocorrido a alteração em setembro de 1982 e sido ajuizada a reclamação em agosto de 90, o direito de ação estaria fulminado pela prescrição. Sustenta violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e indica arestos para divergência.

Os autos não deixam dúvidas acerca de ter havido alteração contratual em setembro de 1982, que importou na majoração da jornada de trabalho, bem como de haver sido proposta a ação em agosto de 1990. Todavia, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, *in casu*, horas extras, parcela com previsão legal, a prescrição é parcial, ante a orientação da parte final do Enunciado nº 294 do TST.

A respeito do enquadramento sindical, concluiu a Corte Regional que se aplicam ao Reclamado os efeitos da sentença normativa, decorrente do dissídio suscitado pelo Sindicato dos Médicos em 1986, tendo em vista pertencer o Reclamante à categoria diferenciada - Médico - que tem regulamentação específica do trabalho, diferente da dos demais empregados da empresa, que se sujeitam àquela correspondente atividade preponderante do empregador (fl. 624).

O Recorrente alega violação do artigo 8º, I, da Carta Magna, não prequestionada pela Corte Regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

O aresto de fls. 671/673, por sua vez, é inespecífico, pois não se refere a categoria diferenciada (Enunciado nº 296/TST).

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-304.879/96.4

2ª REGIÃO

Recorrente: TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO

Advogados : Drs. Maria Alexandra André Borba e José Alberto Couto Maciel

Recorrido : PEDRO LEITE

Advogado : Dr. Antônio F. Godoi

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, pela r. decisão de fls. 215/219, complementada pela proferida às fls. 227/228, em Embargos de Declaração, deu provimento ao Recurso do Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de 30 minutos extras semanais e reflexos, bem como excluir a devolução dos valores a título de FGTS. Quanto ao apelo da Reclamada, negou-lhe provimento, confirmando a reintegração do obreiro, acometido de doença profissional, nos termos da Cláusula 40, alínea "d", do Acordo Normativo, o pagamento de adicional de insalubridade, e a incidência de horas extras e adicional noturno.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 235/249), com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega, em primeiro lugar, violação do artigo 611, caput, da CLT, eis que a cláusula normativa que conferiria a estabilidade ao empregado, portador de doença profissional, condicionava a garantia ao preenchimento cumulativo de quatro requisitos. Aduz que um deles - o da existência de incapacidade para a última função exercida - não teria sido atendido pelo Reclamante. A Corte Regional, soberana que é no exame da matéria fático-probatória, concluiu que o Reclamante preencheu os requisitos da norma coletiva, e tal decisão, sob esse aspecto, é insuscetível de revisão (Enunciado nº 126/TST).

Em segundo lugar, sustenta a Reclamada que a perda auditiva não se enquadraria no conceito de incapacidade laborativa prevista na cláusula normativa. Indica aresto para confronto. O Colegiado a quo registrou que "o laudo de fls. 111/115, bem como os esclarecimentos de fls. 127/128 revelam as lesões de natureza ocupacional, de que é vítima hoje o reclamante, impedido de exercer as funções anteriores, estando apto apenas a desenvolver atividade compatível com o seu estado de saúde, o que vem corroborar os pressupostos da norma coletiva" (fl. 219). Tem-se, a princípio, que essa decisão é soberana, haja vista ter por premissa o conjunto de fatos e provas. Por outro lado, o aresto de fl. 242, o qual consigna que o Empregado não estava incapaz de exercer a função anterior, parte de pressuposto diverso do dos autos. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST como óbice ao processamento do Recurso, na espécie.

Com relação à questão da possibilidade de renúncia tácita em decorrência da homologação da rescisão pelo Sindicato profissional, em face do Enunciado nº 330/TST, a matéria não foi prequestionada nos termos propostos no apelo. É que o aresto de fl. 244 refere-se a renúncia tácita à estabilidade, tema não enfrentado pela Corte a qua. Incide o Enunciado nº 297/TST, na hipótese.

No que tange à limitação da estabilidade, tendo em vista a vigência do instrumento coletivo, o Eg. Regional "manteve inalterada a sentença de fls. 144/148 que reintegrou o Reclamante, nos termos da Cláusula 40 do Acordo Judicial havido entre as partes. Assim, a estabilidade perdurará conforme os exatos termos da alínea "D" da cláusula normativa que a embasa" (fl. 228). Não há falar, pois, em contrariedade ao Enunciado nº 277/TST ou em divergência com o aresto de fl. 246, eis que a r. decisão foi proferida nos termos da cláusula instituidora do benefício, determinando-se, apenas, o cumprimento da norma e não a integração definitiva da condição de trabalho ao contrato (Enunciado nº 296/TST).

Relativamente à data de início para o pagamento dos salários do período de afastamento, a Corte Regional concluiu que o "direito do reclamante começou a fluir no momento da dispensa" (fl. 219). Pretende a Reclamada que seja a partir do ajuizamento da ação. Não se configura a divergência com o aresto de fl. 246, o qual tem por fundamento a demora no ajuizamento da ação, questão da qual não cuidou o Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST).

Por fim, sustenta a Recorrente a existência de fato novo. Consistiria ele na proposta oferecida pela Empresa, para que o Reclamante retornasse imediatamente ao trabalho, proposta essa que não foi aceita. Requer, assim, com base nesse acontecimento, que a condenação se limite ao dia 15/05/96, quando teria sido dada ao Reclamante a oportunidade de retornar ao emprego. *Data venia*, não se verifica a ocorrência de "fato novo" a ser considerado, tendo em vista os requisitos previstos no artigo 462 do CPC. Não se alega qualquer fato "constitutivo, modificativo ou extintivo do direito" que possa influir no julgamento da lide. De qualquer forma, é importante ressaltar que a Empregadora, embora ofereça o retorno ao emprego, continua a recorrer da decisão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-304.900/96.1

Agravante: MARIA DE FÁTIMA SOUZA BARROS

Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Agravado : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB

Advogada : Dra. Lívia Alves Luz

D E S P A C H O

Tendo em vista as razões expendidas pela reclamante às fls. 1112/7, RECONSIDERO o despacho de fls. 1107/8, que negou seguimento a seu recurso de revista, determinando o regular processamento do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-305.831/96.0

6ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Advogada : Dra. Aline Pimentel Gonçalves

Recorrido : RINALDO JOSÉ ALVES

Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 571/574, manteve a condenação relativa aos descontos de seguro de vida e caixa-beneficente, honorários advocatícios e depósitos de FGTS.

No Recurso de Revista de fls. 587/635, o Banco procura reforma do julgado.

Admitido o apelo à fl. 640, o Reclamante apresentou contrarrazões às fls. 642/644.

Concluiu o TRT que houve vício de consentimento, quando da autorização ao Banco para que efetuasse os descontos de seguro de vida e caixa beneficente no ato da contratação, asseverando ainda que a testemunha do Reclamado confirmara ter sido compulsória a adesão. Diante desse fato, revela-se o *decisum* consonante com o Enunciado nº 342/TST, parte final, pelo que incabível a Revista a teor do art. 896, "a", *in fine*, da CLT (redação antiga) ou § 4º do mesmo dispositivo (redação dada pela Lei 9.756/98).

Relativamente ao FGTS decidiu o Regional que o ônus *probandi* era do Banco, pois, a despeito de ter declarado, em contestação, que procedera a todos os depósitos, não apresentou qualquer comprovação de sua alegação. Sustenta o Recorrente lesão aos arts. 794 e 832 da CLT, ao argumento de que não teria o Regional analisado a prova carreada aos autos. *Data venia*, restou consignado inexistir prova de recolhimento do FGTS, daí por que os argumentos recursais não poderiam ser acolhidos sem que se reexaminasse o conjunto fático dos autos, ao arripio do Enunciado nº 126/TST. Incabível o apelo também neste particular.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão a quo, que concluiu pela não recepção do Enunciado nº 219/TST, com a instituição do novo Ordenamento Constitucional, mostra-se divergente dos paradigmas carreados à fl. 631 e manifestamente contrária ao Enunciado nº 329/TST, que, pacificando a matéria, expressa a orientação da validade do Verbetes 219/TST mesmo após a promulgação da Constituição da República. Neste particular merece prosperar o apelo.

Com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, redação dada pela Lei 9.756/98, dou provimento ao Recurso de Revista do Banco para excluir da condenação a verba honorária, sendo incabível o inconformismo nos demais aspectos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-306.128/96.9

2ª REGIÃO

Recorrente: MARIA BEATRIZ PIRES PANERARI

Advogado : Dr. Antônio Rosella/Ubirajara W. Lins Júnior

Recorridas: APM EEPG PROFESSOR GUALTER DA SILVA E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Nadyr Maria Salles Seguro (Procuradora)

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região deixou de conceder as diferenças salariais postuladas com fundamento em norma coletiva por entender que a primeira Reclamada, na condição de Associação de Pais e Mestres de Escola Pública, não estaria obrigada à observância do instrumento em questão, porque abrangente este de entidades culturais, recreativas, de assistência social e de orientação e formação profissional. Como a tese denota razoabilidade, não há falar em violência à lei ou à Constituição dela resultante, nem o demonstra a Recorrente, na Revista que a propósito interpõe.

Outrossim, os aspectos ora ventilados pela Recorrente, no sentido de que o enquadramento sindical não chegou a ser contestado pela parte adversa e de que a esta teria incumbido a produção de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, revelam-se inovatórios, pelo que incidente, quanto a ambos, o Enunciado nº 297/TST.

Finalmente, nenhum dos julgados trazidos à colação revela a indispensável especificidade configuradora da divergência (Enunciado

nº 296/TST), na medida em que não exibem qualquer conclusão no tocante à categoria econômica em que estaria inserida a Recorrida.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa conferida ao Relator do feito pelos arts. 896, § 5º, da CLT; 332 do RITST; e 557, "caput", do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de março de 1999.

ERMANANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-308.186/96.7

Recorrente: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER

Advogado: Dr. Antônio Ernando Correa Novais

Recorrido: SEBASTIÃO DE CARVALHO COSTA

Advogada: Dra. Helayne Barros Conserva

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 39/40 deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição aplicada pela sentença, cuja Ementa é do seguinte teor:

"A prescrição não é suscetível de aplicação 'ex officio' pelo julgador, ainda que o beneficiário seja órgão da Administração Pública." (fl. 39)

Recorre de Revista a reclamada às fls. 43/46 aduzindo, em suas razões, que merece reparo o acórdão regional, uma vez que entende inadmissível a arguição de ofício do instituto da prescrição. Assevera, ainda, que o adicional de insalubridade depende de prova pericial, não dependendo da revelia, ora aplicada, transcrevendo um aresto que julga divergente. Por fim, requer a manutenção da sentença que decretou ex officio a prescrição.

Todavia, constata-se que o apelo patronal não ultrapassa o conhecimento, na medida em que o único aresto colacionado não demonstra divergência válida, pois afirma que, mesmo aplicada a revelia, necessário seria a realização da perícia para que houvesse prova da existência de insalubridade, enquanto a decisão regional afirma que o referido adicional depende de realização de perícia e da inexistência de recurso da reclamada, sendo impossível decretar a nulidade do julgado. Portanto, incidente o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, com fins no art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-308.233/96.5

Recorrente: MAFERSA S/A

Advogada: Dra. Liliana Couto Araújo

Recorrido: JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Júlio José de Moura

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença no que diz respeito às horas extras, adicional de insalubridade, reflexos das horas extras e multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (fl. 288/292).

Os embargos de declaração opostos às fls. 294/297 foram desprovidos e ainda foi cominada a multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538 do CPC).

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista pleiteando a exclusão da penalidade prevista no artigo 538 do CPC e a reforma do julgado. Aponta violados os arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna; 436, 535, 538 do CPC; 818 da CLT e traz arestos (fls. 307/320).

1. MULTA DO ART. 538 DO CPC

A reclamada opôs embargos de declaração ao fundamento de que o acórdão que examinou o recurso ordinário foi omisso e contraditório no que diz respeito às horas extras deferidas, adicional de insalubridade e multa do art. 477 da CLT.

O julgamento destes embargos de declaração esclareceram a questão do ônus da prova, uma vez que ficou provada a insuficiência de pagamentos de horas excedentes efetivamente laboradas, a violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 436 do CPC e 477 da CLT e, por fim, aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, por considerá-los protelatórios.

Entendo que a rejeição dos embargos, considerando que não ocorreram os defeitos apontados, importa na imposição da multa referida no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois manifesto o seu caráter protelatório. In casu, como acima exposto, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos para questões suscitadas no processo, caracterizando-se a intenção clara da procrastinação do feito pela reclamada no presente caso.

Ante o exposto, entendo não caracterizada a ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, nem demonstrada a divergência jurisprudencial.

2. HORAS EXTRAS

Concluiu o Eg. TRT, à fl. 289, *in verbis*:

"De fato, tem razão a ré quando impugna a amostragem realizada pelo reclamante às fls. 298/199. Entretanto, tal assertiva não elide a conclusão do r. julgado recorrido. É isto porque do cotejo entre os cartões de ponto e as folhas de pagamento anexas aos autos extrai-se que as horas extras não foram pagas. A título de exemplo, veja-se o ocorrido no mês de agosto/92 (fls. 185, doc. 02 - dia 29 e fls. 108).

Por outro lado, a justificativa empresária no sentido de que havia regime de compensação não pode prosperar, uma vez que inexistem no processado os instrumentos normativos a que se refere a defesa."

A recorrente aponta violado o art. 818 da CLT e traz arestos (fls. 312/313). Alega que o recorrido, a teor do citado dispositivo de lei, deveria demonstrar por amostragem as horas extras não pagas.

Tal demonstrativo foi feito e restou explícito e incontrovertido o labor ordinário do recorrido e as horas extras não pagas.

Como se observou da transcrição do acórdão regional, este está calcado no exame dos cartões de ponto, encontrando óbice a revista no Enunciado 126 do TST, já que o reexame da questão é impossível nesta face recursal. Ademais, não tenho como demonstrada a violação legal apontada, em face do que assenta o Enunciado 221 do TST.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Concluiu o Eg. TRT à fl. 290, *in verbis*:

"Relativamente à apuração da insalubridade, constata-se que a mesma foi clara e objetiva, não deixando margem a dúvidas de que o recorrido, como exercente da função de torneiro, manipulava óleo mineral quando da limpeza do torno (fls. 237 - quesito 2.1.2). A par disso, saliente-se que neste processado inexistiu qualquer outro elemento que contrarie a conclusão daquela prova, razão pela qual acertadamente o D. Colegiado de origem acatou as justificativas do profissional nomeado pelo juízo.

De outro lado, contradição inexistente no laudo de fls. 229/238. Ora, o ilustre perito confirmou sim a entrega de luvas, porém concluiu que as mesmas não eram adequadas para a neutralização do agente nocivo (fls. 233 - quesito 04. fls. 235 - quesito 2.2 e fls. 236 - quesito 2.7), fazendo jus o emprego à percepção da parcela reivindicada."

E à fl. 303, afastou a violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 436 do CPC, ao seguinte entendimento, *in verbis*:

"Anota-se ainda que o órgão judicante, ao decidir conforme o laudo do perito oficial, apenas procede em conformidade com a lei, que lhe garante como prerrogativa o livre convencimento, desde que conte este com os imprescindíveis fundamentos fáticos e jurídicos. Não se cogita então de nenhuma infração do art. 436 do CPC."

A conclusão dos acórdãos proferidos está amparada em fatos e provas, sendo vedada a reapreciação nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST).

4. MULTA DO ART. 477, § 6º DA CLT

O acórdão de fl. 291 traz o seguinte entendimento, *in verbis*:

"A prova documental dos autos revela que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado fora do prazo a que se refere a alínea 'b' do parágrafo 6º do art. 477 consolidado, conforme se depreende do documento de fls. 20 v., não tendo tal disposição de lei a extensão que lhe pretende dar a recorrente."

E mais adiante assevera, *in verbis* (fl. 304):

"Todavia, é evidente que o respectivo pagamento se presume realizado na data da homologação do acerto rescisório. E isto por um simples motivo: quem se ariscaria a pagar antes de ter o recibo de quitação em sua forma perfeita e acabada? Ora, como ressabido, só a homologação do TRCT pelo sindicato profissional é que, nas hipóteses da lei, aperfeiçoa a rescisão contratual. A falta de homologação pode redundar na nulidade do TRCT. Portanto, não é plausível conceber-se que a ré tivesse feito o correspondente pagamento antes da homologação, uma vez que esta poderia ser-lhe negada posteriormente, exigindo-se então novo pagamento."

A recorrente aponta violado o artigo 818 da CLT, haja vista que, negado por ela o pagamento extemporâneo, cabia ao obreiro a prova do fato constitutivo de seu direito.

O apelo, também, neste aspecto, encontra barreira nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Pelo exposto, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, V e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-308.240/96.6

Recorrente: VASP S/A - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO

Advogado : Dr. Victorino de Brito Vidal

Recorrido : ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado : Dr. Márcio Araújo dos Santos

D E S P A C H O

O egrégio 6º Regional, através do v. acórdão de fls. 251/255, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da dobra do saldo de salários, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 257/260, com fulcro no art. 896 da CLT, dizendo violados os arts. 467 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70, além de contrariado o Enunciado nº 219 deste TST. Transcreve jurisprudência para confronto.

Ocorre, entretanto, que o presente recurso não merece ser conhecido, ante sua patente intempestividade, bem como por estar deserto.

A certidão de fl. 256 noticia que a publicação do acórdão no Diário Oficial ocorreu em 22/6/96 (sábado). Portanto, o prazo recursal para a Reclamada expirou em 1/7/96. Protocolada a Revista em 4 de julho de 1996 (fl. 257), tem-se que ela se deu fora do prazo legal.

Por outro lado, cabia o recolhimento do valor remanescente da condenação estipulada em primeiro grau somado ao arbitrado no acórdão regional (R\$ 3.896,08), ou o depósito do limite determinado em lei para interposição de Recurso de Revista. Nos termos da Instrução Normativa nº 3, II, "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1999.

CÂNDEIA DE SOUZA  
(Ministro Suplente Relator)

PRCC. Nº TST-RR-308.549/96.7

Recorrente: ANTÔNIA CHALO

Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone

Recorrida: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE BARRA BONITA

Advogado: Dr. Valdemar Onesio Poletto

## D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 83/4 negou provimento ao recurso ordinário da reclamante ao fundamento de que:

"A recorrida, em sua contestação, sustentou que procedeu a integração do adicional noturno ao salário, e apresentou demonstrativo dos cálculos utilizados. Não impugnou a reclamante o demonstrativo de cálculo apresentado, preferindo apresentar alegações genéricas e vagas, não demonstrando que a reclamada não tenha realizado a incorporação ou que a tenha feito de modo incorreto. Assim, deve prevalecer o alegado pela defesa, e, portanto, nenhum prejuízo restou demonstrado pela reclamante com a incorporação do adicional noturno." (fl. 84)

O recurso obreiro sustenta violação dos arts. 5º, XXXVI, VI, da Constituição Federal; 6º, § 2º da LICC e 468 da CLT, além de colacionar arestos que julga divergentes. Assevera que a empresa suprimiu unilateralmente vantagem percebida pela recorrente, por força da cláusula 43 do DC/234/92-D e que, assim procedendo, incorreu em desrespeito aos princípios do direito adquirido, irredutibilidade salarial e habitualidade.

Em que pesem os argumentos da reclamante, o apelo não ultrapassa o conhecimento, tendo em vista que a decisão regional fundamentou-se no contexto probatório para concluir nesse sentido, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, o que torna os arestos colacionados inservíveis, uma vez que tratam de interpretação e aplicação da norma coletiva ao caso. Quanto às violações apontadas, também não subsiste o apelo, uma vez que não prequestionadas em sede de embargos declaratórios, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, com respaldo no art. 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso obreiro.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-500.110/98.2

6ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Célio Cavalcanti de Siqueira/Cláudio Bispo de Oliveira

Recorridos: JOSÉ HELENO FERREIRA DA SILVA E OUTRO e DAFNE MALHARIA S/A

## D E S P A C H O

A Revista do Banco Reclamado, inicialmente trancada na origem e posteriormente processada em virtude do provimento do AI-346.040/97.4, do qual foi Relator o então Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, pretende discutir a impenhorabilidade do bem que, na execução, veio a sofrer constrição judicial. Segundo alega, o art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69 expressamente estabelece não estar sujeito a penhora ou sequestro o imóvel em questão - porque vinculado a carta de crédito industrial - e o Juízo, ao recusar-se a aplicar tal norma à espécie, incorreu em violação de direito adquirido e ato jurídico perfeito, assegurados no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ocorre que a decisão revisanda, ao negar provimento ao Agravo de Petição interposto sob esse argumento, aduziu que o art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69 reclamaria interpretação conjunta com a do art. 60 do mesmo diploma legal, do que resultaria a conclusão de que não prevalece o critério geral da impenhorabilidade, em face de créditos trabalhistas. Além de adotar fundamentos do parecer do Órgão do Ministério Público, acrescentou o decisório que "a agravante não indicou bens da executada, livres e desembaraçados, suficientes para garantir a satisfação do crédito trabalhista da exequente." (Acórdão, fl. 85). Ora, a tese nesses termos posta de modo algum colide com o princípio constitucional invocado pelo Recorrente. Aliás, a jurisprudência da Eg. SDI, em consonância com a do Excelso Pretório, não reconhece que o exercício exegético a propósito de normas infraconstitucionais possa resultar violação literal de preceito contido na Carta Magna.

O art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98) e o entendimento consubstanciado no Enunciado 266/TST representam, pois, nessas circunstâncias, óbice intransponível à impugnação.

Nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

## ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros ARMANDO DE BRITO, GELSON DE AZEVEDO e THAUMATURGO CORTIZO, o Excelentíssimo Senhor Ministro Suplente JURACI CANDEIA DE SOUZA, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Carlos

Roboredo, e a Diretora da Turma, Doutora Mirian Araújo Fornari Leonel. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 295735/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Luiz Menezes, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Agravado: Geraldo Luiz Vieira Letro, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 319479/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Agravado: Cezar Martignoni Francisco, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 346194/1997-7 da 9a. Região.** corre junto com RR-346195/1997-0, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: José de Souza Oliveira Filho, Advogada: Dra. Vania Regina Silveira Queiroz, Agravado: Uniao Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 354888/1997-0 da 9a. Região.** corre junto com RR-354953/1997-3, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Jorge Luiz de Castro, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Agravado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Agravado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Erlon F. Ceni de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 362267/1997-9 da 8a. Região.** corre junto com RR-362268/1997-2, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Agravado: Afonso Ribeiro Cordovil e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 384131/1997-5 da 17a. Região.** corre junto com RR-384132/1997-9, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Robson Ramos Leitão, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386081/1997-5 da 23a. Região.** corre junto com RR-385947/1997-1, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Marlene Bilma Vicente, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386399/1997-5 da 2a. Região.** corre junto com RR-386400/1997-7, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Cláudio de La Vega, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Agravado: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 399750/1997-2 da 18a. Região.** corre junto com RR-393582/1997-4, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Comercial Bancesa S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Marina Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400143/1997-1 da 9a. Região.** corre junto com RR-400144/1997-5, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Maurício Borba, Agravado: Paulo Batista, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400151/1997-9 da 9a. Região.** corre junto com RR-400152/1997-2, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Eraldo Zawadneck, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Agravada: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado: Dr. Paolo de Angelis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400859/1997-6 da 2a. Região.** corre junto com RR-400860/1997-8, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado: Maria Angélica Alves, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 400861/1997-1 da 2a. Região.** corre junto com RR-400862/1997-5, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Agenor de Lima e outros, Advogada: Dra. Sandra Brandão, Agravado: Município de São Vicente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405305/1997-3 da 9a. Região.** corre junto com RR-404616/1997-1, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Valdemar Cândido de Lima, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo, ficando sobrestado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante; **Processo: AIRR - 405705/1997-5 da 2a. Região.** corre junto com RR-405706/1997-9, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Eliene Barbosa de Souto, Advogado: Dr. Fábio Villas Bôas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405713/1997-2 da 2a. Região.** corre junto com RR-405714/1997-6, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Roberto Esteves, Advogada: Dra. Adelaide de Leonardo, Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405715/1997-0 da 2a. Região.** corre junto com RR-405716/1997-3, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Luzia Cabral Camara, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 405731/1997-4 da 2a. Região.** corre junto com RR-405732/1997-8, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Moacyr Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 422569/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Antônio Semeon Tomen, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429804/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Lázara e Souza Freitas e outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Meire Maria de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429805/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Catia Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Santaconstância Tecelagem S.A., Advogado: Dr. Norberto Lamonte Minozzi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430351/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Adelmo Barbosa Guimarães, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Carla Eyer Pitanga de Freitas Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430360/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Deborah Mirandola Barbosa Falleiros, Advogado: Dr. Adriano Mendes Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430378/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Roberto M Khamis, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Antônio Carlos Ferreira de Queiroz, Advogado: Dr. Solange Maria Martins Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 430860/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Wanderlei Gomes, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430862/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: João Afonso



Carradi, Advogado: Dr. Alicio Malavazi, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Manoel Ronaldo Leite Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430874/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ismael Luiz de Andrade, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Agravado: Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Comélio Procópio Ltda., Advogado: Dr. Valdevino Lourenço Romão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430880/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado: Edson Ignácio, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430884/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Doracinda do Rosário de Lima, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado: Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlí, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431310/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado: João Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Angélica Gonzalez Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431820/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Deuel Medeiros Luiz de Melo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Newtime Serviços Temporários Ltda. e outra, Advogado: Dr. Flávio Poyares Baptista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432878/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Ana Alzira Passos Mota Guerra e outros, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432956/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado: Luiz Carlos Scapini, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433285/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Luiz Schweidson Neto, Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado: Synara Syderya Nunes dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433286/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: José Leite Ferreira Filho, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôrres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433288/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Helder de Souza Freire, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433299/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Duraflora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado: Francisco Assis do Nascimento, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433307/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Agravado: José Francisco Anastácio, Advogado: Dr. José Hortêncio Francischini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433723/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado: Maria Agostinha Pereira, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433726/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Alcio Souza Diniz, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Agravado: HOH - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433736/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Carlos Henrique Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434309/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Wildes Naves, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439602/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Maria do Socorro de Lima Avelino, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: Charmille Modas Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439618/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Paulo Rezendo de Lima, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 439621/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Osmar Pires Lage, Advogado: Dr. João Bôscio Kumaira, Agravado: João José Moreira Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439622/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Luís Cláudio Leão Lopes, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439623/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Maria José de Melo Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439624/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado: Rildo Jesus Lopes, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439983/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Deusedit Goulart de Faria, Agravado: Abel Crispim, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440057/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Mário João de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Rodarte Gulke, Agravado: Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440058/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Siemens S.A., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Agravado: Eustáquio José Marinho, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440062/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Marcita Calçados Ltda., Advogada: Dra. Maria de Lourdes de Castro, Agravado: Isaias Alves da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440063/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Agravado: Ricardo Lopes Werneck da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Divisati O Bemis, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440064/1998-5 da 2a. Região**,

Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Ivete Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Cássio Alves Ramos, Agravado: Confecções Catedral Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440067/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: João Pastor dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado: Júlia Gomes da Silva Turismo Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440397/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Sebastião Alves de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440428/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado: Antônia Cândida Pereira, Advogado: Dr. Roberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 440472/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Banco Fenícia S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Osvaldo Klein, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440476/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Satio Fugisava, Agravado: Geraldo Teixeira da Silva Sobrinho, Advogada: Dra. Milene Simone Alves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440477/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Satio Fugisava, Agravado: José Nunes Gentil, Advogado: Dr. Luiz Bernardino Petracioli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440478/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Juvenal Borges Carvalho, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440479/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: André Luiz Negre, Advogado: Dr. Roberto de Martini Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440482/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: José de Souza Filho, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado: Translitoral Transportes Turismo e Participações Ltda., Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440484/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Cicero José da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravada: Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. João Vivanco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440486/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Ernesto Sérgio Graciano e outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia, Agravado: Albino Ribeiro Machado, Advogada: Dra. Maria do Carmo Monteiro Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440898/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Anibal Ubirajara de Araújo, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Edilma Floriano Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440900/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Eduardo Santos de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440903/1998-3 da 14a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ecilda Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado: Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Hiran Souza Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440904/1998-0 da 14a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Agravado: Luiz Augusto Ferreira, Advogado: Dr. Valdomiro Pastore, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440906/1998-4 da 14a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Trescincos Rondonia Veículos Ltda., Advogada: Dra. Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar, Agravado: Luiz Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440907/1998-8 da 14a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Alberto Troncoso Justo, Agravado: Maria Florinda Mondego Campelo, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440908/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Kaiser Leal Brum, Advogado: Dr. Fued Ali Lumar, Agravado: Antônio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440909/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Agravado: Ednaldo Rodnei de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440911/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: SBEL - Sistema Brasileiro de Especialização Lingüística Ltda., Advogada: Dra. Cleide Francisco de Carvalho, Agravado: Zulcika Maria Peixoto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440912/1998-4 da 13a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Humberto Leite Arnaud, Advogado: Dr. Agamenon Vieira da Silva, Agravada: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440913/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado: Erenilton Feitosa Leal, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Garbelotto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440915/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Samed - Socorros Médicos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pereira de Cerqueira, Agravado: João Silva, Advogado: Dr. Joel Brandão Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440916/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Márcio Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado: Eletrogões S. A., Advogado: Dr. Edilson Vieira dos Santos, Agravado: Pedreiras Carangi Ltda., Agravado: Edisa - Editora da Bahia S.A., Agravado: Goes - Cohabita Construções S.A., Agravado: Góes Cohabita Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440920/1998-1 da 11a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Nilmar dos Santos Costa, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440921/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Renato Augusto Machado, Advogado: Dr. Wilson Reis, Agravado: Tora Transportes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Jesus Silva, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440922/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Madalena Simões Bonaldo, Agravado: Brasinitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Mancusi, Agravado: Márcia Renata Ribeiro Reis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440923/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilamar Lofredo de Oliveira Cucchi,

Agravado: Rubens Gilberto da Silveira, Advogada: Dra. Lays Cristina de Cunto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440925/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Agravado: Rosemary Pereira Goulart, Advogada: Dra. Nidialice Oliveira Macedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440926/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Édison Luís Bontempo, Agravado: José Donizetti Barbosa, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440927/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Agravado: João Alberto Vieira, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440939/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Maria Cristina Palauro da Cunha, Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula, Agravado: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440940/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria Aparecida Trentin, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440941/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Satio Fugisava, Agravado: Isaías Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440942/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Forjaria São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Breno Pereira da Silva, Agravado: Irineu Joaquim de Freitas, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440943/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Luciana Belisário Sales Valério, Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Agravado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440947/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Coming Brasil Vidros Especiais Ltda., Advogada: Dra. Marina Amaral Pereira Lefèvre de Medeiros, Agravado: João Aparecido de Campos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440948/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado: Cleber Dantas Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440949/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado: Rita de Cássia Aparecida Pereira Correia, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440951/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Agravado: José Francisco Soares, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440952/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Solange Xavier, Advogado: Dr. Claudival Clemente, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441118/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Veronica Alves de Sao José, Advogado: Dr. William Antônio de Melo, Agravado: Carlos Roberto Reis Rebouças, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441135/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Agravado: João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Lêda Therezinha S. de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441136/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Rogério Dias Moreira, Advogado: Dr. Neron Landin Domingez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441521/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Agnaldo Santos Carvalho, Advogado: Dr. Octávio Augusto Cirne Rodrigues de Miranda, Agravado: Efetiva Cobrança e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. César de Oliveira Arnaut, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441528/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Oxiten S. A. - Indústria e Comércio e outra, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado: Antônio Bispo Santiago, Advogada: Dra. Libéria Tobias Liberal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441531/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Agravado: Edilson Batista da Silva, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441534/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Borba, Agravado: Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441601/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441602/1998-0, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Ronald Ferraz do Amaral, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441602/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441601/1998-6, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ronald Ferraz do Amaral, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441757/1998-6 da 22a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Manoel de Moura Filho, Agravado: Ricardo Augusto Dantas, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 441759/1998-3 da 22a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Elício de Melo Leitão, Agravado: Adalberto Evangelista de Sousa, Advogado: Dr. Gerson Gonçalves Veloso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441760/1998-5 da 22a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Paulo Ayrton de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. João Pedro Ayrmoreas Soares, Agravado: Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Melo Campos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441762/1998-2 da 22a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Batista da Cruz e outros, Advogada: Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441763/1998-6 da 22a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Sandro Helano Soares Santiago, Agravado: Henrique Sobrinho, Advogado: Dr. Josimar de Sousa Brito, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo;

**Processo: AIRR - 441766/1998-7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-441767/1998-0, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Diomar Luiz Dallagnollo, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441767/1998-0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-441766/1998-7, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Agravado: Diomar Luiz Dallagnollo, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441768/1998-4 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Paula Ivone Contesini e outra, Advogada: Dra. Filomena Orzechowski, Agravado: Associação Blumenauense de Amparo aos Menores - ABAM, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441769/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Laurino Hirt, Advogado: Dr. Márcio Magnabosco da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441770/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Moacir José Fernandes, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441771/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: João Alberto Prim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441772/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado de Santa Catarina - Simevets, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Agravada: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441774/1998-4 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Arthur Breithaup Neto, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogada: Dra. Jaime Linhares Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441775/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Agravado: Maria Francisca Ferreira Wandresen, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441778/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos, Agravado: Vinícius Mari, Advogado: Dr. José Carlos Paiva Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441780/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riva Elblink, Agravado: Maria Helena Adriano Augusto, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441781/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado: Alda Brito de Melo, Advogado: Dr. João Mendonça Furtado Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441782/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Interpesa Serviços Marítimos e Portuários Ltda., Advogado: Dr. Fritz Viehmayer Rodrigues, Agravado: Edizio Lisboa Miranda, Advogado: Dr. Edmilson da Silva Novaes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441783/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Maria da Glória Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441785/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Esdras Lara, Advogado: Dr. Rogério Portella Paim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441786/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sulzer do Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando Freitas de Frias, Agravado: Arlete Moreira dos Reis, Advogado: Dr. Benedito Rodrigues de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441788/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Centro Internacional Riotur S.A. - RIOCENRO, Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos Santos Costa, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Sílvia Baialha Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441789/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Douglas Nazario Ferreira, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441790/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441791/1998-2, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Eliane Soares Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Agravado: Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Guilmar Borges Rezende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441791/1998-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441790/1998-9, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado: Eliane Soares Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441792/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Agravado: Geraldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Basílio Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441793/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441794/1998-3, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado: José Ayrton Alves de Almeida, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441794/1998-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441793/1998-0, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Ayrton Alves de Almeida, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441799/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antônio Augusto de Almeida Borghetti, Advogado: Dr. Almir Nascimento Pacheco, Agravado: Paulo José Francisco, Advogada: Dra. Jorgineá da Conceição Machado Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441989/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Juez da Silva Mendes, Advogada: Dra. Márcia R. G. Rodrigues Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441993/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Renato de Lima, Advogado: Dr. José Alberto F. C. Moreira, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441996/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: The First National Bank of Boston, Advogada: Dra. Ana Cristina Pires Villaça, Agravado: Gilberto Correia dos Santos Filho, Advogada: Dra. Luciana Visconti, Decisão: à unanimidade, não

conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442195/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antônio Claudino Rodrigues, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Agravado: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442197/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Agravado: Banco Sumitomo Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Kenzi Tagomori, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442202/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Zulmira da Silva, Advogado: Dr. Frederico Soares, Agravado: Conselho Administrativo Ortodoxo da Cidade de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Scatena, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442204/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Eudite de Barros Moraes, Advogado: Dr. Fernando Martini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442205/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Luciana Teixeira Roza, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442206/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fuad Abujamra, Advogado: Dr. Matias Alves Correia, Agravado: Banco Itaú S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442207/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Vicente Coffani, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442208/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Valter da Costa Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442209/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: ITW Mapri Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Agravado: Jandira Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442210/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Jerônimo Ferreira de Melo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Aliança Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442211/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Luis Carlos de Moraes e Silva, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442212/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Alberto Rio Branco Júnior, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442213/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Tintas Coral S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues, Agravado: Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442214/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Agravado: José Adail Costa, Advogado: Dr. Tony Tsuyoshi Kazama, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442215/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Cássio Lôdo de Souza Leite, Agravado: Regina Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442216/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Humberto Tavares de Menezes, Agravado: Kátia Cristina Silva Vicentim, Advogado: Dr. Armir Caetano Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442217/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado: Sebastião Fraga de Assis, Advogada: Dra. Giselayne Scurio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442218/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado: Elson Cordeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442219/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A. e outro, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado: Sirlei Aparecida Teodoro Nalini, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442220/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Juraci Santa Bárbara, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Elenice Passini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442222/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: ITAP S.A., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Agravado: Rubens Luiz Nelle, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442223/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Francisco de Paula Amaral Mendes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Breda - Transportes e Turismo S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442224/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado: Rosângela Aparecida Bressan Zangrossi, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gonçalves de Andrade, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442233/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Agravado: Lidia Fernandes dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442236/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravado: Lourdes Peruzzo Canto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 442237/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Luiz Flávio Moura Caneda, Agravado: Busato - Mineração e Construção Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442404/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Jorgelino Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravada: Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442405/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cândida Franzone dos Passos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravada: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442448/1998-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-442449/1998-9, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Edison Messere e outros, Advogado: Dr. Kelly Christina Rangel Santoro, Agravado: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442449/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-442448/1998-5, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Golden Cross - Assistência

Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado: Edison Messere e outros, Advogado: Dr. Júlio de Miranda Bastos Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442461/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-442462/1998-2, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Agravado: Carlos Eduardo Martins Ribeiro, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442462/1998-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-442461/1998-9, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Carlos Eduardo Martins Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 442513/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Comércio de Chaves e Fechaduras Paraná Ltda., Advogada: Dra. Izabelle M. S. M. Lima, Agravado: Luiz Carlos Rampão de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442515/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Neusa das Graças Goss, Advogado: Dr. Deamiro Honoré de Oliveira Júnior, Agravado: Ademair Muniz Goss (Espólio de), Advogado: Dr. Jerson Osvaldir Benato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442521/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado: Cláudio Ivan Bonifácio, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442528/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado: Idanir Antônio Anversa e outros, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442534/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Celi Mayumi Furukawa, Agravado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Dra. Ana Paula Barranco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442538/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fábrica Estruturas Metálicas S.A. - FEM, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado: Pedro Raimundo, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442539/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empal Auto Peças Ltda. e outra, Advogado: Dr. Ernesto Bond Cunha, Agravado: José Antônio de Melo, Advogado: Dr. José Paulo Delab Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442540/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Agravado: Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442616/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rosalina de Souza Lima, Advogada: Dra. Vera Regina Coprivá de Souza Santos, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442620/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Elaine Cristina Minganti, Agravado: Wagner Larucci, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442624/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Serra da Fonseca, Agravado: Edilson João da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442636/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Carriz Produtos Metalúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Valter Piccino, Agravado: Darci da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442637/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Mei Mei Comercial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado: Edson Andrade Santos, Advogada: Dra. Eurení Evangelista de Oliveira Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442638/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Fundação Salvador Arena, Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Agravado: Ascendino Rubens Demartini, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442641/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Luiz Renato Martins, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado: Comissão das Comunidades Europeias - Delegação da Comissão das Comunidades Europeias no Brasil, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442644/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Sindicato dos Rodoviários Anexos do ABC, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Agravado: Silmara Elaine Galuzzi Kehl, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442646/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Freeworld Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado: Fábio Cosme da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442648/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Churrascaria Boi Bao Ltda., Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior, Agravado: João Carlos Goulart Borges, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442649/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Agravado: Manoel José Machado Fidalgo, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simonato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442650/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Bicicletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado: Maria Rodrigues Nogueira, Advogado: Dr. Nicanor Joaquim Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442651/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Agravado: Carlos Roberto dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442653/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Jurdecí Gomes Nunes, Advogada: Dra. Wilma R. Lopes Baíão Florencio, Agravado: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442654/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: João Batista Ferreira da Silveira, Advogada: Dra. Rosana C. Giacomini Batistella, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442655/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Banco Citibank N.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Pires Villaça, Agravado: Aluisio Pinto da Rocha Júnior, Advogado: Dr. Gioconda Maria Gloria Caballero da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444146/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado: Eustáquio Barbosa da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444147/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Bernardes Barbosa, Agravado: Guaracylvio Schiavoni Moscardini, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444148/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Mendes Júnior Siderurgia

S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Afrânio Vieira Furtado, Agravado: Joaquim Bechara Neder Coelho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444150/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Laser Plus Studio Gráfico Ltda., Advogado: Dr. Dalton Gomes de Oliveira, Agravado: André Gustavo Salviano de Faria, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444153/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa de Alimentações Rápidas Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado: João Soares de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444157/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Comercial Lincoln Ltda., Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Domellas, Agravado: José Antônio Amaral, Advogado: Dr. Robert Rodrigues de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444158/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Oziel Figueiredo Gomes, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Agravado: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444159/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Marcellus Barroso de Souza, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444162/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogada: Dra. Cláudia R. de Moraes, Agravado: Gilberto Roda de Almeida, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444173/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Agravado: Edgar Marques Aleixo, Advogado: Dr. Luiz Carlos C. de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444179/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fábrica de Grampos Açõ Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Agravado: Elizeu Sebastião Faustino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444180/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Bank Boston N.A., Advogada: Dra. Fátima Regina Quaglia, Agravado: Antônio Palmaccio, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444184/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Josefa Maria Leite, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Malharia e Confeções Prist Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444185/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Arthur Lundgren S.A. Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Agravado: Luciano Dias Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Nogueira Teixeira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444186/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Breno do Carmo Barros, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Agravado: Açõs Villares S.A., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444187/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Agravado: Mauro Pereira Ferreira, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444188/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Françer Ribeiro Sampaio, Advogado: Dr. Lindolfo José Soares Filho, Agravado: Kalinka Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Roberto Romagnani, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444189/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Josefa Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444193/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Agravado: Edivaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Roberto A. Zagnolo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444195/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Agravado: Francisco Pedro da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444197/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Andrade Shinckar, Agravado: Hélio Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444199/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Fábio Márcio Neves da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444202/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda., Advogado: Dr. Moacir Manzine, Agravado: Adil dos Reis Freitas, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444212/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Edson Stefano de Paula, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado: Alberto Hazan Cohen & Companhia Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444213/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Raimundo José da Silva, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'amato Garcia, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444226/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Luiz Carlos Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444229/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp, Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto, Agravado: Rijosval Gama de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444230/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Alejandro Oscar Garcia, Procurador: Dr. Francisca Tie Sumita de Moraes, Agravado: Billbox Comércio de Discos e Fitas Ltda., Advogado: Dr. Rosemary Silvestre, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444233/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. João Roberto Egydio Piza Fontes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444234/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Agravado: José Maria da Silveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444235/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Argemiro Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444237/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antônio Cesar Almeida de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Roberta Vergueiro Figueiredo Raghianti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444238/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Metrus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado: Inês Aparecida do

Nascimento, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444241/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Severino Antônio Avelino, Advogada: Dra. Neyde Balbino do Nascimento, Agravada: Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444243/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado: Cleonice Costa Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444244/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado: José Rosendo Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444261/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Rodrigues Galindo, Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Agravado: Banco de La Nacion Argentina, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444512/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Leonel Albertini e outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Tânia de Oliveira Wixak Ferraz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444514/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Valdir Estevan de Arruda, Advogado: Dr. Nicanor Joaquim Garcia, Agravado: Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444515/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Asea Brown Boveri Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: René Roldan Siles (Espólio de), Advogado: Dr. José Rodrigues Netto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444516/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Júlio César de Paula Gomes, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444520/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado: Wilson Paes, Advogado: Dr. Francisco Antônio Lucas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444521/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Laboratório Canonne Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado: Aldenora Ferreira Matos, Advogado: Dr. Raimundo Ferreira da Cunha Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444524/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Armanda Pazos Lisboa e outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Roberto Rosano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444525/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: João Lourenço Moreira Niza, Advogada: Dra. Solange Korbage, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444526/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco BMD S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado: Danivaldo Deamo, Advogado: Dr. Nicanor Joaquim Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444531/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiyama, Agravado: Orlando Raimundo de Almeida, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444532/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Aurelito Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Marçilio Penachioni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444535/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Linter Construtora Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado: José Ribas Sobrinho, Advogado: Dr. Jefferson Evangelista dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445185/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Domingos Sávio Laje, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Marli Buose Rabelo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445190/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Dr. Satio Fugisava, Agravado: Elpidio Mendes de Souza, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445227/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Alcenir Borges de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Oliveira Serra, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Luiz R. do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445229/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Wilson Rodrigues, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445233/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Agravado: Ismael Aparecido Pereira e outro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445237/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Almiro Alves da Silva e outros, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445246/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Norma da Silva Oséas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445247/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Bradesco, Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Agravado: Sofia Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445255/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: José Moraes de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445257/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Divo de Souza e outros, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445666/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Paulo Roberto Ramos, Advogado: Dr. Artur Pereira Cunha, Agravado: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445667/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Antônio Lino de Arruda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445668/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Diel Rey Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edívirges Mendes de Brito, Agravado: Ruy Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445669/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira

Souza Rocha e Silva, Agravado: Ademir Turri, Advogado: Dr. Tarcisio Fonseca da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445670/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: Sérgio Luiz Andrade Câmara, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445671/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Despachos Aduaneiros Maia Ltda., Advogada: Dra. Kátia M. M. Lanfredi, Agravado: Alfredo Mathias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445673/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Agravado: Fernando Luiz Pereira Gisbert, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445674/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Menezes Ortega, Agravado: Silvio Felipe da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445675/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Rhesus Medicina Auxiliar S.C. Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado: Maria Cristina Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445676/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Adilson Paulo, Advogada: Dra. Júlia Romano Corrêa, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448349/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Massa Falida de Usina Santana S. A., Advogado: Dr. Mauricio Oscar dos Santos Immisch, Agravado: Cícera Cristina Gomes Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450482/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Ivone de Oliveira Miranda Pereira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado: Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505739/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Clímene Acioli de Azevedo, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 521116/1998-5 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Maria Loreni Hubner, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Agravado: Massa Falida de Calçados Scaly Ltda. e outro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 238005/1995-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido: Dario Hilário Gonçalves, Advogado: Dr. Silvio Luiz Januario, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao adicional de periculosidade; **Processo: RR - 273175/1996-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Maria José Lourenço, Advogado: Dr. Edson Luiz Gozo, Recorrente: Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Heloisa Helena Lassance, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o divisor 180 para o cálculo das horas extras a partir de 05.10.88. Quanto ao recurso de revista da reclamada, dele não conhecer; **Processo: RR - 281618/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Fábio José dos Santos, Advogada: Dra. Maria Neide da Costa Matoso, Decisão: conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, que conhecia também do tema relativo à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária se dê após o 5º dia útil do mês subsequente ao da obrigação. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 287980/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Recorrido: Edson Bastos Mendes e outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 291571/1996-6 da 5a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente: Gracia Maria Ciuffo e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Universidade Federal da Bahia, Procurador: Dr. Antônio Ubrajara D. Batista, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, revisor, e Rider, Nogueira de Brito e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da sentença executada a limitação confirmada pelo TRT; Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 295736/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de Itabira, Advogado: Dr. Vladimir Senra Moreira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido: Geraldo Luiz Vieira Letro, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Determinada a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para que sejam tomadas as providências cabíveis. Prejudicada a revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 298454/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Recorrido: Marli do Rocio Baido e outros, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 301254/1996-9 da 24a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 24 Região, Procuradora: Dra. Maria Stela Guimarães de Martin, Recorrente: Município de Campo Grande, Advogada: Dra. Maraci Silvine Marques, Recorrido: Aristides Gilmar Saldanha, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de 28 dias de salário retido de fevereiro de 1995, conforme constou da r. sentença. Prejudicado o exame do apelo revisional do Município. Determinada a remessa de cópias ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais; **Processo: RR - 302071/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: FMB - Produtos Metalúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Geraldo Germano da Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: conhecer do recurso apenas quanto à jornada compensatória - atividade insalubre, por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, que conhecia também quanto às horas extras - minutos e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à jornada compensatória. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 302831/1996-8 da 3a.**

**Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorrido: Leonardo Moyle Baeta, Advogado: Dr. Joao Bosco L da Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 302842/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Recorrido: Benedito Domiciano Gomes e outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 302959/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Leticia F. M. Assumpção, Recorrido: Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE, Advogado: Dr. Hilario M Esteves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 302977/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Manoel Clemente dos Santos e outros, Advogado: Dr. Jorge Luiz Alves de Castro, Recorrido: Município de Viçosa, Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 302984/1996-1 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Recorrido: Darc Lourdes Viveiros Caetano, Advogado: Dr. Nicolangelo Vieira Terzi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 302987/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Eronildes dos Santos Camargo, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Recorrido: Município de Mandirituba, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Chaves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 302989/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Terezinha Rompava Paroski, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido: Município de Reserva, Advogado: Dr. Claudimar Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 303345/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Recorrido: Cicero Alves dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 303372/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido: Lazaro Lino da Silva Filho, Advogado: Dr. Amaldo Garcia Valente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação; **Processo: RR - 303636/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: José Carlos Fernandes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos; **Processo: RR - 303663/1996-9 da 17a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ribeiro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido: Antônio Carvalho de Jesus, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário-mínimo de que trata o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RR - 303666/1996-1 da 3a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogado: Dr. Luiz Augusto Palma Araújo, Recorrido: Celso Ferreira, Advogado: Dr. Antenor de Paula, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a FHEMIG; **Processo: RR - 303669/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido: Margareth Rubim de Toledo Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e reflexos; **Processo: RR - 303676/1996-4 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Edelzuita Maria Santos Nogueira, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 303686/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos, Recorrido: Iremal Basílio de Almeida e outro, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, conhecer da preliminar por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar a remessa dos autos à Junta de origem para que, afastada a prescrição total, aprecie o pedido de complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 303687/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Confecções de Roupas Ciamar Ltda., Advogado: Dr. Luiz Francisco T. Leite, Recorrido: Nazareth Cury Pernicciotti, Advogada: Dra. Maria Constância Galizi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 303688/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Jorge Guilherme Barboza, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente: Du Pont do Brasil S.A., Advogado: Dr. Firmino Alves Lima, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional no tocante ao pedido relativo à integração do salário utilidade, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que aprecie essa pretensão, como entender de direito, ficando prejudicado o julgamento dos demais temas articulados no recurso de revista, interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante; Falou pelo Recorrente Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; **Processo: RR - 303689/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido: José Marcondes de Souza, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que o aprecie como entender de direito; **Processo: RR - 303697/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido: Bernardino Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base no índice de 26,05%, e seus reflexos; julgar

improcedente a ação; e inverter o ônus de sucumbência; **Processo: RR - 303698/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: João Severino de Moura, Advogado: Dr. Cesário Soares, Recorrida: Companhia Metalgráfica Paulista, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 303711/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrente: Manoel Pinheiro da Silva e outro, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 por violação de lei e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na qual a MM. Junta de origem havia julgado improcedente a ação. No tocante ao recurso de revista dos reclamantes, à unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema relativo à aplicabilidade do Enunciado de Súmula nº 322 do TST; conhecer do recurso em relação à litispendência por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do reclamante Servilho Conceição Américo no pólo ativo relação processual; **Processo: RR - 303723/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido: Edson do Nascimento Bassotti, Advogado: Dr. Marcos Antônio Geronimo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, e seus reflexos, com base no índice de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 303756/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido: Sirlei Vieira Pinheiro, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas no tocante a diferenças salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, com base no índice de 16%, correspondente a antecipações bimestrais; **Processo: RR - 303848/1996-0 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Paulo Miranda Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrida: Maria de Fátima da Silva e outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Meira de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 303869/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido: Marcos Antônio da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 303900/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Recorrente: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Recorrente: Regina Célia de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada - ENGESTEST -, em virtude de deserção, argüida pela Reclamante em contra-razões; não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - ITAIPU BINACIONAL - somente no tocante à quitação das parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório, por conflito com o Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas que integram, sem nenhuma ressalva, o recibo de quitação; conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante apenas em relação à retenção dos salários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 304194/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido: Vilmar Pereira Ramos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 304206/1996-9 da 13a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Maria Iraci dos Santos, Advogado: Dr. Roseno de Lima Sousa, Recorrido: Município de Barra Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 304224/1996-1 da 13a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Edvaldo de Santana e outro, Advogado: Dr. Valter de Melo, Recorrido: Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo M. Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 304225/1996-8 da 13a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Valter de Melo, Recorrido: Município de Santa Rita, Advogada: Dra. Rosa Alexandre da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 304268/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Rosângela Pereira Silva, Recorrido: Raimundo Papa Deodoro, Advogada: Dra. Fatima Cayrés Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 304271/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Recorrida: Maria do Carmo Vicari, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referente à URP de fevereiro de 1989, e seus reflexos, julgando improcedente a ação; sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado; **Processo: RR - 304274/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Recorrido: Carlos Arnaldo Miotto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 304275/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido: Roberto Portela, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 304282/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente: Município de Santo André, Procurador: Dr. Agenor Félix de Almeida, Recorrido: Luzia Francisco de Azevedo, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajuste pela URP de fevereiro/89, assim como os reflexos daí decorrentes, e, por consequência, julgar improcedente a

reclamatória e prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município-Reclamado. Custas invertidas; **Processo: RR - 304397/1996-0 da 16a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Recorrido: Supermercados Lusitana Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu B. Duailibe, Decisão: à unanimidade, rejeitar a argüição, em contra-razões, de não-conhecimento do recurso de revista em virtude de intempestividade; conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à questão do percentual relativo à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto ao pagamento da multa, a 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: RR - 304821/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Recorrido: João Carlos Leônidas da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula M. Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de dispositivos de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação de sentença; **Processo: RR - 304826/1996-6 da 23a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido: Enides Lopes da Silva Siqueira, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 304827/1996-3 da 23a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido: Juarez Dorneles Barbosa, Advogada: Dra. Sandra R Bombonato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à integração de horas extras no salário por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 304828/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Jacare Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S.C. Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido: Antonia Moreira Mota, Advogado: Dr. Darci Ferreira da Luiz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere" e seus reflexos; **Processo: RR - 304830/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido: Cassius Marcellus Clay Fernandes, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante à prescrição e à integração dos valores recebidos a título de ajuda-alimentação na remuneração e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da ação no tocante às parcelas porventura devidas anteriormente a 12.04.1988 e para excluir da condenação a integração dos valores recebidos a título de ajuda-alimentação na remuneração do autor; **Processo: RR - 304833/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Demostenes de Souza Barros, Advogado: Dr. Milton Ribeiro de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 304839/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Nilo Eduardo dos Reis, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrente: Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional no tocante aos pedidos relativos à devolução de descontos salariais em favor da FUNSSET e à URP de fevereiro de 1989, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que aprecie essas pretensões como entender de direito, ficando prejudicado o julgamento dos demais temas da revista, bem como o recurso de revista interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 304840/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Citrosuco Agrícola Ltda., Advogado: Dr. João Batista Kfour, Recorrido: Manoel Demétrio da Silva e outros, Advogado: Dr. Paulo de Rizzo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto às horas "in itinere" e às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" e seus reflexos; **Processo: RR - 304841/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido: Aurea Luiz Alves, Advogada: Dra. Hedy Lamar Vieira de Almeida B. da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 304845/1996-5 da 13a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Jorge Gomes de Souza, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 304846/1996-2 da 13a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Eronaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Roseno de Lima Sousa, Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - Cagepa, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o salário referente ao mês de março de 1995, conforme postulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 304848/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Paulista de Fertilizantes, Advogado: Dr. Homero Alves de Sá, Recorrido: Antônio Marques de Souza, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes de reajuste pela URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 305388/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Antônio Miguel de Lima, Advogado: Dr. Danilo P de Oliveira, Recorrido: Município de Agrestina, Advogado: Dr. José Aniceto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 305389/1996-8 da 13a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Odilon Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Joao Evangelista Vital, Recorrido: Município de Aroeiras, Advogado: Dr. Antônio Nilson P. da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 305395/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido: Silene de Paula, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 305400/1996-2 da 7a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de Mauriti, Advogado: Dr. Gregório Couto Duarte, Recorrido: Antônio Henrique da Silva e outros, Advogado: Dr. José Pinto Quezado Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR -**

**305428/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Maria Rosa de Lima Uzeda, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 305476/1996-8 da 17a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Cooperativa Laticínios Selita Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Recorrido: Mario Nascimento, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por conflito com o Enunciado nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, em consequência, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 305573/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Uzina Jiuma, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido: Antônio Cândido da Silva, Advogada: Dra. Alessandra de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 305576/1996-3 da 17a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: G C Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Recorrido: Inocêncio Daniel Mafrá da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 228 e 329, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 305578/1996-8 da 7a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: José Belém de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação; **Processo: RR - 319480/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Cezar Martignone Francisco, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Recorrida: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 346195/1997-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-346194/1997-7, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Uniao Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: José de Souza Oliveira Filho, Advogada: Dra. Vania Regina Silveira Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 354953/1997-3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-354888/1997-0, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Jorge Luiz de Castro, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada - Unicon-União de Construtoras Ltda. - apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação da sentença; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela 3ª Reclamada - Itaipu Binacional. Prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pela Itaipu Binacional no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 362268/1997-2 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-362267/1997-9, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Paulo Augusto Maia Franco, Recorrido: Afonso Ribeiro Cordovil e outros, Advogado: Dr. Leonardo Silva da Paixão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções legais - imposto de renda e previdência social; **Processo: RR - 385947/1997-1 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-386081/1997-5, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Marlene Bilma Vicente, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Advogado: Dr. Cláudio César Maia, Recorrido: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 386400/1997-7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-386399/1997-5, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido: Cláudio de La Vega, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso no tocante à quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, bem como em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido constante da letra "g" da petição inicial, assim como para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR - 390174/1997-6 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-390173/1997-2, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido: Luiz Carlos Salomão Correa e outros, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira S. Palmeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao acordo coletivo - vigência - alcance e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, vencidos os Exmos. Ministros Thaumaturgo Cortizo, relator, e Armando de Brito, revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; **Processo: RR - 393582/1997-4 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-399750/1997-2, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Marina Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido: Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400144/1997-5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-400143/1997-1, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Paulo Batista, Advogado: Dr. Guilherme Martins Hoffmann, Recorrido: Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Mauricio Borba, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 400152/1997-2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-400151/1997-9, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento do Paraná - CODAPAR, Advogado: Dr. Christyanne Regina Bortolotto, Recorrido: Eraldo Zawadneck, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante à competência da

Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais e à integração à remuneração dos valores recebidos a título de ajuda-alimentação e por contrariedade ao Verbete nº 342/TST quanto à devolução dos descontos efetuados no salário do empregado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por ocasião da liquidação da sentença, para excluir da condenação a integração, na remuneração, dos valores recebidos a título de vales-refeição e o comando de devolução dos descontos mencionados no item 15 da peça exordial (fls. 11); **Processo: RR - 400860/1997-8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-400859/1997-6, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Maria Angélica Alves, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrida: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional sobre as horas irregularmente compensadas; **Processo: RR - 400862/1997-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-400861/1997-1, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido: Agenor de Lima e outros, Advogada: Dra. Sandra Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 402004/1997-4 da 13a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de Jericó, Advogado: Dr. José Augusto Nobre Filho, Recorrido: Tereza de Andrade Pereira e outra, Advogado: Dr. Francisco Martins Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação de dispositivo da Constituição Federal, apenas em relação à Reclamante Tereza de Andrade Pereira e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a ação, absolver o Reclamado da condenação ao pagamento de parcelas referentes à rescisão contratual; **Processo: RR - 405706/1997-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-405705/1997-5, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Bahia, Recorrido: Eliene Barbosa de Souto, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 405714/1997-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-405713/1997-2, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Roberto Esteves, Advogada: Dra. Adelaide de Leonardo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos temas relativos à integração da ajuda de custo e descontos fiscais por divergência jurisprudencial e violação de lei, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e determinar que o cálculo do imposto sobre a renda incidente nos rendimentos pagos ao reclamante em cumprimento da decisão judicial seja efetuado na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.541/92; **Processo: RR - 405716/1997-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-405715/1997-0, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Luzia Cabral Camara, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Recorrido: Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o termo inicial da indenização decorrente da garantia de emprego à gestante corresponda à data de dispensa sem justa causa da empregada e, em consequência, restabelecer a sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 405732/1997-8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-405731/1997-4, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Moacyr Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo de lei federal quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 678/680 e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração opostos a fls. 673/676, no tocante a descontos em favor da CASSI e da PREVI, restando sobrestado, nesta Corte Superior, o exame dos demais temas articulados no recurso de revista; Falou pelo Recorrente Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos; Falou pelo Recorrido Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; **Processo: RR - 426965/1998-1 da 22a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Dilner Nogueira Santos, Recorrido: Ivonete Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Manoel Lopes Veloso Sobrinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1990; **Processo: RR - 426966/1998-5 da 22a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Dilner Nogueira Santos, Recorrido: Antonia Lúcia Leite Sousa e outra, Advogado: Dr. Filomeno Lustosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Verbete nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela honorária; **Processo: RR - 434506/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Pedro Saboya Martins, Recorrido: João Mário Cordeiro, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do índice do IPC de março de 1990, e seus reflexos; **Processo: RR - 446382/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Regina M de A Portela, Recorrido: Regina Maria Ferreira de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 451569/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de São Bernardo do Campo, Advogado: Dr. Rosane Regina Fournet, Recorrido: Thereza Bonet Demarchi, Advogado: Dr. Osmar Santos de Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante a desvio funcional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de reenquadramento e anotação na CTPS; **Processo: RR - 451665/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido: Sérgio Lauriano da Silva, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 459313/1998-0 da 22a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Dilner Nogueira Santos, Recorrido: Francisco das Chagas Marques do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Basto Ferraz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 459369/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Recorrido: Marta Cirilo Sobrinho, Advogado: Dr. Elesbão Pereira Cordeiro, Decisão: à unanimidade, não

conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 460917/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Jaqueline C. Gerotti Schiavon, Recorrido: Eliana Aparecida Silva Palandrane, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro obrigatório e de associação e determinar que sejam efetuados os descontos de IR e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 463519/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Recorrida: Maria de Fátima Carvalho Pimentel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 464170/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Edvando Elias de França, Recorrido: João Mendes Neto, Advogado: Dr. Francisco Assis de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 471814/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Recorrida: Maria de Lourdes Borges, Advogado: Dr. Sérgio de Aragon Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecederem e sucedem a jornada contratual de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam desconsiderados no cômputo das horas extras os registros não excedentes a cinco minutos, relativamente à jornada contratual de trabalho; **Processo: RR - 493713/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Cafés Finos Belém Ltda., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Recorrido: José Roberto Fernandes Silva, Advogado: Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, mantendo-se a condenação ao pagamento da multa pelo Regional, em decorrência da oposição de Embargos considerados protelatórios; **Processo: RR - 508240/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Mário Schiochet, Recorrido: Fábio Luiz Coelho, Advogado: Dr. Roque Luiz Dirschnabel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 510125/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Flávio Ribeiro Sodré, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido: Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Recorrido: Massa Falida de Círpess S.A. Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Frederico Perpétuo da Conceição, Recorrido: RMS Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AG-RR - 296153/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Laercio Neres Pereira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 297197/1996-8 da 5a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Agravado: Rosalina Correia Lima dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 299229/1996-0 da 6a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: José Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Gildo Andrade de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 299260/1996-7 da 6a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Companhia Geral de Melhoresamentos de Pernambuco, Advogada: Dra. Afonso Eugênia de Souza, Agravado: Severino Vicente da Silva, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 421227/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-421228/1998-4, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado: José Anchieta Paulo de Souza, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 483888/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado: Evanda Puridade Assunção, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 491209/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado: José Roberto Esposti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 198088/1995-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Maria de Lurdes Cordeiro, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 244380/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Marcos A Martins Friaca, Embargado: Jorge Amaral Lopes e outros, Advogada: Dra. Vera Lúcia Chagas Leite, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 250277/1996-5 da 20a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Heleno Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 259991/1996-0 da 12a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Az Ulejos Eliane, Advogado: Dr. Ernesto Bianchini Góes, Embargado: Walmucio Manuel Lemos, Advogado: Dr. Haroldo Bez Batti Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AG-RR - 267967/1996-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Ayrton Bordonal, Advogado: Dr. Armando Augusto Scianavez, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 280549/1996-0 da 15a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Nossa Caixa - Nossa Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 284022/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Joselma Moreira Gonçalves Thimóteo, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-RR - 290883/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão:

à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AG-RR - 315101/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Antônio Carlos Simas, Advogado: Dr. Marco Geraldo Schorr, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 315318/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Wilson de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos reclamantes e acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para suprimindo as omissões apontadas, prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 351878/1997-6 da 17a. Região**, corre junto com RR-351879/1997-6, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Virgílio Climaco de Araújo Fernandes e outros, Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Embargada: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 353356/1997-5 da 17a. Região**, corre junto com RR-353357/1997-9, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Jorge Trindade, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado: Eluma Conexões S.A., Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 354581/1997-8 da 9a. Região**, corre junto com RR-354582/1997-1, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Zolmirino Pacheco Borges, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 364673/1997-3 da 5a. Região**, corre junto com RR-364674/1997-7, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Sônia Maria Neuburger Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 375352/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Heron Padilha de Almeida e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, concedendo efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento da empresa, mas negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 380609/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Nogueira, Advogada: Dra. Marilisa Pilla Barcellos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-AIRR - 394134/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Alberto Avelino da Cruz, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e impor ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da lei; **Processo: ED-AIRR - 397220/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 410906/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda., Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 411907/1997-5 da 21a. Região**, Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Sebastião Agostinho da Silva, Advogado: Dr. Francisco Wiliton Apolinário, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 411911/1997-8 da 13a. Região**, Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Fernando Max Paz Barreto Trindade, Advogado: Dr. Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 415433/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Francisco Gilberto de Moura e outros, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 415801/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-415800/1998-7, Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Eden Pita de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 418267/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Dalton Vasconcelos Lírio Filho, Advogado: Dr. João Roberto de Assis, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, suprimindo a omissão apontada, examinar o tema relativo ao cálculo do piso e do teto da complementação de provento de aposentadoria. Quanto a esse tema, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a inclusão, no cálculo do piso e do teto da complementação dos proventos de aposentadoria, das parcelas AP e ADI; **Processo: ED-AIRR - 419737/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins, Embargado: Osmar Alves Costa, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 424199/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado: José Carlos Henrique dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427526/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado: Gilmar Carvalho Pinto, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427556/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Eivaldo Félix da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 427562/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Antônio Marcos Araújo, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429134/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Aldemiro Elio dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Advogado: Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429163/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Antônio Humberto Mendonça Silvério, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Gondim, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:**



**ED-AIRR - 429573/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Embargado: Carlos Eduardo Vera, Advogado: Dr. Rosângela Julian, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429576/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Luciano Fiorati, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429580/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Reginaldo Silvestre de Oliveira, Advogada: Dra. Rosemeire Cristina T. Barbosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429585/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Maria Rosa Romão de Mello, Advogada: Dra. Regina Célia Dalle Nogare, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429601/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: L'Atelier Móveis Limitada, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado: Carlito de Sales Nogueira, Advogada: Dra. Erika Aparecida Malveira Teles, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429603/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Walmir Pescuma, Advogada: Dra. Mirian Regina Fernandes Milani, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429605/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Santo Amaro Transporte, Locação e Comércio de Veículos Limitada, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado: José Alves de Lima, Advogado: Dr. Mauro dos Santos Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429608/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: José Eridan Ribeiro Teixeira, Advogado: Dr. Sebastião Guedes da Costa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429609/1998-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-429610/1998-3, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Denise Maria Barbosa, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429612/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Marcelo Hirata, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429616/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Limitada, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado: Maria Cláudia Batista de Jesus Santos, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429620/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Embargado: Valdemar Mariotti, Advogado: Dr. João Carlos Barbatti, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429788/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Real S.A. e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Glauber Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 430537/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Patrícia Pereira da Silva, Advogado: Dr. Vilson Andrade Pimentel, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 430538/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A. e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Marco Aurélio Cavioli, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 430621/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado: Elaine Torres, Advogado: Dr. Sirlei Sgarbi, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 430622/1998-5 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda. e outra, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado: Janeti Bueno de Quadros, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431079/1998-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado: Daise Nunes Queiroz, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431086/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Remaclo da Silva Dutra, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 431540/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Luiz Carlos Donizete Cabral, Advogado: Dr. José Troise, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432365/1998-0 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis

Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Marcelo Lisboa Corrêa, Advogado: Dr. Cesar Ferreira Romero, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432367/1998-8 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Eliezer Areco Ferreira, Advogada: Dra. Eliane Ferreira de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432369/1998-5 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Embargado: Daniel Rodrigues Gomes Filho, Advogado: Dr. Aylton José Soares, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432380/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Bernadete Aparecida Carreri Donateli, Advogado: Dr. Antalcidas Pereira Leite, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432599/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Cloves Paiva Orlandi, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433064/1998-7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-433063/1998-3, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Lúcio Roberto Colvara Barros e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433073/1998-8 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: José Rogério Galetto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433082/1998-9 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Sandro Euclides dos Santos Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Embargado: Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433083/1998-2 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Derli Lima Palma e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433084/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Joacir Bortolotti, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433509/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Augusto Borges, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433522/1998-9 da 22a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Júlio César dos Santos Brandão, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433678/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Luzia Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Odilon Trindade Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 200174/1995-0 da 2a. Região.** Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Eliseu Ferreira de Sant'Anna e outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Joao Marmo Martins, Decisão: sem divergência, homologar o pedido de desistência da ação referente a José Martins Júnior e Flávio Domingues de Oliveira e suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator; **Processo: RR - 404616/1997-1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-405305/1997-3, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Valdemar Cândido de Lima, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR-405.305/97.3 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reatuação devida e que seja notificado Valdemar Cândido de Lima para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal; **Processo: AIRR - 440474/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juraci Candeia de Souza, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Turma

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

**JUIZADOS  
ESPECIAIS  
CÍVEIS  
E CRIMINAIS**

O atraso no julgamento das contendas de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo tem os seus dias contados com o surgimento dos

**Juizados Especiais.**



Criados para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência, os Juizados Especiais dão novo impulso à Justiça, oferecendo ao País uma solução mais imediata para o problema de excesso de processos que aguardam tramitação até o julgamento e posterior execução.

IMPRENSA NACIONAL  
SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460  
Brasília - DF



**INFORMAÇÕES:**  
(061) 313 9900